



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	60
Pautas	60
Atas	60
Acórdãos	60
Corregedoria Geral.....	85
Despachos.....	85
Editais	89
Atos de Relatoria.....	89
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	89
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	89
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	89
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	90
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	90
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	90
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	90
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	91
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	92
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	92
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	115
Extratos de Distribuição	115
Editais	144
Despachos	144
Atos Normativos	146
Informativos de Licitações.....	146
Gabinete da Presidência	146
Despachos.....	146
Portarias	146
Composição Biênio 2013/2014	146
Tribunal Pleno	146
Primeira Câmara	146
Segunda Câmara	146
Corregedoria Geral.....	147
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	147
Administrativo	147

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (25/11/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quatragésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como dos Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Katia Regina Puchaski. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Foi convocado o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** para composição do *quorum* de votação, conforme Portaria nº 599/14 da Presidência do Tribunal, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná em 14 de outubro de 2014. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 18 de Novembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 956330/14, na pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 1029382/14, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 311174/14 e 1031972/14, na pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram devolvidos os processos nºs: 132160/09, 200009/09, 177656/13 e 192930/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 446890/10, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 876066/13, 823993/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 760440/13, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 671235/13, 671243/13, 801680/14, 646982/13 e 645587/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 904004/14 e 904195/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 285679/11, 281819/11 e 386807/11, na Diretoria de Análise de Transferências, do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 844249/14, 558772/11, 77892/13, 82551/13 e 291543/10, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 956330/14 (Deferimento), 783153/12 (Regular com recomendação), 31221/13 (Regular com recomendação), 31248/13 (Regular com recomendação), 31272/13 (Regular com recomendação), 31310/13 (Regular com recomendação), 45753/13 (Regular com recomendação), 76080/13 (Regular com recomendação), 77426/13 (Regular com recomendação), 77434/13 (Regular com recomendação), 85852/13 (Regular com recomendação), 128515/13 (Regular com recomendação), 131419/13 (Regular com recomendação), 308785/13 (Regular com recomendação), 309005/13 (Regular com recomendação), 349910/13 (Regular com recomendação), 350048/13 (Regular com recomendação), 351354/13 (Regular com recomendação), 388053/13 (Regular com recomendação), 394053/13 (Regular com recomendação), 448277/13 (Regular com recomendação), 448447/13 (Regular com recomendação), 448935/13 (Regular com recomendação), 449389/13 (Regular com recomendação), 459848/13 (Regular com recomendação), 461150/13 (Regular com recomendação), 469320/13 (Regular com recomendação), 567438/13 (Regular com recomendação), 664140/13 (Regular com recomendação), 665723/13 (Regular com recomendação), 906186/13 (Regular com recomendação), 51308/14 (Regular com recomendação), 122200/14 (Regular com recomendação), 168669/14 (Regular com recomendação), 168987/14 (Regular com recomendação), 171635/14 (Regular com recomendação), 175517/14 (Regular com recomendação), 248581/14 (Regular com recomendação), 364000/14 (Regular com recomendação), 365715/14 (Regular com recomendação), 376571/14 (Regular com recomendação), 790831/14 (Regular com recomendação), 250964/11 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 251189/11 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 251197/11 (Irregular com determinação), 405573/10 (Registro), 603014/10 (Aprovação do Relatório com aplicação de multas, recomendações e determinações), 201260/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 181130/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 1029382/14 (Deferimento), 518819/11 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 178083/13 (Regular com recomendação), 428942/13 (Regular com recomendação), 429000/13 (Regular com recomendação), 589482/13 (Regular com recomendação), 605283/13 (Regular com recomendação), 605291/13 (Regular com recomendação), 156652/14 (Regular com recomendação), 160790/14 (Regular com recomendação), 171937/14 (Regular com recomendação), 214229/14 (Encerramento), 107117/07 (Registro), 601399/10 (Registro), 312435/10 (Encerramento), 486646/10 (Registro com determinação), 238859/11 (Registro), 446890/10 (Registro parcial com determinações), 245014/11 (Retificação de acórdão), 99522/12 (Retificação de acórdão), 267241/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 311174/14 (Conhecimento e provimento parcial com determinação), 1031972/14 (Deferimento), 571641/14 (Registro com determinação), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 218407/07 (Regular), 167109/10 (Sobrestamento), 15530/11 (Registro), 241124/11 (Registro), 403175/11 (Registro), 514171/11 (Registro), 514317/11 (Registro), 624520/11 (Registro), 665889/11 (Registro), 690611/11 (Registro), 691359/11 (Registro), 695990/11 (Registro), 725385/11 (Registro), 731059/11 (Registro), 54905/12 (Registro), 69546/12 (Registro), 321176/12 (Registro), 340863/12 (Registro), 384682/12 (Registro), 553425/12 (Registro), 639907/12 (Registro), 683051/12 (Registro), 761168/12 (Registro), 764698/12 (Registro), 801100/12 (Registro), 830526/12 (Registro), 844543/12 (Registro), 844918/12 (Registro), 846341/12 (Registro), 75628/13 (Registro), 96811/13 (Registro), 246054/13 (Registro), 309480/13 (Registro), 530356/13 (Registro), 837249/13 (Registro), 11578/14 (Registro), 87418/11 (Registro), 97839/11 (Registro), 91577/13 (Registro), 253506/13 (Registro),



271440/13 (Registro), 294709/13 (Registro), 650540/12 (Registro), 574698/13 (Registro), 259929/11 (Registro), 362355/11 (Registro), 333638/12 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 183790/06, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 175329/08, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 160295/09, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Continuaram com vistas os processos nºs: 185098/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 185247/09, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 185115/09, 331992/12 e 174886/13, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 123721/09 e 144411/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 150098/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 173087/09, 127225/13, 132770/14, 214755/11 e 192230/13, por pedido do relator, 132160/09, 200009/09, 177656/13, e 192930/13, por devolução pós- vista, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 441200/09, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 203490/09, 96859/11, 280740/11, 867306/12, 92948/13, 265551/12 e 173219/13, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 170971/08, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 61760/08, 286748/11, 45370/13, por devolução pós- vista, 184879/09, 195220/13 e 196120/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 169039/10, 331332/09 e 227188/12, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 141860/09 e 167276/07, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi retirado de Pauta o processo nº: 183341/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou sua suspeição no julgamento do processo nº 175329/08, e seu impedimento no julgamento dos processos nºs 251189/11, 251197/11 e 286748/11, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha** para composição do *quorum* de julgamento, tendo este último integrado ainda o *quorum* durante o relato de sua pauta. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e nove minutos, (15h39min), do dia vinte e cinco do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (25/11/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de dezembro de dois mil e quatorze (02/12/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 405573/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7393/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratações temporárias. Previsão em lei municipal. Pelo registro.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Admissão de Pessoal promovida pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, via Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 04/2009, para o preenchimento temporário de diversos cargos.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica (atual DICAP) sugeriu diligência à origem para que fossem complementados os autos com a juntada de documentação obrigatória prevista na Instrução Normativa n.º 44/2010 (Parecer n.º 12178/10, peça 7).

Na sequência, após a resposta do Gestor responsável, com a juntada dos documentos faltantes, a DIJUR emitiu novo parecer (peça 11) no qual entendeu estarem saneadas as irregularidades iniciais e opinou pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público junto a Esta Corte, a seu turno, entendeu diversamente da Unidade Técnica, pois a seu ver não existiria na Lei Municipal n.º 1751/1998 hipótese de excepcional interesse público a sustentar as contratações temporárias realizadas pelo Município.

Assim, o parquet de Contas opinou pela negativa de registro das admissões ora se analisadas (Parecer n.º 7525/11, peça 12).

Determinado o oferecimento de contraditório ao Responsável pelo Município, o mesmo trouxe justificativas para afastar a negativa de registro proposta pelo Ministério Público, conforme teor da peça 17.

Em suas razões de defesa, o Responsável alegou que as admissões se deram para subsidiar o programa auto emprego, de cunho emergencial para o combate a pobreza e inserção de pessoas no mercado de trabalho; que as contratações temporárias se deram devido ao caráter também transitório do programa e que a Lei Municipal n.º 1751/1998 que estabelece as hipóteses de contratações temporárias foi alterada pela Lei n.º 2152/02, tendo sido permitida a modalidade de admissão quando destinar-se a implementar programas nas áreas da saúde, educação, e ação social.

Analisando as razões de defesa do Responsável, a DICAP entendeu que não

houve irregularidade nas contratações, vez que a hipótese estava prevista em lei, configurando a situação de excepcional interesse público no serviço prestado, conforme Parecer n.º 145/14 (peça 18).

O Ministério Público emitiu o Parecer n.º 234/14 (peça 20), no qual reafirma seu entendimento pela negativa de registro sob o fundamento de que as contratações estão sendo efetivadas indefinidamente e que a alteração promovida na Lei Municipal n.º 1751/1998 não se adequa materialmente ao previsto na Constituição.

Por fim, após nova intimação para manifestação do Responsável, e tendo transcorrido o prazo sem manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 5407/14 (peça 33), tanto a DICAP quanto o Ministério Público junto a esta Corte ratificaram seus últimos opinativos, conforme Parecer n.º 15193/14 (peça 33) e Parecer n.º 15904/14 (peça 34), respectivamente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Data vênua o entendimento adotado pelo parquet de Contas, entendo que assiste razão à Unidade Técnica.

Analisando os autos é possível verificar que o Gestor Municipal deu cumprimento ao previsto na Lei Municipal n.º 1751/1998 que estabelece as hipóteses para as contratações temporárias, se utilizando da hipótese acrescentada quando da alteração promovida pela Lei n.º 2152/02.

Assim, como bem colocou a Unidade Técnica, entendo que não houve irregularidade nas contratações, uma vez que a hipótese estava prevista em lei e a natureza do serviço prestado configura situação de excepcional interesse público, razão pela qual voto pelo registro dos atos de admissão presentes nos autos.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão presentes nos autos.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 266881/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, MARIANA CALDEIRA MARTINS, CENTRO DE REABILITACAO ONIX

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7582/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Perda do objeto. Transferência analisada e julgada em autos de Tomada de Contas Extraordinária. Pela baixa de pendência e consequente encerramento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial autuada pelo Município de Guaraqueçaba, tendo em vista a ausência de prestação de contas de transferência voluntária pelo Centro de Reabilitação Onix, com a finalidade de apurar a regularidade do Convênio 118/2011, registrada no SIT sob o n.º 10340.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7638/14 – Peça 08) constatou que há nesta Corte uma Tomada de Contas Extraordinária já transitada em julgado, contendo o mesmo objeto desta transferência voluntária, inscrita no SIT sob o n.º 10340 (protocolado n.º 421363/12). Deste modo, entendeu a unidade técnica que a presente tomada de contas perdeu o seu objeto, já que as irregularidades do presente feito foram devidamente apuradas nos autos instaurados de ofício por esta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16453/14 – Peça 10) considerando que o objeto deste feito já foi devidamente julgado no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 421363/12, opinou pelo encerramento do feito, excluindo-se o SIT n.º 10340 do rol de pendências.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa dos presentes autos o objeto da presente Tomada de Contas Especial já foi analisado e julgado nos Autos de Tomada de Contas Extraordinária, protocolado n.º 421363/12, cuja decisão exarada no Acórdão n.º 2242/14 – S1C retificado pelo Acórdão n.º 3861/14 – S1C, já se encontra transitada em julgado.

Assim, nos termos consignados nos pareceres técnicos, conclui-se pelo encerramento do feito em face da perda de objeto.

Diante do exposto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela:

I – Baixa de pendência e consequente encerramento do processo, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência e consequente encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 310939/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA

INTERESSADO: MOISES PEDRO BETONI, VALDIR BERNARDI ZERBINATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7583/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Perda do objeto. Transferência analisada e julgada nos Autos 288503/11. Pela baixa de pendência e consequente encerramento do feito.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA pela FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA, no valor de R\$ 644.860,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o desenvolvimento de ações que possibilitem implantar o Centro Mesoregional de Difusão Tecnológica do Norte do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3920/10 – Peça 05) em primeira análise solicitou o sobrestamento do feito diante da falta de aplicação total de recursos.

Decorrido o prazo de sobrestamento, as partes foram cientificadas (peças 12, 13 e 21) e, em nova análise, a unidade técnica (Instrução 673/13 – peça 27) sugeriu a irregularidade das contas em face da (i) ausência do termo de cumprimentos dos objetivos; (ii) do termo de conclusão de obra ou recebimento das obras, (iii) do termo de compatibilidade físico-financeira, (iv) do termo de instalação e funcionamento de equipamentos; (v) ausência de extratos bancários; (vi) ausência de Cadastro Específico do INSS (CEI) das obras; (vii) ausência das CND específica das obras realizadas; (viii) ausência do formulário DAT 05 consolidado; (ix) ausência de devolução dos recursos; e (x) Ausência da prestação de contas final.

Determinado nova intimação da Fundação do Ensino Tecnológico de Londrina, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Valdir Bernardi Zerbinati gestor da entidade no período de 01/07/2009 a 15/04/2012 (depacho 456/13 – peça 28), os quais deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Por meio da Informação 530/13 (peça 36) a DAT pleiteou a extinção do processo, uma vez que verificou a existência de coisa julgada administrativa, eis que os recursos sob análise nos presentes autos, já foram objeto de apreciação em outro processo (protocolado 28850-3/11) os quais foram julgados pelo Acórdão nº 4137/12 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 22/01/2013.

Em derradeira análise (Instrução 7860/14) a Diretoria de Análise de Transferência considerando que o objeto ora tratado já foi integralmente contemplado e julgado no âmbito desta Corte de Contas, por força do Acórdão nº 4137/12-TP, propugnou pelo encerramento dos autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16717/14 – Peça 40) não se opôs ao encerramento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa dos presentes autos o objeto desta prestação de contas já foi analisado e julgado nos Autos 288503/11, cuja decisão foi exarada no Acórdão 4137/12 – Tribunal Pleno, o qual transitou em julgado em data de 22/01/2013.

Assim, nos termos consignado nos pareceres técnicos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela baixa de pendência e consequente encerramento do processo, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência e consequente encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 13258/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7584/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Rescisão do termo de

convênio. Ausência de execução de despesas. Pelo encerramento do feito.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária formalizada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) e o Município de Salto do Lontra, mediante o termo de convênio n.º 65/2012, no valor previsto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8174/14 – Peça 05) constatou que em que pese a assinatura do termo de transferência e sua consequente inscrição no SIT, o convênio foi rescindindo entre os convenientes antes da realização do primeiro repasse, razão pela qual sugeriu o encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17411/14 – Peça 06) corroborou com o entendimento técnico pelo encerramento do processo.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não há despesas realizadas no presente feito, tendo em vista a rescisão do termo de convênio pelos convenientes.

Assim, em consonância com os opinativos técnicos constantes nos presentes autos e nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 907034/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7585/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas de transferência voluntária. Período de adaptação ao sit. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Pós-Graduação.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7720/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal. Ademais, reforçou a observância da correta dotação orçamentária de transferências voluntárias estaduais.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 16357/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT, pela regularidade das contas, com recomendação.

É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária e à



Universidade Estadual de Maringá para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 33865/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, JOSÉ RICHÁ FILHO, ADILSON JOSE SILVA LINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7586/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Devolução integral dos recursos. Ausência de execução de despesas. Pela baixa de pendência e consequente encerramento do feito.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária formalizada entre a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA e o MUNICÍPIO DE FAXINAL, mediante o Termo de convênio n.º 50/2012, no valor previsto de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8204/14 – Peça 05) constatou que, em que pese a assinatura do termo de transferência e sua consequente inscrição no SIT, o convênio foi rescindido entre os convenientes antes da realização do primeiro repasse, razão pela qual sugeriu o encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18021/14 – Peça 06) corroborou com o entendimento técnico pelo encerramento do processo.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não há despesas realizadas no presente feito, tendo em vista a rescisão do termo de convênio pelos convenientes antes da transferência de quaisquer recursos públicos.

Assim, em consonância com os opinativos técnicos constantes nos presentes autos e nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 37070/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PIÊN, MUNICÍPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, JUCÉLIA QUINTA TURECK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7587/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Rescisão amigável entre as partes do convênio. Devolução integral da primeira e única parcela de recursos recebida. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Convênio n.º 05/2013-SIT 16770) celebrada entre o MUNICÍPIO DE PIÊN e o

PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PIÊN, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) tendo por objeto o apoio financeiro para manutenção de grupos de integração nas comunidades com fins de promover oficinas de lazer e de transmissão de conhecimentos profissionais.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 6860/2014, peça 05) informa que apesar da existência de prestação de contas consubstanciada nos autos, o objeto ora tratado foi rescindido amigavelmente entre as partes antes mesmo da realização de qualquer despesa.

Pontua ainda que a primeira e única parcela de recursos recebida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi integralmente devolvida à Municipalidade pela entidade tomadora dos recursos.

E em considerações finais, destaca a observância da situação em análise aos princípios da materialidade, relevância e celeridade processual, propondo o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 do RITCE-PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 14285/14 - peça 07) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 87396/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, KLEBER GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7588/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de certidões no ato de transferência. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Medianeira e a Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira, Termo de Convênio n.º 07/2013-SIT n.º 14386, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 18.090,00, tendo por objeto o fortalecimento da convivência familiar e comunitária, o retorno dos adolescentes à escola e sua permanência no sistema de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7903/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve ausência de certidões (Certificado de Regularidade do FGTS e Negativa de Débitos Trabalhistas - Lei n.º 12.440/11) na formalização da transferência [1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 16835/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14



(Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Medianeira e a Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira, Termo de Convênio nº 07/2013-SIT n.º 14386;

II – recomendação para regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Medianeira e a Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira, Termo de Convênio nº 07/2013-SIT n.º 14386;

II – Expedir recomendação para regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 152088/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL JOÃO LORINI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, SUZETE MARIA SCHIMANSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7589/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL JOÃO LORINI, tendo por objeto o presente convênio o repasse financeiro de recursos para manutenção das ações da entidade da conveniada.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7550/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 152088/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT, pela regularidade das contas, com recomendação.

É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, representado pelo Sr. MIGUEL BAYERLE, CPF Nº. 512.705.019-68, na qualidade de Prefeito atual, para que observe a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, representado pelo Sr. MIGUEL BAYERLE, CPF Nº. 512.705.019-68, na qualidade de Prefeito atual, para que observe a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 158132/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, ALAIR ANTONIA BAGGIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7590/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO e ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO CLARO, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7550/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 16772/14, peça 06) opinou pela regularidade das contas com ressalva, afastando excepcionalmente as multas cabíveis. Corroborou, ainda, com a recomendação da DAT.

É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas na instrução da unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.



Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Ribeirão Claro e à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ribeirão Claro, para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Ribeirão Claro e à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ribeirão Claro, para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 160870/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CELSO IRINEU MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7591/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA e o CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais do município.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7617/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 16774/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT, pela regularidade das contas, com recomendação.

É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas na instrução da unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA e ao CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA,

para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA e ao CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 164795/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITAL LEONIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, ANA CLAUDIA LANCONI MARCA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7592/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de transferência. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Santa Lúcia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Capitão Leônidas Marques, Termo de Convênio nº 01/2013/2013-SIT n.º 14427, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 10.800,00, tendo por objeto para o pagamento de despesas com materiais de Expediente, Alimentação, Educativos e Manutenção e Conservação de bens Imóveis, no atendimento a criança portadora de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7941/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência [1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 16822/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO



pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Lúcia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Capitão Leônidas Marques, Termo de Convênio nº 01/2013/2013-SIT n.º 14427;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerre-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Lúcia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Capitão Leônidas Marques, Termo de Convênio nº 01/2013/2013-SIT n.º 14427;

II – Expedir recomendação para regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerre-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 167220/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, ALTAIR JOSE GASPARETTO, NOEMIA LUCIA FOLLMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7593/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do concedente no envio das prestações de contas bimestrais e no envio da prestação de contas em si. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São João e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do PR, Termo de Convênio nº 002/2013-SIT n.º 15367, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 34.794,24, tendo por objeto o subsídio à entidade para a manutenção de serviços de assistência social e educacional às pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7576/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e no envio de informações bimestrais [1] no SIT por parte do Tomador.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 16152/14 - peça 07) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades

inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de São João e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do PR, Termo de Convênio nº 002/2013-SIT n.º 15367;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações bimestrais no SIT e da prestação de contas em si), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerre-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de São João e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do PR, Termo de Convênio nº 002/2013-SIT n.º 15367;

II – Expedir recomendação para regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações bimestrais no SIT e da prestação de contas em si), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerre-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Bimestre 3 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 30.08.2013 - Data Limite para o Fechamento: 29.08.2013 - Atraso de 1 dia; Bimestre 5 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 13.01.2014 - Data Limite para o Fechamento: 06.01.2014 - Atraso de 7 dias.

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 171988/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - VEREADOR JOSÉ PEDRO BRUM, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOCIANE JOB DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7594/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso no envio das informações bimestrais por parte do tomador. Ausência de certidões no ato de transferência. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos do Centro de Atenção Integral a Criança e ao Adolescente – Vereador José Pedro Brum, Termo de Convênio nº 17/2013-SIT n.º 12.527, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 19.200,00, tendo por objeto o subsídio à entidade para a manutenção de serviços de assistência social às crianças em situação de trabalho infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7621/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso no envio de informações bimestrais [1] no SIT por parte do Tomador e ausência de certidões na formalização da transferência [2].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim



como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 16144/14 - peça 07) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [3], 4166/14 [4], 4167/14 [5], 4163/14 [6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos do Centro de Atenção Integral a Criança e ao Adolescente - Vereador José Pedro Brum, Termo de Convênio nº 17/2013-SIT n.º 12.527;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos do Centro de Atenção Integral a Criança e ao Adolescente - Vereador José Pedro Brum, Termo de Convênio nº 17/2013-SIT n.º 12.527;

II – Expedir recomendação para regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Bimestre 2 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 25.06.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.05.2013 - Atraso de 26 dias; Bimestre 3 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 22.08.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.07.2013 - Atraso de 23 dias; Bimestre 4 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 22.10.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.09.2013 - Atraso de 22 dias; Bimestre 5 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 06.12.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.11.2013 - Atraso de 6 dias.

2 Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.

3 Processo n.º 232570/14.

4 Processo n.º 693409/13.

5 Processo n.º 768875/13.

6 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 172836/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, ADEMIR SCHUHLI, MARINETE DE FÁTIMA CANTELI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7595/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência voluntária. Período de adaptação

ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre o MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social ao portador de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7752/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº 1.6777/14, peça 06) opinou pela regularidade das contas com ressalva, afastando excepcionalmente as multas cabíveis. Corroborou, ainda, com a recomendação da DAT.

É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas na instrução da unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS, para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 175754/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ICIS-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, GABRIEL ALBERTO SOLARI ESCURSELL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7596/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e o ICIS-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros,



considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas. A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7540/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal. Ademais, reforçou a observância da correta dotação orçamentária de transferências voluntárias estaduais.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 16356/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT, pela regularidade das contas, com recomendação.

É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e para o ICIS-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ e ao ICIS-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 178460/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO GUATA CULTURAL EM MOVIMENTO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, PAULO SERGIO BOGLER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7597/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do tomador na alimentação do SIM-AM e no envio da prestação de contas em SIT. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação Guata Cultural em Movimento, Termo de Convênio nº 086/2013-SIT n.º 14531, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 60.000,00, tendo por objeto a execução do projeto "Ponto de Cultura".

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7802/14, peça 10), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e no envio de informações bimestrais [1] no SIT por parte do Tomador.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta

Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 16490/14 - peça 12) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação Guata Cultural em Movimento, Termo de Convênio nº 086/2013-SIT n.º 14531;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações bimestrais no SIT e da prestação de contas em si), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação Guata Cultural em Movimento, Termo de Convênio nº 086/2013-SIT n.º 14531;

II - Expedir recomendação para regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações bimestrais no SIT e da prestação de contas em si), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Bimestre 4 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 01.10.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.09.2013 - Atraso de 1 dia.

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 178540/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, PAULO DIMAS BOLANDIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7598/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL e a CASA DE



RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, tendo por objeto o atendimento de adultos e adolescentes do sexo masculino, dependentes de drogas e álcool, visando sua reabilitação, ressocialização e autonomia.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas. A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7241/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 15898/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT, pela regularidade das contas, com recomendação.

É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL e à CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA – PIRAQUARA para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL e à CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA – PIRAQUARA para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 178729/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA ISABEL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ANGÉLICA DE ALMEIDA PEREIRA, SIMONE CHICANOSKE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7599/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas de transferência voluntária. Período de adaptação ao sit. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA ISABEL DE PONTA GROSSA, tendo por objeto o subsídio à entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7689/14 (peça nº 05), opinou pela

regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 16781/14, peça 06) opinou pela regularidade das contas com ressalva, afastando excepcionalmente as multas cabíveis. Corroborou, ainda, com a recomendação da DAT.

É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas na instrução da unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e à APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA ISABEL DE PONTA GROSSA, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e à APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA ISABEL DE PONTA GROSSA, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 180235/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAUAÇU, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, MARINEUSA LOPES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7600/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre o MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAIS DE IGUAUAÇU, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social ao portador de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7704/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná -



MPJTCE (Parecer nº. 16550/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT, pela regularidade das contas, com recomendação.
É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAUAÇU para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAUAÇU para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 181630/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, CELSO ANTONIO BARBOSA, FABIANO DO CARMO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7601/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre o MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANÓPOLIS, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social ao portador de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7747/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 16396/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT, pela regularidade das contas, com recomendação.

É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias

– SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANÓPOLIS para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANÓPOLIS para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 183285/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ANGELO PERUCA DELIBERADOR, MARCIO JOSE GOMES CORREA, BRAZ RODRIGUES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7602/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e o INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS, relativo ao termo de convênio nº 40/2013, cujo objeto do referido instrumento consistiu na realização de gastos visando ao desenvolvimento da modalidade de Basquetebol, Tênis de Mesa, Atletismo e Parabadminton - Masculino/Feminino.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7727/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 16447/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT, pela regularidade das contas, com recomendação.

É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.



Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e ao INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e ao INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 183919/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CAROLINA DE MATHIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, JOSÉ CARLOS GAMBINI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7603/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre o Município de Marialva e a Associação Carolina de Mathias de Assistência Social, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas do projeto "Promoção Humana- Através da Alimentação Fraterna, dos Encontros Terapêuticos e das Artes".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7665/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 16269/14, peça 06), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: a) débitos com o concedente; b) certidão negativa de débitos trabalhistas.

É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Marialva e à Associação Carolina de Mathias de Assistência Social para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Marialva e à Associação Carolina de Mathias de Assistência Social para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 192675/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: LAR DA VOVÓ SANTA ALBERTINA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT, AURELIO PENASSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7604/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre o MUNICÍPIO DE TAPEJARA e o LAR DA VOVÓ SANTA ALBERTINA, tendo por objeto a prestação de serviços de assistência social a idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7540/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal. Ademais, reforçou a observância da correta dotação orçamentária de transferências voluntárias estaduais.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 15873/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT, pela regularidade das contas, com recomendação.

É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA e ao LAR DA VOVÓ SANTA ALBERTINA para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA e ao LAR DA VOVÓ SANTA ALBERTINA para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 196867/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES CASTELINHO - CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, NATALIA APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO KLEIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7605/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas. Transferência voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de transferência. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Castelhino - Cascavel, Termo de Convênio nº 06/2013-SIT nº 12814, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 12.096,00, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7795/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência [1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 16680/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Castelhino - Cascavel, Termo de Convênio nº 06/2013-SIT nº 12814;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o

Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Castelhino - Cascavel, Termo de Convênio nº 06/2013-SIT nº 12814;

II – Expedir recomendação para regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 200678/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF UNIFORÇA DA ESC. MUN DIVANETE ALVES BRITO DA SILVA DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ROGERIO VICENTIN MENEZES, FRANCIELLE DE LIMA SOUZA MORBACH

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7606/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de transferência. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a APMF UNIFORÇA DA ESC. MUNICIPAL DIVANETE ALVES BRITO DA SILVA DE CASCAVEL, Termo de Convênio nº 51/2013-SIT nº 13011, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 22.944,00, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7826/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência [1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 16585/14 - peça 07) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município



de Cascavel e a APMF UNIFORÇA da Esc. Municipal Divanete Alves Brito da Silva de Cascavel, Termo de Convênio nº 51/2013-SIT nº 13011;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APMF UNIFORÇA da Esc. Municipal Divanete Alves Brito da Silva de Cascavel, Termo de Convênio nº 51/2013-SIT nº 13011;

II – Expedir recomendação para regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 200856/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF ARNALDO BUSATTO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BALDO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA REBELLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7607/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APMF Arnaldo Busatto da Escola Municipal José Baldo de Cascavel, Termo de Convênio nº 62/2013-SIT nº 13051, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 14.688,00, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº. 7851/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência [1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 16684/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes

ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APMF Arnaldo Busatto da Escola Municipal José Baldo de Cascavel, Termo de Convênio nº 62/2013-SIT nº 13051;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APMF Arnaldo Busatto da Escola Municipal José Baldo de Cascavel, Termo de Convênio nº 62/2013-SIT nº 13051;

II – Expedir recomendação para regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 200902/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MIRIAN ANA DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, DENISE APARECIDA KOVALISKI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7608/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de transferência. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Mirian Ana de Cascavel, Termo de Convênio nº 30/2013-SIT nº 12919, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 13.248,00, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº. 7885/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência [1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 16679/14 - peça 06) corroborou



integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Mirian Ana de Cascavel, Termo de Convênio nº 30/2013-SIT nº 12919;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Mirian Ana de Cascavel, Termo de Convênio nº 30/2013-SIT nº 12919;

II – Expedir recomendação para regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 256983/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL DE CAPANEMA E PLANALTO, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, FRANCISCO GERONIMO KOCH

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7611/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso no envio de informações bimestrais, e ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Planalto e a Associação Casa Familiar Rural de Capanema e Planalto, pelo Termo de Convênio nº 005/2013-SIT nº 15547,

referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 8.000,00, tendo por objeto a realização de gastos visando ao suporte educativo aos alunos do município de Planalto, para a “educação, formação profissional geral, moral e social”.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7739/14, peça 03), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na remessa da prestação de contas em si, aliado à ausência de certidões [1] para formalização da transferência.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em sua manifestação (Parecer 16362/14 - peça 07) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre Município de Planalto e a Associação Casa Familiar Rural de Capanema e Planalto, pelo Termo de Convênio nº 005/2013-SIT nº 15547;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações atinentes a prestação de contas, aliado à ausência de certidões), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre Município de Planalto e a Associação Casa Familiar Rural de Capanema e Planalto, pelo Termo de Convênio nº 005/2013-SIT nº 15547;

II Expedir recomendação para regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio de informações atinentes a prestação de contas, aliado à ausência de certidões), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 1 - Débitos com o Concedente; 2 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.



PROCESSO Nº: 298244/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7612/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, tendo por objeto a realização de estudos acadêmicos protocolados sob o nº 34.486 - Relações Entre as Universidades Públicas Estaduais e o Desenvolvimento Regional no Estado do Paraná, Universidade Estadual do Centro do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7557/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 16025/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT, pela regularidade das contas, com recomendação.

É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 299372/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7613/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária,

entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto a execução do projeto de pesquisa protocolado sob o nº 25.193 - Análise da Diversidade Bacteriana da Rizosfera e de Endofíticos Associados à Cultura do Trigo - Chamada Projetos 12/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7550/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 15935/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT, pela regularidade das contas, com recomendação.

É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 304236/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7614/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 15.755,61 (quinze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2013/2014, tendo por objeto a publicação do livro intitulado: "Da Geografia que se faz à Geografia que se quer – muitos caminhos a percorrer".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7625/14 (peça nº 05), opinou pela



regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 16244/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT, pela regularidade das contas, com recomendação.

É o breve relato.

VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação À Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 966751/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7616/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações. Irrelevância. Mera faculdade. Deferimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Informação n.º 1690/14, peça 5) opinou pelo indeferimento do pedido diante do descumprimento da agenda de obrigações em face da falta da entrega de módulos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 240/14, peça 5), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 7450/14, peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n.º 4753/14, peça 8) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação. O órgão ministerial (Parecer n.º 18800/14, peça 9), diante do óbice ventilado pela DCM, opinou pela não concessão da certidão.

É conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como é cediço, o descumprimento da agenda de obrigações e a consequente falta de alimentação do SIM não se tem erigido como óbice ao deferimento, consoante precedentes do colegiado da Primeira Câmara, como o Acórdão n.º 6505/14 da Primeira Câmara, de minha lavra:

“Apesar do constante no opinativo da Diretoria de Contas Municipais, o descumprimento da agenda de obrigações quanto à alimentação do SIM-AM não tem sido erigida como óbice ao deferimento da certidão liberatória, eis que na Sessão n. 35 desta Primeira Câmara, quando do julgamento de certidão liberatória

do Município de Ponta Grossa (Autos n. 703262/14), de relatoria do Aud. Cláudio Augusto Canha, este colegiado houve por bem não obstar a pleiteada certidão em razão de descumprimento de ato normativo desta Corte, dada sua natureza infralegal, conforme se retira do Acórdão n. 5479/14, da Primeira Câmara”.

Em idêntico sentido: Acórdãos n.ºs 5896/14, 5897/14 e 5524/14, todos da Primeira Câmara.

Ademais, em consulta ao SIM verifica-se que o município está em débito somente a partir do mês de março 2014, conforme tabela a seguir transcrita:

AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 5 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2014

Assim, não há que se falar em ilegalidade, a obstar a concessão da certidão.

Assim, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Wenceslau Braz, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria simples, em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo Município de Wenceslau Braz, com validade de 60 dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento do pedido acompanhando a instrução da Diretoria de Contas Municipais e Parecer Ministerial. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 896591/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME VIEIRA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7617/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Averbação de tempo de serviço público municipal. Efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Requerimento Interno no qual o servidor desta Casa, o Sr. Guilherme Vieira, matrícula n.º 515728, ocupante do cargo de Analista de Controle F/01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Contas Municipais - DCM, solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO prestado à Administração Pública Municipal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, pela Instrução n.º 151/14 (peça 4), esclarece que o Requerente foi nomeado pela Portaria n.º 202, de 28/03/2012, publicada no DETC n.º 373, de 30/03/2012, no cargo de Analista de Controle, tendo tomando posse e entrado no exercício de suas funções em 02/04/2012.

Esclarece ainda que neste momento o servidor junta certidão de tempo de contribuição emitida pela PINHAIS PREVIDÊNCIA (peça 3), comprovando para fins de averbação o tempo total de 8 meses e 11 dias prestados à administração pública do Município de Pinhais, e que nada consta em seus assentamentos funcionais acerca da averbação requerida.

A Diretoria Jurídica-DIJUR concluiu que o interessado faz jus à averbação do tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, uma vez que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 40, § 9º e 201, § 9º da Constituição da República de 1988.

Também o Ministério Público junto a esta Corte, pelo Parecer n.º 16412/14 (peça 9), corrobora integralmente o opinativo da DIJUR, opinando pelo deferimento nos



termos do opinativo da Unidade Técnica.

É o Relatório

VOTO

Do exposto, diante da comprovação da prestação de serviço à Administração Pública Municipal de Pinhais, mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Pinhais Previdência, preenchendo os requisitos do mandamento constitucional, acompanho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pelo deferimento do requerido para que seja averbado, em benefício do Requerente, o tempo total de 8 meses e 11 dias prestados à Administração Pública Municipal, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, para que seja averbado em benefício do Requerente, o tempo total de 8 meses e 11 dias prestados à Administração Pública Municipal, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 578952/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, JANESEI AMADEU, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, JOSE MARTINS GONÇALVES, ADEMAR FERREIRA CAENETTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7618/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. A não propositura de tempestiva execução judicial para obtenção de valores decorrentes de determinação de ressarcimento constante de decisão do TCE/PR configura prejuízo ao Erário. Contas irregulares, com penalidades.

1. DO RELATÓRIO

Por meio da decisão materializada na Resolução 5629/00, esta Corte de Contas deu parcial provimento a recurso de revista movido pelo Sr. Aureo Zanfolin contra decisão exarada em processo de relatório de auditoria, porém, manteve duas condenações de tal gestor aos cofres municipais, nos valores de R\$ 12.155,00 e R\$ 1.958,19.

No Processo de Certidão Liberatória 37251-3/13, o Ministério Público de Contas identificou desídia da Administração do Município de Guairacá na propositura da execução judicial decorrente daquela Resolução, senão vejamos trecho do Parecer 10425/13:

(...) tendo em vista o teor da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 884.460-21, onde reconhecida a prescrição do título executivo consubstanciado na Resolução nº 5629/2000, desta Corte, posto que "após a decisão do processo administrativo no Tribunal de Contas, transitada em julgado em 11/08/2000, o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2000, sendo a execução proposta apenas em 08/10/2010", de sorte que se impõe seja apurada a responsabilidade pela omissão dos agentes públicos municipais pela omissão na oportuna execução do título extrajudicial (art. 71, § 3, da CF/88).

Na esteira de tal proposta foi determinada, por meio da decisão materializada no Acórdão 2743/13-S1C (cópia inserida na Peça 02), a instauração da presente tomada de contas extraordinária, senão vejamos:

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Guairacá (CNPJ 76.238.443/0001-87), com prazo de validade a vencer em 31 de agosto de 2013;

II determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III determinar a transformação do presente expediente em tomada de contas extraordinária, a ser instruída pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para apuração da questão relativa à existência de servidores sem registro perante esta Corte;

IV determinar, a partir de cópia a ser extraída do presente acórdão pela Diretoria de Protocolo, a instauração de tomada de contas extraordinária, a ser instruída pela Diretoria Jurídica, para apuração da questão relativa à desídia na propositura de execução judicial.

(grifos nossos)

Depois de vários procedimentos necessários para saneamento do expediente (Peças 05/24), uma vez que observada confusão entre as tomadas de contas instauradas em decorrência dos itens III e IV do trecho dispositivo do julgado em exame, foi determinada (v. Despacho 3353/13 – Peça 25) a citação do Município de Guairacá, bem como da Sra. Janeslei Amadeu (Prefeita) para apresentar:

(i) cópia das decisões exaradas na execução judicial 39/2010, movida contra o Sr. Aureo Zanfolin em decorrência dos julgados desta Corte de Contas; (ii) indicação dos servidores responsáveis pelos procedimentos necessários ao atendimento da decisão desta Casa (inscrição de valores em dívida ativa e propositura de execução judicial) à época; (iii) justificativas para a desídia verificada, que aparentemente resultou na perda de valores por parte da Municipalidade; conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Não havendo sido apresentada resposta, a Diretoria Jurídica (Parecer 118/14 – Peça 37), inobstante repisar o inadequado procedimento judicial adotado pela Municipalidade, opinou pela citação do Prefeito à época das ocorrências, Sr. José Martins Gonçalves.

A proposta da Unidade Técnica foi acolhida por este Conselheiro (v. Peças 38/42), que ainda determinou a citação do Sr. Ademar Ferreira Caenetto (Prefeito quando da emissão da Resolução 5629/00-TC – v. Peças 47/54), bem como de ambos por edital (v. Peças 56/60).

Não havendo sido encaminhada defesa de qualquer um dos gestores do Município de Guairacá, a Diretoria Jurídica apresentou manifestação conclusiva nos seguintes termos (Parecer 600/14 – Peça 63, em complementação ao Parecer 118/14 – Peça 37):

Parecer 118/14:

(...) a decisão de Primeiro Grau proferida pelo Juízo Cível da Comarca de Terra Rica julgou-a extinta por reconhecer que o valor representado na Certidão de Dívida Ativa teria sido objeto de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, cujo mérito restou julgado improcedente. Inconformado, o Município de Guairacá interpôs a Apelação Cível e Reexame Necessário nº 888.460-2, cujo Acórdão (Anexo II) foi lavrado em 14/05/2013.

Na decisão, o Tribunal de Justiça entendeu equivocados os fundamentos da sentença de primeira instância vez que, nos exatos termos, a improcedência da Ação Civil Pública não tem a autoridade de levar à desconstituição do procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou seja, a Resolução nº 5629/2000 que originou a CDA executada tem motivo determinante diverso daquele examinado na Ação Civil Pública referida (que tratava apenas da conduta do agente, à luz do que dispõe a Lei de Improbidade).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição da pretensão executiva, haja vista o decurso temporal de mais de cinco anos transcorrido entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Dito isto, compete agora analisar eventual desídia quanto à proposição tempestiva desta.

Nota-se, como se depreende do Relatório deste Parecer, que não houve, em momento algum da fase executiva do Recurso de Revista nº. 31469-3/96, ausência de comunicação ou desrespeito ao princípio do contraditório/amplo defesa.

A não proposição da Execução Fiscal deveu-se, exclusivamente, a um juízo discricionário do Município de Guairacá, o qual interpretou unilateral e extensivamente a decisão judicial exarada na Apelação Cível nº 528184-9 – o que se mostrou, posteriormente, juridicamente equivocado e acarretou prejuízo financeiro ao Município, ferindo, por conseguinte, o interesse público.

Parecer 600/14:

Aos Srs. Ademar Ferreira Caenetto e José Martins Gonçalves, sugere a aplicação das seguintes penalidades:

- Haja vista a não efetivação da Resolução nº 5629/00 desta Corte de Contas, cominação de multa administrativa contida no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

- Em virtude da não realização de atos necessários à execução do crédito devido, multa prevista no art. 89, §1º, IV e §2º, da já citada Lei Complementar:

Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não; (grifos nossos)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifos nossos)

Em razão do não atendimento às determinações exaradas pelo Despacho nº 3353/13-GCFAMG, mesmo que prorrogado o prazo para tanto, opina pela aplicação da multa consubstanciada pelo art. 87, I, "b", da lei Orgânica deste Tribunal de Contas à Sra. Janeslei Amadeu Caenetto:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei



Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18500/14 – Peça 63) endossou integralmente a orientação da DIJUR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Exarada a Resolução 5629/00-TC, na qual foram mantidas duas determinações de ressarcimento a serem efetuados pelo Sr. Aureo Zanfolin aos cofres do Município de Guairacá, a Municipalidade realizou a inscrição do débito em dívida ativa, mas quedou-se inerte relativamente à propositura de execução judicial para obtenção dos valores.

Nos autos do Processo no qual foi exarada aquela Resolução (também de relatoria deste julgador, destaque-se), alegou a Municipalidade que, uma vez que o Tribunal de Justiça julgou improcedente Ação Civil Pública movida com fulcro na Resolução 5629/00-TC, os valores não eram exigíveis.

Tal dedução jurídica se mostrou desprovida de qualquer fundamento, uma vez que as esferas de condenação administrativa e judicial por improbidade administrativa são autônomas, conforme se depreende de trecho da própria decisão do TJ/PR:

A assertiva contida nas contra-razões de que o Tribunal de Contas através da Resolução n.º 5629, também condenou o Apelante, reforça ainda mais a necessidade de prover-se o apelo, seja em razão da coisa julgada - a decisão do Tribunal de Contas forma título executivo - art. 74, § 3º da Constituição Federal de 1.988, ou carência de ação, por falta de interesse na condenação em favor de quem já possui título executivo, ambas questões de ordem pública e apreciáveis de ofício; portanto, ainda que não alegadas, por preclusão, devendo ser solucionadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, (art. 267, § 3º, do CPC), além de ser matéria de direito, portanto sem o óbice previsto no art. 517 do CPC.

O Município, finalmente, propôs a Execução Fiscal nº 39/2010, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Terra Rica, a qual restou extinta em sede de exceção de pré-executividade. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, haja vista o decurso temporal de mais de cinco anos transcorrido entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.

Conforme facilmente se observa, a desídia da Administração do Município de Guairacá em propor as medidas judiciais cabíveis para efetivação de decisum do TCE/PR acabou por gerar prejuízos.

Chamados a se manifestar os gestores do período de 2000 a 2008, nenhuma justificativa ou documento foram apresentados a título de defesa.

Além disso, também foi citado o Município, bem como sua atual Prefeita, para apresentar alguns documentos e esclarecimentos, no que novamente foi ignorada esta Casa.

Apesar de adotadas todas as medidas visando à correta responsabilização dos agentes envolvidos, uma vez que se sabe que não é necessário que os Prefeitos tenham conhecimento e determinem medidas em cada execução judicial a ser movida pelo Município, a ausência de manifestação nos autos impossibilita maiores digressões, tornando possível apenas a condenação dos alcaides, ressaldando-se direito de regresso a ser eventual movido contra outros responsáveis.

Afasto a responsabilização do Sr. Ademar Ferreira Caenetto (Prefeito entre 1998 e 2000), uma vez que a decisão desta Corte foi exarada no final de seu mandato, de modo que negligência tão grave não pode a ele ser atribuída.

O Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito entre 2001 e 2008) se mostra o grande responsável pela falta, uma vez que não adotou qualquer medida para recuperação dos valores nos oito anos em que permaneceu à frente da Prefeitura, além de ter sido na sua gestão que foram verificados os equívocos jurídicos que redundaram no dano.

Finalmente, à Sra. Janeslei Amadeu (Prefeita de 2009 até os presentes dias) nenhuma responsabilidade pode ser atribuída relativamente à desídia jurídica. Porém, sua negligência no atendimento de solicitação desta Casa reclama a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Martins Gonçalves (CPF 208.478.239-20), como Prefeito de Guairacá (CNPJ 76.238.443/0001-87), relativamente à execução da decisão materializada na Resolução 5629/00-TC;

3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. José Martins Gonçalves, aos cofres do Município de Guairacá, da quantia de R\$ 14.113,19 (montante determinado pela Resolução 5629/00-TC), atualizada desde 1º de janeiro de 2003 (considera-se, portanto, que a desídia 'iniciou-se' depois de dois anos de negligência na propositura da execução judicial);

3.3. aplicar ao Sr. José Martins Gonçalves a multa prevista no art. 89, § 1º, IV, da LC/PR 113/05 [2], no percentual de 10% sobre o valor do item "3.2";

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05 [3], à Sra. Janeslei Amadeu, em razão da não apresentação de documentos e esclarecimentos solicitados por esta Corte;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. José Martins Gonçalves (CPF 208.478.239-20), como Prefeito de Guairacá (CNPJ 76.238.443/0001-87), relativamente à execução da decisão materializada na Resolução 5629/00-TC;

II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. José Martins Gonçalves, aos cofres do Município de Guairacá, da quantia de R\$ 14.113,19 (montante determinado pela Resolução 5629/00-TC), atualizada desde 1º de janeiro de 2003 (considera-se, portanto, que a desídia 'iniciou-se' depois de dois anos de negligência na propositura da execução judicial);

III. aplicar ao Sr. José Martins Gonçalves a multa prevista no art. 89, § 1º, IV, da LC/PR 113/05 [4], no percentual de 10% sobre o valor do item "3.2";

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05 [5], à Sra. Janeslei Amadeu, em razão da não apresentação de documentos e esclarecimentos solicitados por esta Corte;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4 Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 746860/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA

BERNARDI VIEIRA RICA, LUIZ DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7619/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Secretária da Família e Desenvolvimento Social, respectivamente como Luiz de Lima e Prefeito de São João do Triunfo, relativa a repasses realizados pela primeira entidade à segunda, no valor de R\$ 30.550,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar a estrutura do conselho tutelar local.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8425/14 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18667/14 – Peça 14) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São João do Triunfo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Secretária da Família e Desenvolvimento Social (CPFs 604.858.099-15 e 544.372.376-68), respectivamente como Luiz de Lima e Prefeito de São João do Triunfo (CNPJs 09.088.839/0001-06 e 75.193.516/0001-07), relativa a repasses realizados pela primeira Entidade à segunda, no valor de R\$ 30.550,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar a estrutura do conselho tutelar local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São João do Triunfo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Secretária da Família e Desenvolvimento Social (CPFs 604.858.099-15 e 544.372.376-68), respectivamente como Luiz de Lima e Prefeito de São João do Triunfo (CNPJs 09.088.839/0001-06 e 75.193.516/0001-07), relativa a repasses realizados pela primeira Entidade à segunda, no valor de R\$ 30.550,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar a estrutura do conselho tutelar local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São João do Triunfo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 78066/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, JOSE KRESTENIUK, LESSIR CANAN BORTOLI, MARCOS ANTONIO VALANDRO, EDSON LUIZ BERLATTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7620/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Lessir Canan Bortoli e Marcos Antonio Valandro, respectivamente como Prefeito de Renascença e Presidente da APAE de Renascença, relativa a repasses realizados pela primeira entidade à segunda, no valor de R\$ 24.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiência intelectual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8474/14 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18727/14 – Peça 24) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Renascença para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Lessir Canan Bortoli e Marcos Antonio Valandro (CPFs 524.671.129-34 e 906.302.709-53), respectivamente como Prefeito de Renascença e Presidente da APAE de Renascença (CNPJs 76.205.681/0001-96 e 78.677.507/0001-71), relativa a repasses realizados pela primeira Entidade à segunda, no valor de R\$ 24.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se

repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Lessir Canan Bortoli e Marcos Antonio Valandro (CPFs 524.671.129-34 e 906.302.709-53), respectivamente como Prefeito de Renascença e Presidente da APAE de Renascença (CNPJs 76.205.681/0001-96 e 78.677.507/0001-71), relativa a repasses realizados pela primeira Entidade à segunda, no valor de R\$ 24.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 83280/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO MARCOS FREIRE, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, IRIO ONELIO DE ROSSO, NELSON FLORENTINO DOS SANTOS, CLEONICE APARECIDA CANOSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7621/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Irio Onelio de Rosso e Nelson Florentino dos Santos, respectivamente como Prefeito de Rio Bonito do Iguaçu e Presidente das Associações Comunitárias do Assentamento Marcos Freire, relativa a repasses realizados pela primeira entidade à segunda, no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o pagamento de despesas com material de consumo, alimentação, viagens e encargos diversos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8342/14 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18214/14 – Peça 26) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Rio Bonito do Iguaçu e às Associações Comunitárias do Assentamento Marcos Freire para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Irio Onelio de Rosso e Nelson Florentino dos Santos (CPFs 475.230.349-34 e 004.420.819-79), respectivamente como Prefeito de Rio Bonito do Iguaçu e Presidente das Associações Comunitárias do Assentamento Marcos Freire (CNPJs 95.587.770/0001-99 e 07.232.670/0001-82), relativa a repasses realizados pela primeira Entidade à segunda, no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o pagamento de despesas com material de consumo, alimentação, viagens e encargos diversos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rio Bonito do Iguaçu e às Associações Comunitárias do Assentamento Marcos Freire para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Irio Onelio de Rosso e Nelson Florentino dos Santos (CPF's 475.230.349-34 e 004.420.819-79), respectivamente como Prefeito de Rio Bonito do Iguçu e Presidente das Associações Comunitárias do Assentamento Marcos Freire (CNPJs 95.587.770/0001-99 e 07.232.670/0001-82), relativa a repasses realizados pela primeira Entidade à segunda, no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o pagamento de despesas com material de consumo, alimentação, viagens e encargos diversos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rio Bonito do Iguçu e às Associações Comunitárias do Assentamento Marcos Freire para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 178393/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES

MICHALINA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CELLIA BARRETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7622/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edgar Bueno e Cellia Barreto, respectivamente, como Prefeito de Cascavel (Órgão Repassador) e Presidente da APPS Michalina (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 23.616,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8509/14 – Peça 22) opina pela regularidade com ressalva das contas:

4.1. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105):

4.1.1. Do exame em primeira análise da presente Prestação de Contas, foi constatado que o Tomador realizou o fechamento do 6º bimestre de 2012 com atraso de um dia.

4.1.2. Em contraditório, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES GLADIS MARIA TIBOLA alegaram (peças 16 e 21) que houve equívoco quanto à data de fechamento do referido bimestre, que na visão da Associação seria o último dia útil do mês, ou seja, 31/01/2013, e não 30/01/2013.

4.1.3. Considerando os critérios da relevância, razoabilidade, celeridade e economia processual, esta unidade técnica entende oportuna a inaplicabilidade da multa sugerida para o item em análise, em razão da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, decorrente da improbidade relata, sendo razoável que seja recomendado aos responsáveis à adequação dos procedimentos relativos à prestação de informações no SIT, especialmente quanto aos prazos de fechamentos de bimestres, conforme item 8.2 desta instrução.

4.2. Ausência de certidões na data de celebração da transferência (cód. 304):

4.2.1. Apontou-se no item “2.2.2”, alínea “a”, da Instrução 366/14 (peça 05) a ausência das seguintes certidões na data da celebração do presente Termo de Convênio: i) Certidão Negativa de Débitos do INSS; ii) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; iii) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; iv) Certidão Liberatória da Concedente; v) Débitos com a Concedente; vi) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

4.2.2. Em contraditório apresentado aos autos processuais, os responsáveis lograram êxito em comprovar a existência da seguinte certidão na data da celebração do referido Termo de Convênio: i) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; ii) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

4.2.3. Porém, não foi possível atestar a regularidade das seguintes: i) Certidão Negativa de Débitos do INSS; ii) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; iii) Certidão Liberatória da Concedente; iv) Débitos com a Concedente.

4.2.4. Especificamente quanto à Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas, apesar de sua ausência quando da celebração do Convênio em referência, é possível atestar a existência de documentos válidos à época dos repasses ao Tomador de recursos, cadastrados no SIT sob os nºs. 000933/12, 004243/12, 009083/12 e 015118/12.

4.2.5. Pelo exposto, considerando a natureza estritamente formal da improbidade e dado que essa não resultou em dano ao erário ou à execução do Convênio em referência, esta unidade técnica sugere a ressalva da irregularidade em análise na presente Prestação de Contas, em consonância com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18475/14 – Peça 23) corroborou

integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais – O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(ii) Ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 – Esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação, considerando a necessidade de tempo para as entidades se adequarem às novas exigências impostas pelo SIT.

Porém, os órgãos instrutivos entendem que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva.

Com máxima vênia à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Cellia Barreto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à APPS Michalina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Cellia Barreto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à APPS Michalina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 178458/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES QUINTINO BOCAÍÚVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, DIRCEU APARECIDO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7623/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edgar Bueno e Dirceu Aparecido dos Santos, respectivamente, como Prefeito de Cascavel (Órgão Repassador) e Presidente da APPS Quintino Bocaiúva (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 10.752,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8509/14 – Peça 22), em primeira análise, indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Houve atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT [1];

(ii) Constatou-se a ausência de certidões na data de celebração da transferência:

Certidões Ausentes	Responsáveis
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS	EDGAR BUENO - CPF Nº. 118.174.459-87,
2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	ELIANE ASSUNÇÃO - CPF Nº. 740.225.209-49
3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas	
4 - Certidão Liberatória do Concedente	
5 - Débitos com o Concedente	
6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	

Devidamente intimado, o Município de Cascavel apresentou defesa (Peça 19),



aduzindo, em síntese, que durante a prestação de contas ainda estava se adaptando ao SIT, mas que foram buscados os documentos faltantes, devendo a questão se analisada pelo princípio da proporcionalidade, uma vez que as faltas se revestem de caráter eminentemente formal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8553/14 – Peça 25) opinou conclusivamente pela irregularidade das contas:

4. Antes de se adentrar no exame dos documentos acostados às peças de defesa, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, esta unidade técnica entende oportuna, no presente caso, a inaplicabilidade do item de análise a seguir relacionado, de natureza estritamente formal, em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente da impropriedade lá descrita, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 8.4 desta instrução processual:

i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

Realizadas as considerações necessárias, passa-se ao exame dos demais itens de análise constantes da instrução processual anterior.

4.1. Constatou-se a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC (cód. 304):

4.1.1. Conforme constatado na instrução processual anterior, inexistiam certidões na data de celebração da transferência.

4.1.2. Com relação à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos, é possível atestar a existência de documentos válidos nas transferências de recursos ocorridas nos seguintes períodos:

Nº da Certidão Liberatória do TCE-PR	Emissão	Validade
001389/12	30/01/2012	30/03/2012
005506/12	10/04/2012	09/06/2012
015119/12	21/08/2012	20/10/2014

4.1.3. Observa-se que na data de celebração da transferência (02/01/2012), de fato, não existia certidão válida deste Tribunal. Além disso, conforme o quadro descritivo dos repasses abaixo, extraído do SIT, constata-se que no período em que ocorreram os dois primeiros repasses de recursos (14/06/2012) também não havia Certidão Liberatória do Tribunal de Contas válida.

Relação de Repassador			
Dotação Orçamentária	Empenho	Pagamento	Documento
07.001.12.361.0054.2134.3.3.50.43.03.99	Data 23/01/2012 Número 354	Data 14/06/2012 Valor R\$ 6.208,00	Ordem Bancária Nº 52
07.001.12.365.0058.2142.3.3.50.43.03.99	Data 25/01/2012 Número 553	Data 14/06/2012 Valor R\$ 960,00	Ordem Bancária Nº 52
07.001.12.361.0054.2134.3.3.50.43.03.99	Data 23/01/2012 Número 354	Data 20/09/2012 Valor R\$ 3.104,00	Ordem Bancária Nº 90
07.001.12.365.0058.2142.3.3.50.43.03.99	Data 25/01/2012 Número 553	Data 20/09/2012 Valor R\$ 480,00	Ordem Bancária Nº 90

4.1.4. Assim, tendo em vista que Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e arts. 289 e 290 do Regimento Interno, constitui elemento de primordial relevância, uma vez que confirma a adimplência do ente para o recebimento de recursos públicos mediante o cumprimento de normas legais e atos normativos. Em razão do exposto, e no caso presente, ausência da referida Certidão Liberatória, na data da celebração do Convênio, acarreta irregularidade na prestação de contas. Portanto, o item em análise permanece irregular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18851/14 – Peça 26) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais – O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(ii) Ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 – Esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação, considerando a necessidade de tempo para as entidades se adequarem às novas exigências impostas pelo SIT.

Porém, os órgãos instrutivos entendem que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de irregularidade.

Com máxima vênia à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Dirceu Aparecido dos Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à APPS Quintino Bocaiuva para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Dirceu Aparecido dos Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à APPS Quintino Bocaiuva para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Considerando que, conforme se verá mais detalhadamente à frente, esta questão vem sendo causa mera recomendação nos julgamentos desta Corte, será dado um tratamento menos detalhado acerca da mesma no relatório do presente.

2 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 249428/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOÉ CALDEIRA BRANT, JOAQUIM FRANCISCO CANEVER, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7624/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Noé Caldeira Brant e Joaquim Francisco Canever, respectivamente como Prefeito de Tapejara e Presidente da APAE de Tapejara, relativa a repasses realizados pela primeira entidade à segunda, no valor de R\$ 30.240,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento a portadores de excepcionalidades.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8438/14 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18689/14 – Peça 30) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Tapejara e à APAE de Tapejara para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Noé Caldeira Brant e Joaquim Francisco Canever (CPFs 116.569.649-53 e 395.717.779-00), respectivamente como Prefeito de Tapejara e Presidente da APAE de Tapejara (CNPJs 76.247.345/0001-06 e 76.722.982/0001-97), relativa a repasses realizados pela primeira Entidade à segunda, no valor de R\$ 30.240,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento a portadores de excepcionalidades, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Tapejara e à APAE de Tapejara para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Noé Caldeira Brant e Joaquim Francisco Canever (CPFs 116.569.649-53 e 395.717.779-00), respectivamente como Prefeito de Tapejara e Presidente da APAE de Tapejara (CNPJs 76.247.345/0001-06 e 76.722.982/0001-97), relativa a repasses realizados pela primeira Entidade à segunda, no valor de R\$ 30.240,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto



o atendimento a portadores de excepcionalidades, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Tapejara e à APAE de Tapejara para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 131897/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7625/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Genilda Maria de Almeida, como Presidente da APAE de Sarandi, relativa a repasses recebidos do Município de Sarandi, no valor de R\$ 21.492,72, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiência intelectual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6933/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18399/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Sarandi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Genilda Maria de Almeida (CPF 414.252.359-72), como Presidente da APAE de Sarandi (CNPJ 76.726.397/0001-65), relativa a repasses recebidos do Município de Sarandi, no valor de R\$ 21.492,72, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sarandi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Genilda Maria de Almeida (CPF 414.252.359-72), como Presidente da APAE de Sarandi (CNPJ 76.726.397/0001-65), relativa a repasses recebidos do Município de Sarandi, no valor de R\$ 21.492,72, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sarandi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 182955/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: LIGA METROPOLITANA DE FUTSAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, OSMAR KENHITI OBTUI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7626/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcio José Gomes Correa e Osmar Kenhiti Obuti, respectivamente como Presidente da Fundação de Esporte de Londrina e Presidente da Liga Metropolitana de Futsal de Londrina, relativa a repasses realizados pela primeira entidade à segunda, no valor de R\$ 70.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao Projeto Metropolitano de Futsal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7803/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18518/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação de Esporte de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcio José Gomes Correa e Osmar Kenhiti Obuti (CPF 278.550.159-49 e 324.344.729-15), respectivamente como Presidente da Fundação de Esporte de Londrina e Presidente da Liga Metropolitana de Futsal de Londrina (CNPJs 03.608.586/0001-60 e 07.055.092/0001-56), relativa a repasses realizados pela primeira entidade à segunda, no valor de R\$ 70.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao Projeto Metropolitano de Futsal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação de Esporte de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcio José Gomes Correa e Osmar Kenhiti Obuti (CPF 278.550.159-49 e 324.344.729-15), respectivamente como Presidente da Fundação de Esporte de Londrina e Presidente da Liga Metropolitana de Futsal de Londrina (CNPJs 03.608.586/0001-60 e 07.055.092/0001-56), relativa a repasses realizados pela primeira entidade à segunda, no valor de R\$ 70.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao Projeto Metropolitano de Futsal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação de Esporte de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 183200/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA DA UNOPAR, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, MÁRCIA REGINA AVERSANI LOURENÇO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7627/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcia Regina



Aversani Lourenço e Marcio José Gomes Correa, respectivamente como Presidente da Associação Desportiva e Recreativa da UNOPAR e Presidente da Fundação de Esporte de Londrina, relativa a repasses efetuados pela segunda entidade à primeira, no valor de R\$ 32.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a participação em eventos organizados pela Federação Paranaense de Ginástica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8575/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18566/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Desportiva e Recreativa da UNOPAR e à Fundação de Esporte de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcia Regina Aversani Lourenço e Marcio José Gomes Correa (CPFs 632.355.019-91 e 278.550.159-49), respectivamente como Presidente da Associação Desportiva e Recreativa da UNOPAR e Presidente da Fundação de Esporte de Londrina (CNPJs 78.964.087/0001-04 e 03.608.586/0001-60), relativa a repasses realizados pela primeira Entidade à segunda, no valor de R\$ 32.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a participação em eventos organizados pela Federação Paranaense de Ginástica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Desportiva e Recreativa da UNOPAR e à Fundação de Esporte de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcia Regina Aversani Lourenço e Marcio José Gomes Correa (CPFs 632.355.019-91 e 278.550.159-49), respectivamente como Presidente da Associação Desportiva e Recreativa da UNOPAR e Presidente da Fundação de Esporte de Londrina (CNPJs 78.964.087/0001-04 e 03.608.586/0001-60), relativa a repasses realizados pela primeira Entidade à segunda, no valor de R\$ 32.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a participação em eventos organizados pela Federação Paranaense de Ginástica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Desportiva e Recreativa da UNOPAR e à Fundação de Esporte de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 309386/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, EVA DIRCE PORTELA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7628/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Odilon Rogerio Burgath e Prefeito de Irati, respectivamente como Eva Dirce Portela e Presidente da APAE de Irati, relativa a repasses realizados pela primeira entidade à segunda, no valor de R\$ 63.900,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento pedagógico a portadores de deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7969/14 – Peça 05) opinou pela

regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17039/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Irati para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Odilon Rogerio Burgath e Prefeito de Irati (CPFs 016.692.489-09 e 595.558.319-04), respectivamente como Eva Dirce Portela e Presidente da APAE de Irati (CNPJs 75.654.574/0001-82 e 78.148.707/0001-37), relativa a repasses realizados pela primeira Entidade à segunda, no valor de R\$ 63.900,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento pedagógico a portadores de deficiência, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Irati para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Odilon Rogerio Burgath e Prefeito de Irati (CPFs 016.692.489-09 e 595.558.319-04), respectivamente como Eva Dirce Portela e Presidente da APAE de Irati (CNPJs 75.654.574/0001-82 e 78.148.707/0001-37), relativa a repasses realizados pela primeira Entidade à segunda, no valor de R\$ 63.900,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento pedagógico a portadores de deficiência, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Irati para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 352150/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7629/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7748/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17546/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir



em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 413833/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, VERA REGINA BUSS TABORDA, ANTONIO ALCEU FONTANA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7630/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas do gestor do repassador e regularidade com ressalva das contas do gestor do receptor. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Beatriz de Souza e Antonio Alceu Fontana, como Presidentes, respectivamente, da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e da Associação Reviver de Assistência aos Portadores do Vírus HIV, relativa a repasses efetuados pela primeira entidade à segunda, no valor de R\$ 193.800,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o apoio a atividades médicas e de promoção de qualidade de vida.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6260/14 – Peça 05), em primeira análise, indicou a existência das seguintes impropriedades:

(i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas;

(ii) Atraso do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais;

(iii) Ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 [1];

(iv) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.1.90.11 – VENCIMENTO E VANTAGENS – PESSOAL CIVIL	138.667,92	146.958,95	8.291,03

Devidamente intimadas as Entidades envolvidas, foram apresentadas defesas com argumentos concordantes (Peças 14 e seguintes). Aduziu-se, em síntese, que os gastos em extrapolção foram executados dentro do valor total do convênio e eram necessários para o atingimento dos objetivos pactuados, já estando alertada a recebedora dos recursos que em casos análogos deverão ser realizados prévias alterações no plano de aplicação.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8497/14 – Peça 45) opinou pela regularidade com ressalva das contas:

4. Antes de se adentrar no exame dos documentos acostados às peças de defesa, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos

novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, esta unidade técnica entende oportuna, no presente caso, a inaplicabilidade dos itens de análise a seguir relacionados, de natureza estritamente formal, em razão do diminuto valor do instrumento de transferência e da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades lá descritas, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 7.1 desta instrução processual:

i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102);

ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105);

iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106);

iv) Ausência de Certidão na formalização da transferência (cód. 304);

v) Ausência de Certidões durante a execução da transferência (cód. 308);

4.1.1. Os responsáveis alegam que houve falta de planejamento por parte da entidade tomadora a qual deveria ter solicitado a readequação de seu Plano de Aplicação, porém não houve prejuízo ao erário e não foram realizadas despesas em categorias alheias às previstas, além disso, o objeto do convênio foi executado sem prejuízo e suas metas e objetivos atingidos.

4.1.2. Em que pese às justificativas enviadas em sede de contraditório, esta unidade técnica entende que permanece a impropriedade relativa à execução de despesas em valores maiores do que os previamente estabelecidos no plano de aplicação constante do plano de trabalho acordado, indicando que houve inobservância ao disposto no art. 13, § 4º, da Resolução nº. 28/2011.

4.2.5. Considerando que os recursos não foram aplicados em objeto diverso daquele pactuado, esta unidade técnica opina pela ressalva do item, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº. 113/2005 ao gestor responsável pela conduta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18901/14 – Peça 46) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]

Analisemos as faltas detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais; e (iii) Ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 – O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Corroboro, portanto, a orientação expedida pelos Órgãos Instrutivos.

Conclusão: Irregularidades convertidas em recomendação.

(iv) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação

Não há dúvidas de que a impropriedade existe, afinal, observa-se a realização de gastos com pessoal em montante superior ao previsto no plano de aplicação. Entendo, conforme pareceres uniformes, que a falta é pequena para ensejar a reprovação das contas, podendo ser causa de ressalva.

Divirjo, porém, de Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas relativamente à penalidade pecuniária proposta. A extrapolção foi pequena (6%) e o próprio órgão repassador atestou que os objetivos foram cumpridos e que está totalmente de acordo com os gastos efetuados. Assim sendo, parece-me que a alteração do plano de aplicação, embora necessária, acaba por se tornar mera formalidade, pois materialmente a manifestação da Fundação Proamor é uma convalidação das despesas.

Recomenda-se, porém, à Associação Reviver que, em transferências futuras, busque a prévia alteração do plano de aplicação quando verificar que não foi realizado de acordo com os atos necessários para atingimento dos objetivos pactuados.

Conclusão: Irregularidade convertida e recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas das Sra. Beatriz de Souza, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Alceu Fontana, ressalvando, porém, a extrapolção de valores previstos no plano de aplicação, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.3. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor e à Associação Reviver de Assistência aos Portadores do Vírus HIV para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas das Sra. Beatriz de Souza, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Alceu Fontana, ressalvando, porém, a extrapolção de valores previstos no plano de aplicação, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

III. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor e à Associação Reviver de Assistência aos Portadores do Vírus HIV para adoção de



providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Considerando que, conforme se verá mais detalhadamente à frente, as questões tratadas nos itens (i), (ii) e (iii) vem sendo causa mera recomendação nos julgamentos desta Corte, será dado um tratamento menos detalhado acerca das mesmas no relatório do presente.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 424061/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, JOAO JOSE MOREIRA FERREIRA, VILMAR LAMIN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7631/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Afonso Schmidt e Secretário de Estado de Educação, respectivamente como Vilmar Lamin e Presidente da APAE de Rebouças, relativa a repasses realizados pela primeira entidade à segunda, no valor de R\$ 81.821,04, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto execução de reparos no prédio da tomadora.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7855/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, elemento de despesa incompatível e divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16968/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado de Educação e à APAE de Rebouças para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Afonso Schmidt e Secretário de Estado de Educação (CPF's 356.136.299-00 e 615.238.109-63), respectivamente como Vilmar Lamin e Presidente da APAE de Rebouças (CNPJs 76.416.965/0001/21 e 81.643.348/0001-07), relativa a repasses realizados pela primeira Entidade à segunda, no valor de R\$ 81.821,04, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto execução de reparos no prédio da tomadora, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado de Educação e à APAE de Rebouças para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Afonso Schmidt e Secretário de Estado de Educação (CPF's 356.136.299-00 e 615.238.109-63), respectivamente como Vilmar Lamin e Presidente da APAE de Rebouças (CNPJs 76.416.965/0001/21 e 81.643.348/0001-07), relativa a repasses realizados pela primeira Entidade à segunda, no valor de R\$ 81.821,04, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto execução de reparos no prédio da tomadora, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado de Educação e à APAE de Rebouças para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da

decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 378762/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, BRASILIO BOVIS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7632/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro. Expedição de determinações e aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal oriunda da realização de certame regulamentado pelo Edital n.º 01/2010, que resultou no estabelecimento de vínculos efetivos com o Município de Marilena dos servidores abaixo enumerados:

- Adriana de Freitas Landin, CPF: 016.403.719-58, no cargo de PROFESSOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

- Adriana dos Santos Ferreira, CPF: 047.431.909-16, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO I, através do(a) Decreto 014/2011, de 04/02/2011.

- Ana Karina Correa Rodrigues, CPF: 069.935.657-14, no cargo de ODONTOLOGO(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 147/2011, de 01/09/2011.

- Andriara Caminski, CPF: 026.381.129-84, no cargo de ENFERMEIRO(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 014/2011, de 04/02/2011.

- Aparecida Barros Sempre Bom, CPF: 082.510.389-44, no cargo de ZELADOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 014/2011, de 04/02/2011.

- Bruna Carolina dos Santos, CPF: 077.882.879-46, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO II, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

- Carlos Augusto de Carvalho, CPF: 061.679.459-26, no cargo de AGENTE SANITÁRIO, através do(a) Decreto 014/2011, de 04/02/2011.

- Carmem Lucia Brauna de Souza Marcelino, CPF: 782.968.209-78, no cargo de AGENTE SANITÁRIO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

- Celio Lelis da Mata, CPF: 040.621.419-06, no cargo de FARMACEUTICO/BIOQUIMICO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

- Cesar dos Santos, CPF: 060.769.659-16, no cargo de TECNICO AMBIENTAL, através do(a) Decreto 096/2010, de 01/06/2010.

- Cleiton dos Santos, CPF: 023.560.419-40, no cargo de Professor de Educação Física, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

- Cristiane Gargantini Furlan, CPF: 039.533.639-21, no cargo de PROFESSOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 078/2010, de 20/05/2010.

- Cristiane Tonet Gonzaga dos Santos, CPF: 030.661.819-28, no cargo de PROFESSOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

- Daiane Mayara Nicolau, CPF: 077.472.109-06, no cargo de PROFESSOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

- Daniele Xavier, CPF: 076.863.869-02, no cargo de PROFESSOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 026/2011, de 11/02/2011.

- Deiane Cristina Martins, CPF: 022.948.159-04, no cargo de ENFERMEIRO(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 148/2011, de 02/09/2011.

- Dione Salvador, CPF: 046.478.479-42, no cargo de OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS, através do(a) Decreto 147/2011, de 01/09/2011.

- Edileuda Ferreira dos Santos Gongora, CPF: 412.752.849-49, no cargo de PROFESSOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

- Edileusa Silva da Purificação, CPF: 031.339.309-58, no cargo de AUXILIAR CONSULTORIO DENTISTA, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

- Elaine Souza da Silva, CPF: 030.550.749-47, no cargo de PROFESSOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 095/2010, de 01/06/2010.

- Elisangela Soares de Souza, CPF: 061.389.049-31, no cargo de ZELADOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

- Eliton Lacerda, CPF: 081.677.499-40, no cargo de AGENTE SANITÁRIO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

- Fabiana Pilegi Vieira, CPF: 031.211.099-52, no cargo de ZELADOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 026/2011, de 11/02/2011.

- Fernanda Pinto Sao Joao Carrasco, CPF: 047.912.169-97, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

- Fernando Henrique Ribeiro Lima, CPF: 073.671.939-37, no cargo de PROFESSOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 026/2011, de 11/02/2011.

- Franciele Patricia da Silva, CPF: 070.713.289-43, no cargo de ZELADOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

- Idara Vanessa Palma Mendonça, CPF: 026.799.589-00, no cargo de PROFESSOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

- Ivani Crispim da Silva Marinho, CPF: 752.622.909-49, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

- Ivone Cavalcante da Silva, CPF: 911.508.509-06, no cargo de ZELADOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 014/2011, de 04/02/2011.

- Jaqueline Rossi, CPF: 382.671.048-79, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS,



através do(a) Decreto 147/2011, de 01/09/2011.

- Joao de Carvalho Bonfim, CPF: 683.475.889-53, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Joice Soares Major, CPF: 054.768.659-50, no cargo de PROFESSOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Jose Aparecido de Oliveira, CPF: 443.651.369-68, no cargo de MOTORISTAS, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Joselaine Feitosa Balico, CPF: 057.660.309-08, no cargo de FISCAL DE TRIBUTOS, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Juliana Goncalves Pereira, CPF: 350.835.508-06, no cargo de ZELADOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Juliana Leme de Camargo, CPF: 047.431.889-38, no cargo de PROFESSOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Juliane dos Santos Frauches, CPF: 018.487.059-30, no cargo de MEDICO EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Lorena Martin Lopes, CPF: 307.156.908-41, no cargo de PROFESSOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 026/2011, de 11/02/2011.
- Lourival Ambrozio, CPF: 640.125.309-68, no cargo de TESOUREIRO(A), através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Luani Xavier dos Santos Mazucato, CPF: 072.786.749-05, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO III, através do(a) Decreto 003/2011, de 04/01/2011.
- Lucimar Patricio Ferreira, CPF: 065.617.409-98, no cargo de PROFESSOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Luiz Carlos de Souza, CPF: 722.583.659-53, no cargo de MEDICO EFETIVO, através do(a) Decreto 021/2011, de 08/02/2011.
- Maicon dos Santos Lava, CPF: 071.978.319-46, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS, através do(a) Decreto 021/2011, de 08/02/2011.
- Manoel Mariano de Araujo, CPF: 576.982.529-49, no cargo de MOTORISTAS, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Maria Aparecida Ferreira, CPF: 911.503.889-00, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, através do(a) Decreto 082/2010, de 21/05/2010.
- Maria Aparecida Pilege Antonio, CPF: 852.991.209-82, no cargo de PROFESSOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 026/2011, de 11/02/2011.
- Maria Cleide Barbosa da Silva, CPF: 815.892.209-00, no cargo de ZELADOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 026/2011, de 11/02/2011.
- Maria Felix Ferreira Souza, CPF: 046.359.469-08, no cargo de ZELADOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Mariangela de Oliveira Montanheiro, CPF: 029.667.109-69, no cargo de ZELADOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Mirian Tamires Feitosa, CPF: 066.921.459-02, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO III, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Patrikia de Cassia Brauna de Souza, CPF: 283.385.008-52, no cargo de MERENDEIRAS, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Rosilei Hungria, CPF: 056.262.539-98, no cargo de ZELADOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Sabrina Aparecida da Silva, CPF: 061.828.459-10, no cargo de ENFERMEIRO(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Sandra Lourenço Pires, CPF: 033.241.539-21, no cargo de ZELADOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 147/2011, de 01/09/2011.
- Silmaria Gongora Montanheiro de Carvalho, CPF: 857.655.469-00, no cargo de PROFESSOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Silvana Batista Barbosa Fernandes, CPF: 815.889.339-20, no cargo de ZELADOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Simar Pereira da Silva Mattos, CPF: 071.487.519-85, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS, através do(a) Decreto 014/2011, de 04/02/2011.
- Tania Rosemeire Vieira de Melo, CPF: 006.445.099-61, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS, através do(a) Decreto 147/2011, de 01/09/2011.
- Teresa Guilhermina de Oliveira, CPF: 071.657.249-40, no cargo de ZELADOR(A) EFETIVO, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.
- Vera Lucia Celeste Silva, CPF: 722.571.309-44, no cargo de Farmaceutico, através do(a) Decreto 066/2010, de 05/05/2010.

A Douta Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12268/10 (peça n.º 05), pugnou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que a municipalidade providenciasse a correta alimentação do SIM-AP, bem como esclarecesse os seguintes pontos:

- Se os membros da comissão do concurso público e os professores que participaram eram servidores efetivos do Município, e
- Por qual razão JULIANE DOS SANTOS FRAUCHES, nomeada para a vaga de cargo de médico, cuja declaração foi apresentada à fl. 188, não está na relação dos admitidos apresentada.

Em resposta ao Ofício n.º 3510/10 (peça n.º 09), o Município em epígrafe restringiu-se a confirmar que “as solicitações serão enviadas junto ao 6º Bimestre do SIM-AP do ano de 2012, preenchidas e feitas as anotações pertinentes”.

Com isso, a DIJUR (Parecer n.º 1335/11, peça n.º 10) renovou o opinativo pela intimação dos interessados, “recomendando que o Município alimente o SIM-AP com os dados faltantes, bem como exerça seu contraditório no que se refere ao critério utilizado no processo licitatório para a contratação de empresa especializada para a realização de concurso e ao item contratual acima comentado”, qual seja o acompanhamento da montagem do processo ao TCE-PR.

Desta feita, em Resposta ao Ofício n.º 1657/11 (peça n.º 15), foi aduzido, pontualmente, que:

1-Que após ter recebido referido ofício, realizou a verificação no SIM AP em relação a Admissão de Elaine Souza da Silva Serenato, o qual constatou-se que se encontra registrado o nome Elaine Souza da Silva, e que trata-se da mesma pessoa, em razão da mesma não mais adotar o sobrenome de casada, conforme

cópia da Certidão em anexo.

2-Quanto a Contratação da empresa especializada para a realização do concurso, informa que a mesma seguiu os tramites legais e não ferem o postulado no Artigo 46 da lei n.º 8666/1996, esclarecendo que nosso município é de pequeno porte , e por isso não possui estrutura funcional e pessoal para a realização do concurso por isso tem lícito empresa para esse fim;

3-Esclarece que embora conste do Contrato de prestação de Serviço 003/2010 celebrado pelo município com a empresa que realizou o concurso, que a mesma faria acompanhamento da montagem do processo ao TCE-PR, toda a elaboração desse item foi realizada pelo município, de sorte tal que esse dispositivo refere-se apenas a possibilidade de acompanhamento que como informado não demandou atuação da empresa contratada, que como dito acima ela que montou todo o processo relativo ao concurso objeto desse esclarecimento.

De forma incidental, ainda, o Município de Marilena protocolou processo complementar de admissão (peça n.º 18).

Com amparo nas inovações trazidas ao expediente, a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 10975/13, peça n.º 21) manifestou-se pela concretização de derradeira diligência, notadamente no que diz respeito à inserção de dados no SIM-AP, visto que:

Sobre a forma do tipo do certame, observamos que o atual processo contrariou a IN n.º 44/2010, uma vez que, esta exige a forma de licitação do tipo “técnica e preço”, para a contratação da empresa responsável para a elaboração da prova (art. 5º, inc. IX, IN n.º 44/2010). No entanto, tendo em vista, que a princípio, não houve prejuízo ao interesse público, a licitação realizada não deve obstar para que haja o registro do atual processo, devendo ressaltar ao gestor, para a total obediência a Instrução Normativa 44/2010, em especial ao tipo “técnica e preço” para realização do certame para a contratação da empresa para a elaboração/correção das provas. Sobre a informação de que a servidora ELAINE DE SOUZA DA SILVA SERANATO, estaria devidamente registrada no sistema (SIM-AP), após a realização de nova análise, constatamos que o vício permanece, ou seja, a servidora não está cadastrada no SIM-AP, nem mesmo com o nome de que o gestor informou em sua defesa (ELAINE SOUZA DA SILVA).

Não obstante a determinação consignada no r. Despacho n.º 1158/13 – GCFAMG (peça n.º 22), os interessados deixaram transcorrer in albis o prazo deferido, conforme bem restou certificado nas certidões de peças n.os 25/26.

A unidade técnica competente, no intuito de possibilitar ao Município em comento sanar a multitemporada irregularidade, reiterou o pedido de contraditório anteriormente formulado, o que foi prontamente deferido por meio do r. Despacho n.º 2016/13 – GCFAMG (peça n.º 28).

Desta feita, dentro do termo estabelecido, a municipalidade relatou que, “conforme consulta realizada pelo Departamento de Recursos Humanos no Backup do SIM-AP 2º bimestre 2013 enviado ao TCE/PR constatou-se que existe o cadastro da referida servidora Srª. Elaine Souza da Silva, conforme pode ser verificado pela cópia da tela do SIM-AP Atos de Pessoal, em anexo, informando a contratação da mesma conforme concurso publico. No entanto, existem três cadastros da referida servidora, o primeiro consta a admissão da mesma em 2006 para um padrão de 20 horas como professora, depois em 2010 há mais dois cadastros, um consta como temporário (dec. 56/2006) depois há um outro cadastro constando a nomeação do segundo padrão de 20 horas da servidora (dec. 095/2010)” (peça n.º 31).

Amparada na falta de esclarecimentos aptos a afastar a impropriedade suscitada, a DICAP pugnou “legalidade e registro de admissão dos servidores mencionados no Parecer n.º 1335/11-DIJUR (peça 10), menos sobre a admissão da servidora ELIANE SOUZA DA SILVA”. Mesmo com a emissão de pronunciamento conclusivo, renovou a concessão de derradeiro prazo para exercício dos direitos garantidos pelo artigo 5º, LV, da CF/88.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 17312/13, peça n.º 33), preliminarmente, emitiu juízo pela necessidade de retorno dos autos à DICAP, a fim de que (a) informasse se o registro constante do SIM-AP, refere-se à admissão ora examinada, especificamente no que diz respeito à Sra. Elaine Souza da Silva e (b) informasse “se as nomeações apresentadas à peça n.º 18 foram analisadas, já que em seus parecer subsequentes não houve nenhuma menção à tais documentos”.

Na mesma senda, reiterou a imperiosidade em se efetivar nova intimação dos interessados, destinada a obter esclarecimentos relacionados aos pontos abaixo transcritos:

- (a) pagamento simultâneo por duas entidades públicas à servidora Maria Aparecida Ferreira;
- (b) inexistência no quadro dos cargos de tratorista e operador de máquinas II oferecidos pelo concurso;
- (c) esclarecer se os membros da comissão do concurso e professores que participaram eram servidores efetivos do Município;
- (d) motivo pelo qual Juliane dos Santos Frauches, nomeada para a vaga de médico, não está na relação de admitidos;
- (e) considerando que o certame objetivava o preenchimento de cargos de nível técnico e superior, esclarecer e comprovar a qualificação profissional dos membros que compunham a Comissão Especial do Concurso Público, encaminhando a documentação de composição societária emitida pela Junta Comercial;
- (f) tendo em vista a especificidade dos cargos a serem supridos, demonstrar a qualificação profissional dos sócios da empresa contratada, cumprindo a esta, também, comprovar a eventual subcontratação e o pagamento de outros profissionais para avaliação nas áreas específicas;
- (g) encaminhar cópias das provas aplicadas e seus respectivos gabaritos;
- (h) informar se havia, dentre os candidatos inscritos, algum parentesco (até o 3º grau) com o então Alcaide/membros da banca/elaboradores da prova; e
- (i) encaminhar os atos de nomeação.



De fato, a DICAP (Parecer n.º 22693/13, peça n.º 35) elucidou que, em seu entendimento, “deve o gestor corrigir a movimentação do registro de admissão da servidora, devendo o cadastro da servidora ELAINE SOUZA DA SILVA, ser registrado no Edital n.º 01/2010, junto aos cadastros dos outros servidores admitidos no referido certame”.

Mais uma vez, realizou-se a intimação dos interessados, o que redundou em esclarecimentos pontuais, no sentido de que:

(a) a diligência referente ao Parecer n.º 12.268/10 – DIJUR, sobre o pagamento simultâneo por duas entidades públicas à servidora Maria Aparecida Ferreira, no tocante o pagamento recebido pela servidora do Município de Nova Londrina, refere-se sobre as verbas de rescisão, conforme o Decreto 130/2010 de 20 de maio de 2010;

(b) inexistência no quadro dos cargos de tratorista e operador de máquinas II oferecidos pelo concurso, em resposta o Edital do concurso Público n.º 01/2010 dos cargos a serem providos, na página 4 e 5 refere-se ambos os cargos em questão;

(c) em esclarecimento os membros da comissão do concurso e professores não tem nenhum vínculo com esta municipalidade;

(d) referente a servidora Juliana dos Santos Frauches nomeada para a vaga de médico não estar constando na relação de Admitidos foi provavelmente equívoco por parte do departamento pessoal no momento da elaboração da planilha de admitidos pois como pode ser visto nos anexos, existe o ato de nomeação e convocação que a vinculam ao concurso em questão;

(e) a qualificação profissional dos Membros da Comissão Especial do Concurso (...):

o presidente Maykon Mauricio França Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR, curso de Pós Graduação em direito Internacional e Econômico

Membros: Rosiane Elsa Beck Morovis de Souza, graduada no curso de enfermagem pela Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, e curso em Psicologia pela Universidades Estadual de Maringá.

Cidalina Moderno das Neves, curso de Especialização em Administração, Supervisão e Orientação administrado pela Universidade Norte do Paraná, Certificado do seminário Distrital de Alfabetização/Educação administrado pelo Rotary Internacional e Seminário Regional de Educação Nota 10, ministrado pela Prefeitura do Município de Paranavaí.

Marcelo Moreno, médico inscrito no CRM: 17895, não foi encontrado o diploma na documentação do concurso.

Fábio Eduardo Harada Demisu, graduado no curso de Farmácia pela Universidade Estadual de Maringá.

Viviane Mendonça Bertholo graduada em Educação Física pela Universidade Norte do Paraná.

Ana Alice Vieira Lira, cirurgiã-dentista inscrita no CRO: MS-CD-3704, não foi encontrado o diploma na documentação do concurso.

(f) ofertou cópias das provas e dos respectivos gabaritos;

(g) a candidata inscrita, aprovada e nomeada no cargo de enfermeira Sra. Sabrina Aparecida da Silva é filha do Sr. José Aparecido da Silva Prefeito Municipal à época do concurso;

(h) anexou a especificação dos cargos a serem supridos;

(i) protocolou os atos de nomeação dos aprovados.

Depois de reavaliar o feito, a DICAP, em seu Parecer n.º 257/14 (peça n.º 43), concluiu pela imperiosidade de que o gestor acostasse aos autos “documento que apresente uma lista descritiva de todos os servidores admitidos neste processo, uma vez que, tal documento não consta no processo”, sendo tal medida deferida por meio do r. Despacho n.º 117/14 – GCFAMG (peça n.º 44) e atendida com o protocolo da peça n.º 60.

Com efeito, nos termos do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, o expediente foi devolvido à DICAP que, por meio do Parecer n.º 4062/14 (peça n.º 63), enfatizou a constatação de novas impropriedades na alimentação do SIM-AP, quais sejam:

Servidor: MARIA APARECIDA FERREIRA, CPF: 911.503.889-00, data de nascimento: 19/05/1973. Movimentação: Nomeação em 21/05/2010, sob nº 1, para o cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM. As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação: MUNICÍPIO DE MARILENA e MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA.

Servidor: ANDRIARA CAMINSKI, CPF: 026.381.129-84, data de nascimento: 11/02/1979. Movimentação: Nomeação em 04/02/2011, sob nº 1, para o cargo de ENFERMEIRO(A) EFETIVO. As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação: MUNICÍPIO DE MARILENA e MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE.

Servidor: ANA KARINA CORREA RODRIGUES, CPF: 069.935.657-14, data de nascimento: 13/07/1974. Movimentação: Nomeação em 01/09/2011, sob nº 1, para o cargo de ODONTOLOGO(A) EFETIVO. As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação: MUNICÍPIO DE MARILENA e MUNICÍPIO DE TERRA RICA.

Também foi constatada a ausência de informações no Sistema (SIM-AP) dos seguintes servidores admitidos: DAIANE PEREIRA LEITE LIMA, CPF: 067.530.919-04, Cargo: Agente Sanitário, class. 4.º (fl. 04 – peça 60); e ADRIANA DOS SANTOS MENEGUETTI, CPF: 021.108.249-05, Cargo: Professor, class. 16.º (fl. 06 – peça 60).

Convém salientar, que o Ente deve apresentar as informações solicitadas pelo parquet (peça 33), sobre a qualificação profissional dos sócios da empresa contratada, cumprindo a esta, também, comprovar a eventual subcontratação e o pagamento de outros profissionais para avaliação nas áreas específicas e informar se havia, dentre os candidatos inscritos, algum parentesco (até o 3º grau) com os membros da Comissão Especial do Concurso Público.

Diante disso, o Município em epígrafe forneceu os seguintes argumentos:

Seguem em anexos os documentos necessários para comprovação dos recebimentos simultâneos da servidora Maria Aparecida Ferreira, no qual se refere verbas rescisórias do Município de Nova Londrina.

Seguem em anexos os documentos necessários para comprovação dos recebimentos simultâneos da servidora Andriara Caminski, no qual se refere verbas rescisórias do Município de Querência do Norte.

Seguem em anexos os documentos necessários para comprovação dos recebimentos simultâneos da servidora Ana Karina Correa Rodrigues, no qual se refere verbas rescisórias do Município de Terra Rica

Ressalto sobre inexistência no quadro de tratorista já respondido em outra oportunidade; o motivo pelo qual Juliane dos Santos Frauches foi nomeada para a vaga de Médico, não está na relação de admitidos foi equívoco da administração.

Já foi informado no SIM-AP as Daiane Pereira Leite Lima e Adriana dos Santos Meneguetti.

Sobre qualificação profissional dos Sócios da empresa contratada, segue em anexo o Contrato de Prestação de Serviços 003/2010. Sobre a referente subcontratação a Administração atual não tem documentos comprovação e nem recibos dos pagamentos de outros profissionais para avaliação nas áreas específicas; não tenho como informar entro os candidatos inscritos havia algum grau de parentesco com a Comissão Especial do Concurso pela falta da declaração dos demais .Ressalvo que tentei por várias essas diligências a responsável pelo concurso A.P.L.R. serviços Esp. De apoio Administrativo e Cone. Públicos LTDA sem êxito.

Encerrada a fase de instrução, a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 8711/14 (peça n.º 80), esboçou conclusão pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão aqui relatados, sugerindo, ao final, que:

a) Pela legalidade e registro do atual processo de admissão, uma vez que, não há provas nos autos que os servidores admitidos agiram de má-fé;

b) Por determinação ao Ente para que alimente corretamente o SIMAP com as informações de todos os servidores admitidos, em especial das servidoras Daiane Pereira Leite Lima e Adriana dos Santos Meneguetti;

c) Por determinação ao Ente para a estrita observância às Instruções Normativas emitidas por esta Corte de Contas em relação às admissões de pessoal, em especial ao tipo “técnica e preço” para a realização do certame para a contratação da empresa para a elaboração/correção de provas;

d) Pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, II e IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a não apresentação de documentos solicitados pelo parquet.

Diverso, contudo, se mostrou o posicionamento do Ministério Público de Contas, visto que, em seu Parecer n.º 9186/14 (peça n.º 81), pleiteou a negativa de registro dos atos submetidos à apreciação deste E. Tribunal de Contas, com aplicação das multas previstas no artigo 87, incisos II e IV, “g”, da LC n.º 113/05, sob o argumento de que houve afronta ao teor da Instrução Normativa n.º 44/2010 – TCE/PR, especificamente no que tange à ausência de comprovação da (a) qualificação dos membros da banca examinadora; e (b) inexistência de parentesco entre os candidatos e membros da Comissão do certame.

Depois de ofertados os esclarecimentos suscitados no r. Despacho n.º 1858/14 – GCFAMG (peça n.º 82), foram reiteradas as conclusões da DICAP (Parecer n.º 15333/14, peça n.º 92) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 17799/14, peça n.º 94).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator corrobora integralmente o entendimento atingido pela Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, qual seja pelo registro das admissões submetidas ao crivo deste E. Tribunal de Contas, rechaçando, por conseguinte, as considerações trazidas pelo Ministério Público de Contas, pelas razões de fato e de direito a seguir pontuadas.

Inicialmente, quanto ao tema alusivo à falta de documentos aptos a comprovar a inexistência de parentesco entre os candidatos e os membros da Comissão do certame, venho, há tempos, manifestando-me [2] no sentido de que a adoção de uma veia incondicional pela impossibilidade de que parentes do Prefeito participem de concursos públicos realizados, resultaria em indeclinável afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, consoante dispõe a regra inserta no inciso I [3], do art. 37, da Constituição Federal.

Sobre esta regra comenta Luciano FERRAZ:

Logo, todos os brasileiros que preenchem requisitos estabelecidos em lei, podem prestar concursos públicos para ingresso nos cargos ou empregos, devendo, no ato da posse – portanto, após o término do certame –, comprovar que atendem àqueles requisitos. [4]

Ingressando-se no ponto consecutivo, relacionado com a ausência de demonstração da qualificação dos membros da Comissão do certame, em breve consulta aos nomes constantes da Portaria n.º 29/2010 (fls. 56 da peça n.º 02) no site Google, foi possível confirmar que as formações relatadas pelo Município coincidem com a realidade, não sendo possível extrair qualquer fato apto a tornar duvidosa a qualificação dos integrantes.

Dito isso, compreendo que não se pode denotar qualquer irregularidade que possa macular este concurso, até mesmo porque entendo que os atos praticados pela Administração Pública presumem-se regulares e legais até que sejam contestados, e, no caso, não foi demonstrada a existência de qualquer impugnação à época.

Há, contudo, impropriedades informais, oriundas do não atendimento ao teor do artigo 5º, VII e VIII, da Instrução Normativa n.º 44/2010 – TCE-PR, o que, de acordo com o artigo 16, II, da LC n.º 113/05, dá ensejo à aposição de ressalvas.

Feitas estas breves considerações, este voto se dá pela regularidade e consequente registro das admissões relatadas, com aposições de ressalvas às faltas



documentais mencionadas, e, também:

(a) pela expedição de determinação ao Município de Marilena para que, dentro de 30 (trinta) dias, alimente corretamente o SIM-AP, especialmente com as informações referentes a todos os servidores admitidos, dando-se ênfase às servidoras Daiane Pereira Leite Lima e Adriana dos Santos Meneguetti, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor municipal, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória;

(b) pela expedição de determinação, a fim de que, em eventos futuros, a municipalidade dê estrita observância às Instruções Normativas emitidas por esta Corte de Contas, em relação às admissões de pessoal, em especial ao tipo “técnica e preço” para a realização do certame para a contratação da empresa para a elaboração/correção de provas; e

(c) aplicar multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Brasília Bovis.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os atos enumerados no protocolo de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de Marilena, CNPJ nº 75.971.010/0001-73, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos de Médico, Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Odontólogo Clínico Geral, Auxiliar de Enfermagem, Técnico Ambiental, Tesoureiro, Agente Sanitário, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Contabilidade, Fiscal Tributário, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Secretaria, Atendente Consultório Dentista, Zelador, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Tratorista, Merendeira, Vigia de Próprios Municipais, Pedreiro, Agente de Serviços, Professor r Professor de Educação Física, constantes do Edital nº 01/2010 e suas posteriores retificações;

3.2. aplicar multa ao Sr. Brasília Bovis, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/05, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas;

3.3. expedir determinação ao Município de Marilena, objetivando-se a adoção de medidas para a correta e integral alimentação do SIM-AP dentro do prazo de 30 (trinta) dias, especialmente com as informações referentes a todos os servidores admitidos, dando-se ênfase às servidoras Daiane Pereira Leite Lima e Adriana dos Santos Meneguetti, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor municipal, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, bem como para que, em eventos futuros, seja dada estrita observância às Instruções Normativas emitidas por esta Corte de Contas, em relação às admissões de pessoal, em especial ao tipo “técnica e preço” para a realização do certame para a contratação da empresa para a elaboração/correção de provas; e

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. registrar os atos enumerados no protocolo de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de Marilena, CNPJ nº 75.971.010/0001-73, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos de Médico, Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Odontólogo Clínico Geral, Auxiliar de Enfermagem, Técnico Ambiental, Tesoureiro, Agente Sanitário, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Contabilidade, Fiscal Tributário, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Secretaria, Atendente Consultório Dentista, Zelador, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Tratorista, Merendeira, Vigia de Próprios Municipais, Pedreiro, Agente de Serviços, Professor r Professor de Educação Física, constantes do Edital nº 01/2010 e suas posteriores retificações;

II. aplicar multa ao Sr. Brasília Bovis, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/05, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas;

III. expedir determinação ao Município de Marilena, objetivando-se a adoção de medidas para a correta e integral alimentação do SIM-AP dentro do prazo de 30 (trinta) dias, especialmente com as informações referentes a todos os servidores admitidos, dando-se ênfase às servidoras Daiane Pereira Leite Lima e Adriana dos Santos Meneguetti, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor municipal, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, bem como para que, em eventos futuros, seja dada estrita observância às Instruções Normativas emitidas por esta Corte de Contas, em relação às admissões de pessoal, em especial ao tipo “técnica e preço” para a realização do certame para a contratação da empresa para a elaboração/correção de provas; e

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto acompanhando a manifestação ministerial (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

2 Acórdão 1323/2007 – Segunda Câmara, confirmado em sede recursal.

3 “I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.”

4 FERRAZ, Luciano. Concurso público e direito à nomeação. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 245-255.

PROCESSO Nº: 1013529/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7633/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de São José dos Pinhais de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1715/14 – Peça 04) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 10/12/2014, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18920/14 – Peça 05) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de São José dos Pinhais já obteve o documento pleiteado online com validade até 10/12/2014, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 1049367/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7634/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Nova Aurora de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Relata a Municipalidade que seu sistema foi alvo de hackers, permanecendo inoperante por quase 30 dias, além de existir vários precedentes desta Casa desconsiderando a questão do SIM-AM como obstáculo para emissão do documento desejado.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1717/14 – Peça 07) entende que a Municipalidade não está apta a obter o documento requerido:

No Âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2013, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões da Instrução 2289/2014-DCM - Análise da Gestão Fiscal, do protocolo 627933/13 (cópia em



anexo), indicando que o Município está apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

(...)

Entretanto, consultando os registros desta Diretoria, constata-se que o Executivo não atende ao disposto na Instrução Normativa 96/2014 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM de 2014 aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício 66/14-DCM – entrega do mês 4 (abril) de 2014 até 10/12/2014 (cópia em anexo), existindo nesta data as pendências a seguir:

MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2014

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 252/14 – Peça 08), a Diretoria de Execuções (Informação 7506/14 – Peça 09) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 4778/14 – Peça 10) asseveram inexistirem óbices à certidão em seus respectivos campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19014/14 – Peça 11) manifesta-se pelo indeferimento do pleito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Contrariando o entendimento atualmente vencedor nos órgãos deliberativos desta Corte, venho defendendo que a inclusão dos dados do SIM-AM entre requisitos para emissão do documento pleiteado encontra a devida guarida legal, no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos:

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Em razão da existência de muitos Municípios com atrasos na alimentação do SIM-AM, esta Corte aprovou, na sessão de 09 de outubro de 2014, o seguinte cronograma de regularização:

Requisitos propostos	Validade da Certidão
Entrega do SIM-AM de janeiro de 2014, <u>entre 05 de outubro a 10 de novembro de 2014.</u>	10 de novembro de 2014
Entrega do SIM-AM do 1º quadrimestre de 2014, <u>entre 11 de novembro a 10 de dezembro de 2014.</u>	10 de dezembro de 2014
Entrega do SIM-AM do 1º semestre de 2014, <u>entre 11 de dezembro a 10 de janeiro de 2015.</u>	10 de janeiro de 2015
Entrega do SIM-AM do 2º quadrimestre de 2014, <u>entre 11 de janeiro a 10 de fevereiro de 2015.</u>	10 de fevereiro de 2015

Considerado que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Nova Aurora ainda não entregou o módulo de março do SIM-AM 2014 até a presente data, não estaria apto a obter o documento pleiteado.

Porém, o caso comporta duas peculiaridades: (a) o atraso é de apenas um mês em relação ao cronograma acima; e (b) restou comprovado que os sistemas informatizados do Município foram invadidos por hackers.

Dentro de tal panorama fático, parece-me razoável que a certidão liberatória seja deferida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Nova Aurora (CNPJ 76.208.859/0001-52), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Nova Aurora (CNPJ 76.208.859/0001-52), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 934809/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7635/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor do TCE/PR. Abono de Permanência. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da Sra. Arlete Maria Chinasso de Macedo Feder, consultor técnico desta Corte de Contas, de concessão de abono de permanência, consoante previsão da Emenda Constitucional 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 157/14 – Peça 04) noticia que a Interessada implementou os requisitos para aposentadoria na data de 28 de dezembro de 2013.

A Diretoria Jurídica (Parecer 565/14 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18056/14 – Peça 20) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme se extrai da informação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a Interessada preencheu os requisitos para inativação em 28 de dezembro de 2013, fazendo, portanto, jus ao deferimento do abono de permanência, nos termos dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Ressalvando entendimento pessoal, inúmeras vezes vencido junto aos órgãos deliberativos desta Casa, no sentido de que o direito deve ser deferido a partir da data em que efetuado o respectivo pedido, acompanho a jurisprudência consagrada, de acordo com a qual o abono é devido desde que atendidas as condições legais para a aposentação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o abono de permanência à consultora técnica Arlete Maria Chinasso de Macedo Feder, a partir da data de 28 de dezembro de 2013;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente às Diretorias Financeira e de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o abono de permanência à consultora técnica Arlete Maria Chinasso de Macedo Feder, a partir da data de 28 de dezembro de 2013;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente às Diretorias Financeira e de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 183910/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: LUIS CARLOS FERREIRA AGUIRRE, ELIZABETH MERCEDES HADDAD, ISMAEL DURÃES DA COSTA, NAIR DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7636/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina. Exercício de 2009. Regularidade. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Elisabeth Mercedes Haddad e do Sr. Luis Carlos Ferreira Aguirre, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, alusivas ao exercício financeiro de 2009.



A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1317/10 – peça processual nº 011), em primeira análise, apurou que não foi comprovada a regularidade de situação do contador responsável junto ao CRC - Conselho Regional de Contabilidade e manifestou-se pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Srª Elisabeth Mercedes Haddad (protocolo nº 52816-0/10 – peça processual nº 017) encaminhou novos documentos e justificativas em face da irregularidade apontada.

O Sr. Luis Carlos Ferreira Aguirre (protocolo nº 55703-9/10 – peça processual nº 018), encaminhou novos documentos e justificativas em face da irregularidade apontada.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 948/11 – peça processual nº 019) manifestou-se pela regularidade das contas, uma vez esclarecido que o contador, durante o exercício das contas, detinha registro provisório junto ao seu órgão de classe, substituído pelo definitivo no exercício seguinte (fls. 003 a 005 da peça processual nº 017).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2328/11 – peça processual nº 025) manifestou-se pela irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades: 1) ausência de cópia da lei que criou o ente previdenciário; 2) impropriedade da análise das contas pela DCM, resultante da não adoção do plano de contas dos regimes próprios de previdência estabelecidos pelas Portarias nº 916/2003, 402 e 403/2008, do Ministério da Previdência Social e 3) possuindo contadora no quadro próprio a entidade contratou contador, responsável pelas contas, que não tem vínculo com a entidade e que acumula cargo de contador na Câmara Municipal de Perobal.

Ao final pugna por diligência à entidade e pela oferta de contraditório ao contador responsável após correção da autuação.

Por meio do Despacho nº 1327/12 – GAJTL (peça processual nº 026) foi determinada a correção da autuação, a realização de diligência à entidade, a intimação dos gestores e citação do contador responsável pelas contas, nos termos requeridos pelo representante do Parquet.

O Sr. Luis Carlos Ferreira Aguirre (petição intermediária nº 621560/12 – peças processuais nº 033 e 034), bem como, o Sr. Ismael Durães da Costa (petição intermediária nº 621587/12 – peça processual nº 035 e 036) solicitaram prorrogação de prazo.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina (petição intermediária nº 659924/12 – peças processuais nº 039 e 040), por sua Presidente, encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

O Sr. Luis Carlos Ferreira Aguirre (petição intermediária nº 659967/12 – peças processuais nº 041 e 042), bem como, o Sr. Ismael Durães da Costa (petição intermediária nº 659983/12 – peça processual nº 043 e 044) endossaram as justificativas e documentos apresentados pela entidade.

Por meio do Despacho nº 1634/12 - GAJTL (peça processual nº 046) foram deferidas as prorrogações de prazo requeridas.

Por meio do Despacho nº 070/13 – GAJTL (peça processual nº 048) foi determinada a citação, por edital, da Srª Elisabeth Mercedes Haddad, levada a efeito pelo Edital nº 006/13 (peça processual nº 049), sem que houvesse qualquer resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1456/13 – DP (peça processual nº 051).

Por meio do Despacho nº 851/13 - GAJTL (peça processual nº 052) foi determinada a correção da autuação e remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipal para nova instrução, tendo em vista as irregularidades suscitadas pelo representante do Parquet e defesas apresentadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 912/13 – peça processual nº 054) assinalou que a defesa encaminhou cópia da lei que criou o ente previdenciário (fls. 043 a 058 da peça processual nº 040), muito embora esse documento não conste do rol de documentos exigíveis pela Instrução Normativa nº 043/2010-TCEPR.

No que diz respeito ao suscitado pelo representante do Parquet de que tenha havido impropriedade na análise das contas pela DCM como decorrência da utilização de plano de contas diverso do estabelecido para os regimes próprios de previdência pelas Portarias nº 916/2003, 402 e 403/2008, do Ministério da Previdência Social, informou que o plano de contas em âmbito municipal, instituído pelo Tribunal em 2003, foi adaptado a partir da edição da Portaria nº 916/03 – MPS de forma a compatibilizar ambas as planificações, sendo tal procedimento de conhecimento do Ministério da Previdência, não tendo sido constatadas quaisquer dificuldades na elaboração dos demonstrativos fixados pela aludida portaria.

Sustenta que o Tribunal não tem legitimidade para determinar a utilização exclusiva de seu plano de contas e que, caso a administração opte por outro plano de contas, deve efetuar a correlação das contas no sistema SIM. Ressalta que os dados utilizados na composição da instrução das presentes contas foram providos via sistema SIM-AM e refletem a contabilidade da entidade nos aspectos pertinentes à execução da despesa e aos demais aspectos patrimoniais e atuariais, reiterando que tais informações estão em consonância com o preconizado pela Portaria nº 916/2003 – MPS, inclusive no que tange à contabilização das despesas de cunho previdenciário e à segregação das contas que compõem as provisões matemáticas previdenciárias em plano previdenciário e plano financeiro.

Com relação ao contador responsável pelas contas, Sr. Ismael Durães da Costa, informa que não foi possível aferir se ele possuía vínculo com a entidade, não tendo sido localizado na relação de servidores constantes do sistema SIM – Atos de Pessoal, nem encontrados empenhos emitidos em seu nome, entretanto, ressaltou que ele pode ter incorrido em acúmulo ilegal de cargos, empregos ou função pública e afronta à regra contida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto à terceirização dos serviços de contabilidade, informou que foram encontrados empenhos que totalizaram R\$ 10.000,00 (dez mil reais) empenhados em nome do Sr. Luiz Carlos Scherpinski Junior, a título de assessoria contábil, o que contraria as regras de contratação estabelecidas pelo Prejudicado nº 006 – TCEPR.

Ao final manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 13614/13 – peça processual nº 055) pugnou por novo contraditório a fim de que a entidade comprovasse a legalidade da terceirização de serviços constatada, que afrontaria o Prejudicado nº 006 deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 995/14 – GAJTL (peça processual nº 056) determinou a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal, nos moldes requeridos pelo representante do Parquet.

Em 11/08/2014, pelo Termo de Redistribuição nº 1771/14 (peça processual nº 064), os autos me foram redistribuídos, por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria nº 416/2014 – GP.

Por meio do Despacho nº 3619/14 (peça processual nº 065) foi determinado à Diretoria de Protocolo a correção da autuação para que fosse promovida diligência à entidade, na pessoa de sua representante legal, a fim de que fossem esclarecidos os questionamentos solicitados pelo representante do Ministério Público (Parecer nº 13614/13 – peça processual nº 055).

Ainda, determinou que após a diligência, os autos seguissem à Diretoria de Contas Municipais para emissão da instrução conclusiva e para que se manifestasse acerca do contido no Prejudicado nº 006, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'g', do Regimento Interno, em face de eventuais ressalvas ou irregularidade das contas, e alertou a unidade técnica para que, dentre outras considerações, fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13360/14 – peça processual nº 067) opinou pelo envio dos autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao Despacho nº 3619/14 (peça processual nº 065).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina (petição intermediária nº 964090/14 – peças processuais nº 069 e 070), por sua Presidente, encaminhou justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2542/14 – peça processual nº 071) manifestou-se pela regularidade das contas, entendendo não ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'g', do Regimento Interno, por não haver ressalva ou irregularidade nas presentes contas.

Quanto à terceirização dos serviços de assessoria contábil, entendeu que a contratação não ofendeu ao preconizado pelo prejudicado nº 006 deste Tribunal, diante da informação de que a entidade nunca teve em seu quadro o cargo de contador e que o Município, atualmente, disponibiliza um servidor efetivo de seu quadro para suprir as necessidades da entidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18236/14 – peça processual nº 072), considerando que não houve afronta ao Prejudicado nº 006, opinou pela aprovação (sic) das contas.

VOTO [1]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Elisabeth Mercedes Haddad (21/07/2009 a 31/12/2009) e do Sr. Luis Carlos Ferreira Aguirre (01/01/2009 a 20/07/2009), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, alusivas ao exercício financeiro de 2009, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas da Srª Elisabeth Mercedes Haddad (21/07/2009 a 31/12/2009) e do Sr. Luis Carlos Ferreira Aguirre (01/01/2009 a 20/07/2009), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, alusivas ao exercício financeiro de 2009, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



PROCESSO Nº: 217134/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO IRENO BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),
FRANCELE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON
GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS
HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838),
MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA,
ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO,
TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7637/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Ireno Barbosa, ocupante do cargo de profissional polivalente, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 114, publicada no Diário Oficial do Município nº 012, de 10/02/2011 (fl. 045 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 14/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 33 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8215/12 – peça processual nº 035) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8997/12 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinada a realização de diligência para verificação da forma adotada para a incorporação das mesmas, conforme Despacho nº 833/12 - GAJTL (peça processual nº 038).

A unidade técnica (Parecer nº 15925/12 – peça processual nº 045), após o cumprimento da diligência, sugere o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1954/12 - GAJTL (peça processual nº 046) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15971/14 - peça processual nº 049) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 16995/14 – peça processual nº 050), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 33 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 342125/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESA NICIARI FERREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7638/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Teresa Niciari Ferreira, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005 conforme Resolução nº 0948, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8450, de 20/04/2011 (fl. 112 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 07/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 18 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5775/13 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4476/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3045/13 (peça processual nº 011).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 1187/14 -



peça processual nº 013) solicitou a realização de diligência para complementação da documentação.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3238/14 (peça processual nº 024).

A DICAP (Parecer nº 16114/14 - peça processual nº 021), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17619/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 18 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 519130/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARIA AMARAL DE BARROS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7639/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Amaral de Barros, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 10.039, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 366, de 30/07/2011 (fl. 028 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 26/08/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4620/13 – peça processual nº 005) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1555/13 (peça processual nº 007) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15832/14 - peça processual nº 009) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16737/14 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para



concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 519149/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: IARA DA SILVA EBLING, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7640/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iara da Silva Ebling, ocupante do cargo de

professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 10.033, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 366, de 30/07/2011 (fl. 029 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 26/08/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4616/13 – peça processual nº 005) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 3089/13 (peça processual nº 007) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15831/14 - peça processual nº 009) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16735/14 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo



registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 519165/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARIA CLEUZA SCREMIN CORREA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7641/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Cleuza Scremin Correa, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 10030, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 366, de 30/07/2011 (fl. 028 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 26/08/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4503/13 – peça processual nº 006) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1535/13 (peça processual nº 008) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15830/14 - peça processual nº 010) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16732/14 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 690395/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO EDMAR DE AZEVEDO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7642/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antônio Edmar de Azevedo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2327, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8594, de 15/09/2011 (fl. 071 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 39 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1047/13 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Michael Richard Reiner (Parecer nº 943/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1659/13 (peça processual nº 011).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13970/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16782/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 39 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos

propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 691839/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO FELIX DE ANDRADE, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7643/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Benedito Felix de Andrade, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2341, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, de 15/09/2011 (fl. 061 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 39 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 912/13 – peça processual nº 010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 729/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1552/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13968/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16841/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 39 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 45310/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PLÍNIO WALDIR BORTOLOTTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7644/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Plínio Waldir Bortolotto, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3260, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8609, de 14/12/2011 (fl. 043 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 26/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 13 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 20082/12 – peça processual nº 008) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 20371/12 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 707/13 (peça processual nº 010).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14688/14 - peça processual nº 012) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 16318/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 13 dias.

VOTO [1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá



gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 409030/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, AIRES ALVES DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7645/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aires Alves da Silva, ocupante do cargo de Motorista III, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 043/2012, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 14/06/2012 (fl. 0xx da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 20/06/2012 (fl. 020 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 7113/14 – peça processual nº 032) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1359/13 (peça processual nº 033) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14301/14 - peça processual nº 035) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 16003/14 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 428183/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7646/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Alves da Silva, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 10.565, publicada no Diário Oficial Municipal nº 577, de 31/05/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 28/06/2012 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 18627/13 – peça processual nº 023) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 5964/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15701/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16593/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 498327/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MARIA IRENE RIBEIRO CANEDO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7647/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Irene Ribeiro Canedo, ocupante do cargo de Fiel Tesoureira, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 10.620, publicada no Diário Oficial Municipal nº 595, de 27/06/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 25/07/2012 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 5128/13 – peça processual nº 019) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1605/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15722/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela



legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16709/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 567930/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, CLARICE AOKI OSAKU, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7648/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Clarice Aoki Osaku, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4821, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8704, de 02/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 23/08/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 83 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 15070/12 – peça processual nº 024) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do protocolo nº 516791/12.

Por meio do Despacho nº 1839/12 (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Requerimento Externo nº 516791/12.

Após nova decisão no Prejudicado nº 45357/08 (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14508/14 - peça processual nº 027) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 16024/14 – peça processual nº 030), nada tem a opor ao registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de dois meses e vinte e um dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 641065/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOÃO BATISTA ALVES VAZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7649/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de João Batista Alves Vaz, ocupante do cargo de guarda patrimonial, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 10.695, publicada no Diário Oficial Municipal nº 640, de 29/08/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 21/09/2012 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 13170/13 – peça processual nº 020) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 3387/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15705/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16598/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou



Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 684252/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSALIA KASBURG, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7650/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosalia Kasburg, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 577, publicada no Diário Oficial Municipal nº 049, de 03/07/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 05/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 64 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5835/13 – peça processual nº 021) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1600/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15309/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16070/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de dois

meses, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 789291/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CECILIA MARIA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7651/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Cecília Maria de Souza, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 10.926, publicada no Diário Oficial Municipal nº 660, de 27/09/2012 (peça processual nº 031), tendo sido protocolada em 23/11/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 27 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 19390/13 – peça processual nº 043) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 6333/13 (peça processual nº 044) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15653/14 - peça processual nº 046) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16660/14 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 28 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 251201/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, APARECIDA TRIGO DE AZEVEDO COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELLOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI,



OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 7652/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecida Trigo de Azevedo Costa, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 6942, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8799, de 17/09/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 24/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 189 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 9952/13 – peça processual nº 020) opinou pela realização de diligência à origem para que enviasse o cálculo das aulas extraordinárias e prestasse informações sobre a diferença de valor do adicional de tempo de serviço entre o cálculo do benefício e a última remuneração.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1176/13-GAJTL (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 20045/13 - peça processual nº 029) verificou que a diligência foi devidamente cumprida e que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 4023/14 (peça processual nº 032) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 15485/14 - peça processual nº 033) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17399/14 – peça processual nº 034), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 210 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público se manifestou pela não aplicação da sanção, considerando entendimento consignado no Acórdão nº 3206/13-2ª Câmara.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 401840/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, DORILIO MACHADO DE QUADROS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7653/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Dorilio Machado de Quadros, ocupante do cargo de servente II, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3.777, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná de 13/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.



Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15168/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17309/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 435850/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, VALDEMAR DE ABREU,

WILMAR REICHEMBACH

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7654/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente de Valdemar de Abreu, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 167/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 4710, de 25/02/2012 (peça processual nº 019), tendo sido protocolada em 03/07/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 464 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4660/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7276/14 – peça processual nº 027).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5462/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1665/14 (peça processual nº 028) foi determinada a realização de diligência ao município para que comprovasse que providenciou o registro da admissão do servidor aposentado nesta Corte, apresentando o respectivo processo.

A DICAP (Parecer nº 15425/14 - peça processual nº 033) verificou o cumprimento da diligência determinada, ratificando manifestação anterior pela legalidade e registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5462/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato, ratificando manifestação anterior.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 464 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo



"instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 476033/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LENY MICKOSZ BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7655/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leny Mickosz Barbosa, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 596, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 084, de 03/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/07/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 47 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1826/14 – peça processual nº 026) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 519/14 (peça processual nº 027) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14012/14 - peça processual nº 029) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16767/14 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de um mês e meio, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 536303/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ELESSANDRO CORREIA, CLARICE FATIMA OTTONI CAMARGO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7656/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Clarice Fatima Ottoni Camargo, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 141/2013, publicado no jornal Correio do Cidadão de 13/07/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 06/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11370/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo verifica que o comprovante de remuneração juntado encontra-se ilegível, solicitando a realização de diligência.

Foi determinada a realização de diligência nos termos propostos por meio do Despacho nº 3319/14 (peça processual nº 025).

A DICAP (Parecer nº 15499/14 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, manifesta-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 16625/14 – peça processual nº 032), nada tem a opor ao registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 57209/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ANTONIO DAL BELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7657/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Dal Bello, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 11435, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9128, de 20/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 28/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16076/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17185/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 431292/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ODETE NUNES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7658/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Odete Nunes, em função do falecimento do servidor Afonso Nunes, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 316, publicada no Diário Oficial do Município nº 034, de 05/05/2011 (fl. 027 da peça processual nº 003), retificada pela Portaria nº 379, publicada no Diário Oficial do Município nº 039, de 24/05/2011 (fl. 031 da peça processual nº 003), tendo sido protocolada em 14/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 11686/13 – peça processual nº 006) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2967/13 (peça processual nº 008) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15812/14 - peça processual nº 010) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 17583/14 – peça processual nº 011), não se opôs ao registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 21 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSQU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 23849/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOELI MARIA GARCIA LOPES, JOSE SILVIO GONÇALVES DOS SANTOS, TALES GARCIA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCHIO MURASE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7659/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jose Silvio Gonçalves dos Santos e Tales Garcia



dos Santos, em função do falecimento da servidora Joeli Maria Garcia Lopes, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74031/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8707, de 07/05/2012 (fl. 001 da peça processual nº 011) e Ato de Benefício Previdenciário nº 74032/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8707, de 07/05/2012 (fl. 002 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 16/01/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 224 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 15837/13 – peça processual nº 022) verificou que o cálculo dos proventos de pensão apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 4198/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15817/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 17573/14 – peça processual nº 027), não se opôs ao registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de sete meses, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 791478/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: VANDA APARECIDA TAVECHIO AMADEU, IVANY ARAUJO DA SILVA, EMANUELLE ARAUJO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7660/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ivany Araujo da Silva e Emanuelle Araujo da Silva, em função do falecimento do servidor Francisco Pereira da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 278/2013, publicado no Diário do Noroeste nº 16.642, de 31/10/2013 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 06/11/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7567/14 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016).

Quanto à legalidade a DICAP solicita a realização de diligência para comprovação da condição de segurada das beneficiárias.

Foi autorizada a realização da diligência proposta por meio do Despacho nº 2192/14 (peça processual nº 017).

A DICAP (Parecer nº 15188/14 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15948/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 862100/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, GERALDO NICODEMUS SANVIDO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JADIR DE MATTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7661/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Geraldo Nicodemus Sanvido, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 11.022, publicado no Órgão Oficial do Município nº 705, de 06/12/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 26/12/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 513/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 786/13 - peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo verifica que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 306/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 16050/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17198/14 – peça processual nº 024), nada tem a opor ao registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente



respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 578951/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ELIANE ALVES, CRISTIANE SILVA DE ALMEIDA, MIGUEL LIBA, ANA PAULA SILVA DA PURIFICAÇÃO MATTOS, ROSANA DAYSE BUKIETA ZANIN, BARBARA PRESTES TIETJEN, JANE SCHEMELLER LIBA, NAARA RAQUEL MINGORI, LUCIANE SILVA ALVES, LIDIA DA COSTA LAIGNIER AMORIM, RESIANE DE JESUS OLIVEIRA, SUZANA MASCHIO BEUX, NATALINO ADRIANO DE MORAIS MONTEIRO, VILMAR MARTINS, JOCIELLY MARQUES DE OLIVEIRA CITON ROZZINI, GISELE RESMINI HANSEN, NOEMIA LURDES KIRCH

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7662/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Cascavel, referente à convocação de aprovados ocupantes da 16ª a 41ª colocações para o cargo de educador social, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 106/2008.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 14014/09, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 780/09-GCHGH; bem como é complementar ao processo nº 406766/09, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 812/10-GCHGH e ao processo nº 522545/10, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 77/11-GCHGH.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 25/01/2010 e 10/06/2011, tendo o processo sido protocolado em 23/09/2011 (peça processual nº 001).

A Diretoria Jurídica (Informação nº 2580/11 - peça processual nº 004) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de um ano a partir de 13/06/2008.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5207/12 – peça processual nº 005) ressalta que foi

utilizado do concurso público para selecionar os candidatos, dando atendimento ao art. 37, inciso II da Constituição Federal, manifestando-se pelo registro das nomeações.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5638/12 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 3131/14 (peça processual nº 018) foi determinado o retorno dos autos à DICAP para proferir instrução conclusiva nos termos do protocolo nº 448202/12.

A unidade técnica (Parecer nº 16213/14 - peça processual nº 019) procedeu à nova análise, incluindo os nomes dos servidores admitidos, manifestando-se ao final pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17504/14 – peça processual nº 020), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Eliane Alves, nomeada em 23/02/2010, conforme Portaria nº 150/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Cristiane Silva de Almeida, nomeada em 06/03/2010, conforme Portaria nº 207/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Naara Raquel Mingori, nomeada em 30/04/2010, conforme Portaria nº 362/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Luciane Silva Alves, nomeada em 18/05/2010, conforme Portaria nº 414/2010



(fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Gisele Carla Silva, nomeada em 11/06/2010, conforme Portaria nº 453/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Noemia Lurdes Kirch Binsfeld, nomeada em 11/06/2010, conforme Portaria nº 453/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Gisele Resmini Hansen, nomeada em 11/06/2010, conforme Portaria nº 453/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Jocielly Marques de Oliveira Citon Rozzini, nomeada em 11/06/2010, conforme Portaria nº 453/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Resiane de Jesus Oliveira, nomeada em 11/06/2010, conforme Portaria nº 453/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Lidia da Costa Laignier Amorim, nomeada em 11/06/2010, conforme Portaria nº 453/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Ana Paula Silva da Purificação Mattos, nomeada em 11/06/2010, conforme Portaria nº 453/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Rosana Dayse Bukieta Zanin, nomeada em 11/06/2010, conforme Portaria nº 453/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Barbara Prestes Tietjen, nomeada em 11/06/2010, conforme Portaria nº 456/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Jane Schemeller Liba, nomeada em 11/06/2010, conforme Portaria nº 456/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Suzana Maschio Beux, nomeada em 11/06/2010, conforme Portaria nº 456/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Natalino Adriano de Moraes Monteiro, nomeado em 15/01/2010, conforme Portaria nº 016/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Vilmar Martins, nomeado em 15/01/2010, conforme Portaria nº 016/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Miguel Liba, nomeado em 30/04/2010, conforme Portaria nº 362/2010 (fl. 059 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões objeto do presente protocolado, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 161598/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ADVOGADO: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), MARIANE YURI

SHIOHARA (OAB/PR 38964), MESSIAS QUEIROZ UCHOA (OAB/PR 30553)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 499/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Nova Esperança. Exercício de 2012. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria Angela Silveira Benatti, CPF: 788.107.609-72, na qualidade de Prefeita Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Em sua primeira intervenção nos autos (Instrução nº 2300/13, peça 20), a Diretoria de Contas Municipais – DCM sugeriu o oferecimento de contraditório à Gestora em razão de ter detectado como causa de restrição o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; o não encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR e; a verificação de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Regularmente intimada acerca das restrições apontadas pela Unidade Técnica, a Gestora trouxe justificativas e documentações às peças 40 a 50 dos autos.

Analisando a documentação juntada, a DCM emitiu a Instrução nº 3802/13 (peça 51) na qual considera não regularizado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, pois, apesar das razoáveis justificativas da responsável pelas contas, não foram suficientes para afastar o resultado negativo em 5,55% e que a análise se pautou nos fundamentos trazidos pela Lei Complementar 101/00.

Neste ponto a Unidade Técnica destacou, para fins indicativos, que as desonerações do IPI promovidas pelo Governo Federal impactaram negativamente no Fundo de Participação dos Municípios e que, em 2012, isto representou uma queda na transferência para a Prefeitura Municipal de Nova Esperança, no valor de R\$ 364.244,61.

Relativamente ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, a DCM entendeu que foi saneada a restrição, com o envio do balanço.

Finalmente, acerca do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, a Unidade Técnica entendeu não ter sido saneada a restrição, pois, em que pese à justificativa da Gestora de que na composição dos restos a pagar não processados existem dois empenhos globais relativos a obras financiadas com operações de crédito contratadas com a Agência de Fomento do Paraná e com a Caixa Econômica Federal, que totalizam R\$ 2.496.345,24, não restou evidenciada no contraditório comprovação de que os recursos para as referidas obras empenhadas em 2012 tenham ingressado somente em 2013, ou, que ainda não tenham ingressado.

Assim, a Unidade Técnica manteve seu entendimento pela irregularidade da prestação de contas em face das restrições não afastadas, além da imputação das multas prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 5º - III e § 1º da Lei 10028/00.

O Ministério Público junto a esta Corte, pelo Parecer nº 15606/13 (peça 52), acompanhou as conclusões da DCM, pugnando pela irregularidade da prestação de contas e pela imposição das multas sugeridas.

Na sequência, a Gestora responsável, por duas vezes, trouxe nova documentação na tentativa de sanear os itens não regularizados, conforme peças 54 e 55, 61 a 70. A DCM, ao analisar aqueles documentos (Instrução nº 1503/14, peça 73), retificou seu posicionamento quanto ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, pois a nova documentação juntada comprovou “que o déficit ocorreu em virtude de que convênios/operações de créditos contratados com a Agência de Fomento do Paraná e com a Caixa Econômica Federal, fontes 601 e 603 foram empenhados de forma global, sendo que parte dos recursos no total de R\$ 2.496.345,24, ficaram registrados em 31/12/12 em restos a pagar e os respectivos recursos foram liberados somente em 2013, momento em que foram pagos.”

Assim, a Unidade Técnica manteve seu posicionamento pela irregularidade da prestação de contas, entretanto, tão somente em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O Ministério Público emitiu derradeiro opinativo (Parecer nº 8496/14, peça 74), no qual acompanha a DCM em sua conclusão final.

Na sequência, por meio do Despacho nº 1849/14 (peça 75), foi determinado à Unidade Técnica que apontasse percentualmente como se comportaria o resultado financeiro das fontes não vinculadas caso mantida a arrecadação normal da municipalidade no período e informasse acerca de eventuais consequências no resultado financeiro, com a apresentação do novo cálculo e possível recálculo, tendo em vista o impacto da desoneração fiscal do IPI no Fundo de Participação dos Municípios.

Respondendo ao citado despacho, pela Informação nº 1365/14 (peça 77) a DCM esclareceu que as desonerações do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura Municipal de Nova Esperança no valor de R\$ 364.244,61 e que somente 60% desses recursos podem ser destinados para as fontes de recursos não vinculadas (fontes livres), em face das obrigações constitucionais que vinculam em 25% o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% em ações e serviços de saúde.

Assim, a Unidade Técnica trouxe a título de esclarecimento que, para o exercício de 2012, o percentual negativo apurado após a desoneração do IPI seria de 4,24%.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a Gestora responsável pelas contas logrou êxito em afastar a maioria das restrições detectadas na análise inicial, restando como causa de irregularidade o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Data vênias os bem fundamentados opinativos que uniformemente sustentam a irregularidade da prestação de contas em face da restrição remanescente, entendendo que o caso atrai um juízo de ressalva.

Conforme ficou demonstrado pela Informação nº 1365/14 (peça 77) da DCM, para o exercício de 2012, o percentual negativo apurado após a desoneração do IPI seria de 4,24%.

Assim, entendendo que na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o índice abaixo de 5% no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas é causa de ressalva.

Isto posto, divergindo dos entendimentos uniformes da Unidade Técnica e do parquet de Contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas do Município de Nova Esperança, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria Angela Silveira Benatti, CPF: 788.107.609-72, na qualidade de Prefeita Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em face resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral



cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria simples, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de NOVA ESPERANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade da Sra. Maria Angela Silveira Benatti, CPF n.º 788.107.609-72, na qualidade de Prefeita Municipal, com ressalva em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor).

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou pela regularidade, desconsiderando a ressalva, por entender que a unidade técnica não demonstra a inobservância, por parte do Poder Executivo, dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 177656/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 500/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Diversas impropriedades. Irregularidade das contas, multa e determinação ao controle interno para apuração de eventual prejuízo ao erário.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Santo Antônio da Platina, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação de demonstrações contábeis (peças 7), parecer do controle interno (peça 8), publicações dos atos de reajuste das remunerações dos agentes políticos e de servidores (peças 9 e 10), resolução e parecer do conselho de saúde (peças 11 e 12), justificativas para não anexação do parecer do conselho de FUNDEB (peça 13), justificativa para ausência de parecer atuarial (peça 14), justificativa para ausência de lei regulamentadora do RPPS (peça 15) justificativa para ausência de demonstrativo das informações atuariais do regime próprio (peça 16).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 17), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2073/13 - DCM, peça 18), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável face: I) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, no valor de R\$ 21.860,35; II) Necessidade de republicação dos demonstrativos contábeis, pois os mesmos foram emitidos pelo SIM AM, contrariando o que dispõe a Instrução Normativa n.º 85/2012, a qual dispõe que os Demonstrativos Contábeis devem ser emitidos pelo Sistema de Contabilidade, e estes deverão ser idênticos aos registrados no SIM-AM; III) Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não Regularização; IV) Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização; V) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato; VI) Existência de obras paralisadas concomitantes à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC n.º 101/00; VII) Nulidade do Relatório de Controle Interno visto que o Controlador Interno não está cadastrado junto ao TCE/PR para o exercício em análise; VIII) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR devido o contabilista cadastrado como Responsável Técnico junto ao TCE/PR, ser ocupante do cargo de Oficial Administrativo; IX) Não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB, devido problemas na constituição do mencionado Conselho.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1008/13, peça 19) e sendo devidamente identificada a municipalidade (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 6153/13-DP, peça 20) essa apresentou resposta (peças 23 e 29), aduzindo, em apertada síntese que as inconsistências apontadas pela unidade técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a Legislação vigente, nos termos seguintes:

- a) que precatório objeto do ID n.º 14469 decorre de ação trabalhista com dois exequentes (Maria Aparecida de Campos e Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), sendo efetivado o depósito de valores referente ao precatório da exequente

Maria Aparecida de Campos, quanto aos valores do FAT o juízo da execução ainda está decidindo sob a forma de pagamento: se por RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório. Expõe ainda que o segundo precatório está arquivado desde 28.09.2004, e que efetuará a sua baixa no presente exercício; b) apresentou nova publicação do Balanço Patrimonial; c) que as diferenças apontadas em Conta Bancária a apurar tiveram sua origem em divergências ocorridas na gestão do prefeito anterior e que na época não havia como serem feitas as conciliações em decorrência da total ausência de documentos para tal finalidade. Como alternativa, utilizou-se do mencionado expediente para que pudesse efetuar os fechamentos e registros contábeis; d) que as despesas não empenhadas - acréscimo/não regularização se deram em razão da não existência de saldo orçamentário/financeiro necessário à contabilização de parte do 13º Salário e do mês de dezembro de 2012, de servidores da área da educação, em decorrência da alteração do Plano de Carreira do Magistério Municipal harmonizando-o aos ditames do Piso Nacional de Valorização do Magistério preconizadas pelo governo federal; e) que não houve de fato, aumento da despesa, mas readequação destas em face da reposição dos índices de inflação aos vencimentos dos servidores em razão do que prescreve a norma constitucional, visando assegurar a revisão geral assegurada aos servidores; f) que procedeu a atualização do cadastro do responsável pelo Controle Interno do Município no site do TCE/PR; g) expõe que o servidor Júlio Cesar de Franco desde o ano de 1985 (com exceção do período de 01.01.2008 a 06.05.2010 - Controle Interno) responde tecnicamente pelos serviços contábeis da entidade, sendo que o mesmo sempre ocupou cargo afeto a área contábil (operador de contabilidade; técnico contábil e contabilista, face enquadramentos legais sucessivos) e que por motivos desconhecidos o mesmo foi enquadrado no cargo de Oficial Administrativo.

Em sequência a Diretoria de Fiscalização Obras Públicas - DIFOP expôs com base em informações no sistema SIM-AM que a urbe contratou a empresa Leonel Lopes de Almeida e Irmão Ltda. através de licitação para ampliação da parte superior da escola Pedro Claro de Oliveira, localizada na Rua 07, esquina com a Rua 06, em Santo Antônio da Platina/PR, encontrando-se, todavia, a obra paralisada e sem apresentação de justificativas ou adoção das medidas pertinentes para o reinício efetivo da execução do empreendimento, mantendo-se a opinião pela irregularidade do ponto.

A DCM através da Instrução n.º 854/14 (peça n.º 37) entendeu como pertinentes os argumentos da municipalidade e teve como saneado os itens "II" (necessidade de republicação dos demonstrativos contábeis); "VII" (cadastro do controlador interno); "VIII" (exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR).

Contudo, entendeu que houve efetivamente falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, sendo acolhida em parte a justificativa apresentada, uma vez que comprovada a situação definitiva de um dos precatórios controvertidos, remanescendo a restrição em relação ao de maior valor face impossibilidade de aferição das informações e consequente pesquisa no site do TRTPR 9º (item "I"); Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não Regularização face não terem sido tomadas as medidas administrativas ou judiciais para apurar os fatos trazidos como justificativas (item "III"); quanto as despesas não empenhadas - acréscimo/não Regularização em que pese as justificativas apresentadas, entende que o registro de tais valores em tela implica em reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária (item "IV"); aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato abarca também reajustes com efeitos retroativos nos termos dos precedentes da justiça eleitoral (item "V"); Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC n.º 101/00 (item "VI"); ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB (item "IX").

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 5318/14, peça 38) lavrou parecer pela irregularidade das contas anuindo integralmente ao último posicionamento exarado pela unidade técnica, pelo julgamento da irregularidade das contas e multas correlatas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A instrução aponta a existência de R\$ 21.860,35 em precatórios não inscritos em dívida ativa. Conforme o município, tais valores decorrem de dois títulos, (i) um no valor de R\$ 211,70 de Alice Tomaz Arantes, já foi arquivado em 28/09/2004, e que será efetuada a baixa no exercício em curso; (ii) outro relativo a dois exequentes Maria Aparecida de Campos, a qual já houve o depósito do precatório de campos ID 13853, e Fundo de Amparo do Trabalhador, o qual não foi informado na prestação de contas, pois até a presente data o Município não recebeu ofício requisitório e que o Juiz da Execução está deliberando sobre a forma de pagamento se RPV ou Precatório. A unidade técnica considerou regularizada a impropriedade, salvo quanto ao Fundo de Amparo do trabalhador – FAT, eis que só foi indicado que o juiz está deliberando, contudo, sem o envio de qualquer documento que demonstre o alegado pelo responsável, nem qual é a numeração para que se efetue pesquisa no sítio do TRT PR 9º para saber a real situação deste precatório. Apesar disso, concluiu que na movimentação constante da instrução da unidade, expressamente consigna o Fundo de Amparo do Trabalhador como exequente, cujo precatório se encontra quitado. Se assim o é, a impropriedade não merece prosperar.



► INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO AUTUADO(A) EM 09/07/2007

Numeração Única: 00734-2006-585-09-40-9

Número Antigo: Precat - 706 - 2007

Numeração CNJ: 0073440-39.2006.5.09.0585

Endereço: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

Local Atual: VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

EXEQUENTE(S): Maria Aparecida de Campos, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

EXECUTADO(S): Município de Santo Antonio da Platina

Autuação: 09/07/2007

Origem: SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo de Origem: 734 2006 585

Volumes: 1

Fase: BAIXADO

► PROCESSOS RELACIONADOS

RTOrd autuado(a) em 06/04/2006

► HISTÓRICOS

31/07/2013 Quitado o precatório

Apesar disso, a irregularidade se impõe em face dos outros fundamentos apontados pela unidade técnica.

Vislumbrou-se um acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por diferenças a pagar", no valor de R\$ 104.646,01, o que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira. Nesse ponto, o município limitou-se a afirmar que as divergências teriam origem na gestão do Prefeito José Ritti Filho, 1/01/2005 a 30/06/2007, cassado em decorrência de irregularidade e improbidade administrativa, pois não houve como serem feitas as conciliações em decorrência da ausência de documentos. No entanto, como o município sequer indicou as medidas administrativas e judiciais tomada para apuração dos fatos e das pertinentes responsabilidades, que justificariam a regularização do item, permanecendo a irregularidade.

Verificou-se também o acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas" no montante de R\$ 1.271.934,35, o que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame. Aqui, de igual forma, as justificativas apresentadas não se mostram hábeis à regularização da impropriedade. Conforme o município, a divergência derivou da razão da não existência de saldo orçamentário/financeiro necessário à contabilização de parte de 13º salário e do mês de dezembro de 2012, de servidores da área da educação, em decorrência da alteração do Plano de Carreira do Magistério Municipal, harmonizando-o aos ditames do Piso Nacional do Magistério, almejado e disciplinado pelo Governo Federal. No entanto, tal argumentação não pode ser aceita, o pagamento de parcela do 13º salário e do salário de dezembro são despesas ordinárias relativas ao ano, não podendo se desconhecidas por parte do gestor, que deveria ter aberto um crédito suplementar para equacionar a questão ainda no exercício de 2013, e não crédito especial no exercício de 2013.

Houve efetivo aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, em franca contrariedade com o p. único, do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000, eis que a Lei Municipal n.º 1146/12 concedeu revisão geral de 5,10% aos servidores públicos, agentes políticos e integrantes do Conselho Tutelar em 09/07/12 dentro do período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Não socorre a municipalidade a utilização de índice menor do que a inflação do período, nem os efeitos retroativos da citada norma.

Ainda, tem-se existência de obra paralisada, o que se afigura em impropriedade, notadamente quando não houve a apresentação de justificativas sobre a paralisação da obra de ampliação da Escola Municipal Pedro Claro de Oliveira.

Por derradeiro, os autos não se encontram instruídos com o parecer do Conselho do FUNDEB e as suas justificativas, quando da prestação inicial das contas, se limitaram a dizer que o mesmo não foi entregue em razão de problemas na sua constituição e que seria oportunamente juntado. Quando foi expressamente instado a se manifestar sobre esse ponto, a municipalidade nada afirmou, quedando-se inerte.

Ante o exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 854/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 5318/14), e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Santo Antônio da Platina, de responsabilidade de MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO (CPF: 372.274.839-91), na qualidade de ex-prefeito pela existência de: 1) diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não Regularização; 2) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios; 3) Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização; 4) Existência de obras paralisadas; 5) aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato; e 6) ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB.

II) pela aplicação da multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n. 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III) por determinação ao responsável pelo controle interno do município para que no prazo de 30(trinta) dias demonstre a adoção das medidas cabíveis para a apuração de eventual dano ao erário e consequente apuração de responsabilidades, em decorrência das irregularidades ora apontadas.

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade da Sra. MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, CPF n.º 372.274.839-91, em razão de: 1) diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não Regularização; 2) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios; 3) Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização; 4) Existência de obras paralisadas; 5) aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato; e 6) ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB;

II - Aplicar à gestora responsável, Sra. MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, a multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

III - Determinar ao responsável pelo controle interno do município para que no prazo de 30 (trinta) dias demonstre a adoção das medidas cabíveis para a apuração de eventual dano ao erário e consequente apuração de responsabilidades, em decorrência das irregularidades ora apontadas;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 DO Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 180177/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 501/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Município de Querência do Norte. Exercício de 2012. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 85/2012 desta Corte, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Em sua instrução inicial (Instrução n.º 1995/13, peça 21) a DCM detectou restrições que teriam o potencial de ensejar um juízo de irregularidade por ocasião do julgamento da prestação de contas, quais sejam:

1. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas em 2,41%;
2. Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;
3. Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb;
4. A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade;
5. O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade.

Ato contínuo, o responsável pela prestação de contas foi regularmente intimado para se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa, conforme se verifica às peças 22 a 25.

Em análise da resposta apresentada (Instrução n.º 380/14, peça 57), a DCM verificou que nenhuma das restrições detectadas foi saneada pela responsável, vejamos:

1) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas:

Neste item o responsável se justifica na dificuldade do Município gerada pela queda na transferência do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, em razão dos incentivos promovidos pelo Governo Federal com a desoneração do IPI. Também trouxe jurisprudência desta Corte acerca do tema, alegando que em situações análogas se julgou pela ressalva déficits superiores a 5%.

Relativamente a este item a DCM esclarece que, apesar de existir jurisprudência nesta Corte que conclui pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, ela não dispõe de margem para a avaliação diversa em face do resultado negativo retratado no balanço.

2) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido:

Neste item verifica-se que o responsável juntou comprovante de ressarcimento do valor a maior, entretanto sem a devida atualização até a data do recolhimento; Em face da não atualização do valor até a data do recolhimento, a Unidade Técnica se viu impossibilitada de considerar saneado este item.

3) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb:

Foi juntado Parecer do Conselho do FUNDEB pela regularidade com ressalva (peças 38 e 39), entretanto o documento não veio assinado por todos os



componentes do conselho;

Em face da ausência de assinatura de todos os componentes do Conselho, a DCM considerou não saneada a restrição.

4) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade:

O responsável apresentou justificativas, entretanto não trouxe nova Resolução e/ou Parecer do Conselho considerando a Gestão das Contas regular, em conformidade com a IN 85/12-TCE/PR;

Uma vez que não foi juntada nova Resolução e/ou Parecer do Conselho alterando o posicionamento pela irregularidade, a Unidade Técnica manteve seu posicionamento pela irregularidade.

5) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade:

Embora o responsável tenha apresentado argumentos e justificativas o item permanece com restrição, tendo em vista que não relatou as providências tomadas pela Administração para correção/regularização dos problemas apontados, acompanhado com um novo Relatório emitido pelo Controlador Interno opinando pela regularidade.

Assim, a DCM manteve sua conclusão pela irregularidade da prestação de contas sob exame, além de imputação de multas ao Gestor.

O Ministério Público junto a esta Corte emitiu o Parecer n.º 2597/14 (peça 58) no qual corrobora integralmente as conclusões da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade da prestação de contas com a imputação das multas sugeridas.

Na sequência, o responsável pelas contas juntou nova documentação aos autos com o fito de sanear as irregularidades detectadas, conforme teor da peça 60.

Em seu novo pronunciamento a DCM, pela Instrução n.º 1478/14 (peça 64), concluiu que foi saneada a restrição relativa à remuneração dos agentes políticos, uma vez que foi juntado comprovante de recolhimento do valor referente à atualização, e a restrição relativa à ausência do Parecer do Conselho do FUNDEF, que foi devidamente encaminhado com todas as assinaturas dos componentes do conselho.

Restaram sem saneamento, segundo a Unidade Técnica, o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; o Relatório do Controle Interno com indicação de irregularidade e a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde com conclusão por irregularidade.

Assim, a DCM manteve seu posicionamento pela irregularidade da prestação de contas em face das restrições remanescentes além da imputação de multas ao Gestor.

O Ministério Público em derradeiro opinativo (Parecer n.º 9412/14, peça 65) acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da prestação de contas, além da imputação das multas sugeridas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Data vênha os bem lançados opinativos que instruem os autos, entendo as restrições remanescentes não ensejam a irregularidade da prestação de contas.

Relativamente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em 2,41%, há vasta jurisprudência desta Corte tolerando um índice negativo de até 5%, considerando tal fato como causa de ressalva.

Em relação ao parecer do Conselho de Saúde, o referido opinativo é, por assim dizer, muito geral, prescindindo de uma necessária objetividade, eis que se limita a afirmar abstratamente que ocorreu uma série de erros de má administração, tais como, pagamento de horas extras indevidas, empenho para capacitação de funcionários que não fazem parte do quadro em questão, desvio de função, relatório de gastos com discrepâncias, utilização de superávit de 2011 contrariamente a decisões do conselho, etc...

Assim, entendo que não se mostraria razoável o julgamento pela irregularidade das contas neste ponto, se não é possível precisar detalhadamente, por provas documentais as afirmações genéricas trazidas no Parecer do Conselho de Saúde, posicionamento que já adotei no protocolado n.º 100068/13, no qual se analisou a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campo Largo relativa ao exercício de 2012.

Da mesma forma o parecer do Controle Interno, em que pese aponte uma série de irregularidades, não se baseia em provas documentais, e o protocolo n.º 745240/12 de Representação apresentada pelo responsável pelo Controle Interno contra a Prefeita do Município a esta Corte foi encerrado e arquivado por ausência de provas das denúncias.

Desta forma, apesar dos apontamentos de irregularidades nos pareceres do Conselho de Saúde e do Controlador Interno, a ausência de documentação que sustente as alegações obsta a imposição de máculas hábeis a ensejar um juízo de irregularidade das contas.

Assim, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 voto por:

I) julgar pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Querência do Norte, de responsabilidade da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em 2,41%.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria simples, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de QUERÊNCIA DO NORTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, com ressalva em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em 2,41%;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela regularidade, desconsiderando a ressalva, por entender que a unidade técnica não demonstra a inobservância, por parte do Poder Executivo, dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 167276/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 502/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Wenceslau Braz. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Recomendação. Aplicação de multa administrativa. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Cristóvam Andraus Junior, referente ao Município de Wenceslau Braz, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 336/08 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 2) realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A); 4) comportamento da arrecadação com indicação de realização insatisfatória da receita tributária; 5) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual – LOA; 6) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (5,07%); 7) movimentação de recursos em banco não oficial (Banco Cooperativo SICREDI S/A); 8) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; 9) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 10) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes; 11) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 12) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 13) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social; 14) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 15) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; 16) constituição incorreta do conselho da saúde; 17) o fato de o município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial; 18) ausência dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006; das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 19) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2006 e 20) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

O Sr. Cristóvam Andraus Junior (protocolo nº 10845-1/08 – peças processuais nº 012 e 035) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4074/08 – peça processual nº 015) entendeu regularizados: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista a comprovação dos saldos; 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista o cadastramento das contas; 3) constituição incorreta do conselho do FUNDEF, tendo em vista o cadastro dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle social do FUNDEF no sistema deste Tribunal e 4) ausência dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006; das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalvas quanto: 1) excesso de dispositivos para alteração do orçamento, em face de entender que com a inflação considerada pequena, não se justifica a autorização de percentuais que venham alterar substancialmente o orçamento;



2) realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.), haja vista que não foram encaminhados documentos comprovando a alegação apresentada pelo responsável de que as contas se referem a contratos anteriores a 24/02/2006; 4) comportamento da arrecadação que indica realização insatisfatória da receita tributária; 5) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, tendo em vista que a escrituração incorreta não gerou divergências nas receitas contabilizadas pelo município e não impactou no cálculo dos índices de educação e saúde; 6) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, tendo em vista a constatação de que a escrituração foi realizada corretamente e que as pequenas distorções não geraram divergências nas receitas contabilizadas pelo município e 7) constituição incorreta do conselho da saúde, haja vista que a nomeação dos representantes do conselho de saúde não respeitou a paridade requerida pela Lei nº 8142/90 de pelo menos 50% dos dez membros do conselho representar os usuários.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA; 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (5,07%); 3) movimentação de recursos em banco não oficial (Banco Cooperativo SICREDI S.A.); 4) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes; 5) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social; 6) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 7) município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial; 8) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2006 e 9) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16048/08 – peça processual nº 017), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

O Sr. Cristóvam Andraus Junior (protocolo nº 53824-3/08 peça processual nº 020) apresentou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4781/08 – peça processual nº 023) entendeu regularizados: 1) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, haja vista as justificativas e extratos encaminhados que comprovam as conciliações; 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, haja vista o encaminhamento do número dos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2006 que não haviam sido informados nos empenhos analisados pela unidade técnica; 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2006 e 4) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, ambos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Reiterou as ressalvas apontadas anteriormente e também apontou ressalvas quanto: 1) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social e 2) município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial, ambos em face da comprovação de que as contribuições não recolhidas e aportadas foram objeto de parcelamento, e a documentação comprobatória do recolhimento até aquela data, das parcelas da dívida confessada.

Ao final, a DCM manifestou-se novamente pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA; 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (5,07%) e 3) movimentação de recursos em banco não oficial (Banco Cooperativo SICREDI S.A.).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18999/08 – peça processual nº 025), acompanhou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se pela desaprovção (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 39/09 (peça processual nº 027) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução conclusiva, fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno, com especial atenção ao fundamento legal acerca do juízo das contas.

O Sr. Cristóvam Andraus Junior (protocolo nº 1507-0/09 peça processual nº 029) encaminhou novos documentos e esclarecimentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 538/11 – peça processual nº 036) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no Despacho nº 39/09 (peça processual nº 027). Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que

careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, reiterou seu posicionamento anterior quanto às ressalvas (contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, realização de estimativa de receita da LDO em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), comportamento da arrecadação que indica realização insatisfatória da receita tributária; constituição incorreta do conselho da saúde, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social e município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial) e irregularidades (abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (5,07%) e movimentação de recursos em banco não oficial (Banco Cooperativo SICREDI S.A.)), e alterou a redação dada à conclusão, no sentido de que, ao invés de as contas não apresentarem condições de aprovação, as contas estão irregulares.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3359/11 – peça processual nº 039), acompanhou a conclusão da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1214/11 (peça processual nº 048) foi determinado o retorno dos autos à DCM para que esclarecesse se a documentação constante do protocolo nº 1507-0/09 (peça processual nº 029) havia sido objeto de análise quando elaboração da instrução conclusiva nº 538/11, haja vista não haver menção na referida instrução e, na instrução conclusiva, fazer constar analiticamente a evolução do resultado deficitário bimestralmente, a fim de que fosse devidamente evidenciado o desatendimento, se houvesse, aos dispositivos evocados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1787/13 e Instrução nº 4230/13 – peças processuais nº 049 e 050) esclareceu que a documentação constante do protocolo nº 1507-0/09 (peça processual nº 029) não tinha sido objeto de análise e após consulta ao conteúdo do referido protocolo manteve todos os apontamentos anteriores quanto às ressalvas e irregularidades, com exceção da irregularidade atinente à movimentação de recursos em banco não oficial (Banco Cooperativo SICREDI S.A.) que entendeu que poderia ser convertida em ressalva em face de que as contas foram encerradas na instituição financeira em 04/09/2006 e no sistema em 02/01/2008. Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a DCM apresentou quadro da evolução bimestral (fl. 003 da peça processual nº 049) e afirmou que “o Poder Executivo tinha a reponsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias”.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 18727/13 – peça processual nº 051), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 8370/13 (peça processual nº 052) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para esclarecer se havia nos autos, no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovação de que foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício e, no que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Caso negativo, foi autorizada realização de diligência, para que fossem apresentados documentos que comprovassem o atendimento pelo município ao art. 9º e ao art. 13 da LRF, devidamente acompanhados da comprovação de sua publicação. Além desses documentos, deveriam ser enviados documentos que pudessem sanar as irregularidades apontadas na instrução nº 4230/13 – DCM (peça processual nº 050). Por ocasião da instrução conclusiva após a diligência, foi determinado à DCM fazer constar analiticamente a evolução do resultado deficitário bimestralmente, a fim de que fosse devidamente evidenciado o desatendimento, se houver, aos dispositivos evocados da LRF.

Nos termos do Prejulgado nº 010, a unidade técnica também deveria obrigatoriamente manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas e elaborar a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

Foi encaminhada diligência (Ofício nº 394/14 – ODL – DP – peça processual nº 054) ao Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, atual gestor do Município, e não houve apresentação de resposta (Certidão de Curso de Prazo nº 2617/14 – peça processual nº 056).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1409/14 – peça processual nº 057) esclareceu que a técnica utilizada na análise foi a do balancete financeiro por fonte de receita e que o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário no montante de R\$ 285.600,13, correspondentes a 5,08% das receitas da referida fonte, conforme Informação nº 1787/13 (peça processual nº 049).

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’,



da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face das irregularidades apontadas, aduziu que as mesmas são passíveis de multas administrativas específicas.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM reiterou seu posicionamento anterior quanto às ressalvas (contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, realização de estimativa de receita da LDO em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), comportamento da arrecadação que indica realização insatisfatória da receita tributária; constituição incorreta do conselho da saúde, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social, município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial e movimentação de recursos em banco não oficial (Banco Cooperativo SICREDI S.A.) e irregularidades (abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA e resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas), e apontou o Sr. Cristovam Andraus Junior como agente responsável pelas irregularidades e ressalvas. Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, da Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000, ao Sr. Cristovam Andraus Junior em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8274/14 – peça processual nº 058), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 3417/14 (peça processual nº 059) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, como responsável, do nome do atual titular do município e após, a realização de diligência ao município, para que se manifestasse acerca das irregularidades e ressalvas apostas às contas, encaminhasse a documentação faltante e apresentasse justificativas que pudessem vir a sanear o presente processo de prestação de contas, constando no corpo do ofício a advertência quanto à possibilidade de, em caso de ausência de resposta, tanto da aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[1].

Foi encaminhada diligência (Ofício nº 1236/14 – ODL – DP – peça processual nº 060) ao Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, atual gestor do município, e não houve apresentação de resposta (Certidão de Decurso de Prazo nº 6395/14 – peça processual nº 062).

VOTO[2]

Quanto à irregularidade referente à abertura de créditos adicionais sem respaldo legal acolho os pareceres uniformes como razões de decidir.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), em que pese a justificativa do responsável de que os contratos são anteriores ao ano de 2006, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das referidas contas bancárias. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de recomendação ao município para que adote tal providência saneadora.

Dirijo também dos pareceres antecedentes quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[3]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, entendo que o item é plenamente regular.

Discordo também quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do prefeito representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade.

Quanto aos demais aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[4] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a abertura de créditos

adicionais acima do limite autorizado, em ofensa ao art. 42 c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, para a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, as ressalvas à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, realização de estimativa de receita da LDO em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação e constituição incorreta do Conselho de Saúde são decorrentes de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social, a DCM utiliza como fundamento legal o art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98[5]. Ora, do texto legal é possível afirmar que há baixíssima correlação entre o resultado provocado e a conduta vedada pela lei, o que me leva a afastar a aplicação da multa em tela.

De mesma forma em relação ao comportamento da arrecadação que indica realização insatisfatória da receita tributária (art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[6]), para a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[7]) e do fato de o município não estar aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98[8]).

O Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior deixou de responder a dois ofícios de diligência em relação às contas em análise (peças processuais nº 054 a 056 e 060 a 062), o que implica a aplicação de multa administrativa e pode ter configurado o cometimento do delito previsto no art. 314 do Código penal, o que enseja o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Insta ressaltar que a ausência de resposta, além de impossibilitar a eventual regularização de impropriedades às contas, impediu que este Tribunal pudesse concluir se a ausência de informações e documentos é oriunda de inutilização de documentos ou da desídia ou dolo do gestor em não apresentá-los.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Cristovam Andraus Junior, referente ao Município de Wenceslau Braz, exercício de 2006, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (60,4% em vez de 50% - fl. 005 da peça processual nº 015);

2 - que constem do Parecer Prévio as ressalvas referentes contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, realização de estimativa de receita da LDO em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A e Banco Cooperativo SICREDI S/A), comportamento da arrecadação que indica realização insatisfatória da receita tributária; constituição incorreta do Conselho de Saúde, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social, o fato de o município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial, e

3 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Wenceslau Braz, que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituições privadas;



4 – decida pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cristóvam Andraus Junior, em face abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, em ofensa ao art. 42[9] c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64;

5 – decida pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cristóvam Andraus Junior, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

6 – decida pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, por duas vezes, conforme o art. 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não atendimento às diligências encaminhadas por esta Corte; e

7 - decida pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, em face do possível cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[10] pelo Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, tendo em vista o não atendimento às diligências.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Cristóvam Andraus Junior, referente ao Município de Wenceslau Braz, exercício de 2006, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (60,4% em vez de 50% - fl. 005 da peça processual nº 015);

II – Fazer constar do Parecer Prévio as ressalvas referentes contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, realização de estimativa de receita da LDO em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A e Banco Cooperativo SICREDI S/A), comportamento da arrecadação que indica realização insatisfatória da receita tributária; constituição incorreta do Conselho de Saúde, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social, o fato de o município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial, e

III – Com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendar ao Município de Wenceslau Braz, que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituições privadas;

IV – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cristóvam Andraus Junior, em face abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, em ofensa ao art. 42[11] c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64;

V – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cristóvam Andraus Junior, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

VI – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, por duas vezes, conforme o art. 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não atendimento às diligências encaminhadas por esta Corte; e

VII – Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, em face do possível cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[12] pelo Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, tendo em vista o não atendimento às diligências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento.

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexistência discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.



Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites substanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

5. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuação, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

6. Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

7. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

8. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuação, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

9. Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

10. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

11. Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

12. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

PROCESSO Nº: 129320/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 503/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Retificação de Acórdão. Erro material. Aplicação de multa com fundamentação equivocada. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

VOTO[1]

Trata-se de retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº 426/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 070) que aprovou o Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Paranavaí, alusivas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Maurício Yamakawa.

Equivocadamente, naquela decisão, foram aplicadas multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'd', do Regimento Interno, quando o correto seria aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do Regimento Interno.

Face ao exposto, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, proponho que sejam retificados os termos dos "itens 3, 4 e 5" do voto e dos "itens III, IV e V" da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº 426/14 – 1ª Câmara, agora devidamente fundamentado com a seguinte redação:

3) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função da movimentação de recursos em instituição privada;

4) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função das despesas com publicidade (aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos);

5) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;

III - com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função da movimentação de recursos em instituição privada;

IV - com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função das despesas com publicidade (aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos);

V - com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, retificar os termos dos "itens 3, 4 e 5" do voto e dos "itens III, IV e V" da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº 426/14 – 1ª Câmara, agora devidamente fundamentado com a seguinte redação:

3) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função da movimentação de recursos em instituição privada;

4) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função das despesas com publicidade (aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos);

5) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;

III - com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função da movimentação de recursos em instituição privada;

IV - com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função das despesas com publicidade (aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos);

V - com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 200465/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ANA NERI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LENIR KITAISKI DOS PASSOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7674/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Ana Neri, formalizada por meio do Termo de Convênio 43/2013, no montante de R\$ 39.336,00 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8053/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado:

- a) atraso de 5 (cinco) dias na prestação de contas, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; e
- b) ausência de Certidões na formalização da transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão de Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 17082/14 (peça 06), corroborando o entendimento da Diretoria especializada desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso de 5 (cinco) dias na prestação de contas, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, uma vez que a autuação desta prestação de contas, a qual deveria ter ocorrido até a data de 06/03/2014, foi realizada apenas em 11/03/2014.

Ademais, restou comprovada a ausência de certidões na formalização da transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão de Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Contudo, em que pese tais inconformidades serem passível de aplicação de multa, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Ana Neri, formalizada por meio do Termo de Convênio 43/2013, no montante de R\$ 39.336,00 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição, de responsabilidade do Srs. Edgar Bueno e Lenir Kitaiski dos Passos.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Ana Neri, formalizada por meio do Termo de Convênio 43/2013, no montante de R\$ 39.336,00 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição, de responsabilidade do Srs. Edgar Bueno e Lenir Kitaiski dos Passos;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 293323/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO CASA FAMILIAR RURAL DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, LOURDES BANACH, PAULO ALVES DOS SANTOS, ADEMAR DE FREITAS TERCENIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7675/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ortigueira e a Associação da Escola do Campo Casa Familiar de Ortigueira, por meio do Termo de Convênio nº 03/2013, registro SIT sob o nº 17.316, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de extensão rural ao pequeno agricultor.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 8123/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas (de 27 dias), nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar nº113/2005; e atraso de 27 dias, no 6º bimestre de 2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005. E, ausência de Certidões: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; na formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade da Sra. Lourdes Banacha, CPF nº 841.463.389-72.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17690/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ortigueira e a Associação da Escola do Campo Casa Familiar de Ortigueira, por meio do Termo de Convênio nº. 03/2013, registro SIT sob o nº. 17.316, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de extensão rural ao pequeno agricultor.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ortigueira e a Associação da Escola do Campo Casa Familiar de Ortigueira, por meio do Termo de Convênio nº. 03/2013, registro SIT sob o nº. 17.316, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de extensão rural ao pequeno agricultor;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 574634/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SIDNEI DE SOUZA ANJOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY

ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7676/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. DIJUR Pela legalidade e registro. MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, requerida pelo servidor Sidnei de Souza Anjos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Curitiba, formalizada por meio do Ato nº. 436/2010, publicado no Diário Oficial Municipal nº. 61, de 10 de agosto de 2010.

Verifica-se que o servidor cumpriu o tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo e possui 35 anos de tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 16090/12 (peça 13) apontou a omissão no Ato que concedeu a aposentadoria do Servidor, quanto à fixação do valor dos proventos e, ainda, manifestou-se pela oitiva do órgão previdenciário e da unidade técnica quanto ao atendimento da regra preconizada no artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº. 1516/13 (peça 20), tendo em vista a realização de diligência externa à Câmara Municipal de Curitiba, em razão dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas (MPC), informou que a mesma em resposta juntada aos autos (peça 19), esclareceu que a independência entre os poderes, permite que o Plano de Carreira de cada ente seja autônomo, aduziu que, a paridade de vencimentos somente pode ser observada entre aqueles que desempenham funções de mesmas características e com as mesmas exigências de investidura, o que não ocorreu no caso em apreço, já que os servidores da Câmara Municipal de Curitiba, investidos no cargo de auxiliar de serviços executam serviços diversos dos previstos para os cargos do Poder Executivo, de forma que não haveria de se falar em descumprimento do previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Após o último despacho (peça 51) do GCCMNS, o IPMC, através do Ofício nº 0256/2014 (peça 55), manifestando-se, em resumo:

“Cumpre mencionar que o vencimento do profissional do Poder Executivo Municipal é muito diferente daquele percebido pelos servidores do Poder Legislativo. Verificamos na Peça 48 fl. 59, que o último padrão obtido pelo servidor, após inúmeras formas de crescimento peculiares ao Poder Legislativo Municipal, foi o padrão 101, referência k217, cuja remuneração consta na tabela da referida Peça, às Fls. 60: R\$ 4.988,54.

Não obstante, junta-se informações técnicas de fls. 185-188, esclarecendo de que formas podem ocorrer o crescimento na carreira do servidor da PMC, quais sejam, o crescimento horizontal e o crescimento vertical, bem como a legislação autorizadora de tais crescimentos

Desta forma, seria vã a manifestação deste Instituto de Previdência, no sentido de ratificar ou retificar o cálculo dos proventos realizados pela Câmara Municipal, uma vez que a forma de cálculo, a base, as verbas incorporadas e demais questões pertinentes são peculiares ao Legislativo Municipal.

Com base em todo o exposto sugerimos efetuar remessa ao TCE/PR, por nova apreciação, pela legalidade e registro do Ato de que é portador.”

Em derradeira manifestação, através do Parecer nº 4325/14 a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, manifesta-se pela Legalidade e Registro, conforme parecer conclusivo nº 1516/13 (peça 20) e opina pela determinação:

a) que seja o Presidente da Câmara Municipal de Curitiba cientificado de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro, conforme já explanado no parecer nº 15247/12 (peça12);

b) inclusão da decisão no registro competente nesta Diretoria;

c) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º do RI.

O Ministério Público, através do Parecer nº 5428/14 (peça 57), discorda do entendimento do IPMC, bem como da análise efetuada pela DICAP, por violação do art. 37, XII, da Constituição Federal, opinando pela negativa de registro.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o Parecer do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro, em vista de considerar violação ao Art. 37, XII, da Constituição Federal, acolho o Parecer da Diretoria Jurídica, Parecer nº 1516/13 (peça 20), corroborado pela atual Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 4325/14 opinando pela Legalidade do ato aposentatório.

Isto posto, VOTO, pela legalidade e registro da aposentadoria do servidor SIDNEI DE SOUZA ANJOS, no cargo de Auxiliar de Serviços, do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Curitiba, formalizada por meio do Ato nº. 436/2010, publicado no Diário Oficial Municipal nº. 61, de 10 de agosto de 2010, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Por fim, determino: I- que seja o Presidente da Câmara Municipal de Curitiba cientificado de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro,

conforme já explanado no parecer nº 15247/12 (peça12); e após o trânsito em julgado dos presentes autos, encaminhamento à DICAP para os fins do art. 160-A e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria do servidor SIDNEI DE SOUZA ANJOS, no cargo de Auxiliar de Serviços, do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Curitiba, formalizada por meio do Ato nº. 436/2010, publicado no Diário Oficial Municipal nº. 61, de 10 de agosto de 2010, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003;

II- Determinar que o Presidente da Câmara Municipal de Curitiba seja cientificado de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro, conforme já explanado no parecer nº 15247/12 (peça12);

III- Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento à DICAP para os fins do art. 160-A e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 601410/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: INEZ DE LOURDES MARRAFON TOLEDO, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, EDSON DA SILVA NAIZER, INEZ DE LOURDES MARRAFON TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7677/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela negativa de registro e pela manutenção das sanções expressas no acórdão 1015/14 – S2C.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez da servidora Inez de Lourdes Marrafon Toledo, ocupante do cargo de Agente de Saúde, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição da República.

A Segunda Câmara deste egrégio Tribunal (S2ªC), ao apreciar o presente feito, tendo em vista a ausência de atendimento às determinações deste Tribunal e, especialmente, a ausência do laudo pericial firmado por junta médica atestando a incapacidade definitiva para o trabalho e especificando se a doença que acomete a servidora decorre de acidente em serviço, ou se trata de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei, manifestou-se nos seguintes termos, consoante o acórdão nº 1015/14:

“Diante do exposto, VOTO pela concessão de contraditório à servidora da servidora Inez de Lourdes Marrafon Toledo, ocupante do cargo de Agente de Saúde no Município de Jaguariaíva, para que no prazo de 15 dias manifeste-se nos autos sobre o teor dos pareceres da DICAP e do MPC.

Em decorrência dos fatos, aplico a multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 145,10, individualmente, ao Sr. Osvaldo Alves de Medeiros (CPF 365.424.829-20), Sr. Edson da Silva Naizer (CPF 960.538.529-53) e Sr. Otélio Renato Baroni (CPF 059.291.219-15) pelo não cumprimento de determinação feita por esta Corte de Contas.

Aplico ao Município de Jaguariaíva a sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar Estadual 113/05. Acolho, ainda, a proposta do MPC e determino a instauração de inspeção no Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva tendo em vista que constatei, em diversos processos, como nos protocolos nº 439710/10, 526788/10, 574987/10, 60143-7/10 e 459010/10, a recusa injustificada ao cumprimento de ordens desta Corte de Contas, situação que tem gerado incommensuráveis prejuízos a diversos servidores e ex-servidores municipais.”

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do parecer 15739/14 (peça 86), opinou pela negativa de registro do ato em tela, ponderando que não foi apresentado o devido laudo pericial, em que pese ter sido oportunizado, por diversas vezes, por esta Corte, a juntada do referido documento.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 17153/14 (peça 87), corroborou o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro do ato de inativação em comento.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora Inez de Lourdes Marrafon Toledo, tendo em vista que a ausência de documento essencial – laudo pericial firmado por junta médica atestando a incapacidade definitiva para o trabalho e especificando se a doença que acomete a servidora decorre de acidente



em serviço, ou se trata de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei – o qual é óbice ao registro da aposentadoria em questão. Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria da servidora da servidora Inez de Lourdes Marrafon Toledo, ocupante do cargo de Agente de Saúde, pela falta de documentação essencial ao registro. Mantenho, ademais, em sua integralidade, as sanções expressas no acórdão nº 1015/14 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente feito à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoa, para as anotações cabíveis e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- NEGAR O REGISTRO do ato de aposentadoria da servidora da servidora Inez de Lourdes Marrafon Toledo, ocupante do cargo de Agente de Saúde, pela falta de documentação essencial ao registro;

II- Manter, ademais, em sua integralidade, as sanções expressas no acórdão nº 1015/14 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal.

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente feito à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as anotações cabíveis e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 562861/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA, FABIO CHICAROLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7678/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Lobato. Concurso público 002/2008. Parecer da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro das admissões apresentadas, cumulada à imposição de multa à gestora responsável e expedição de recomendação à Municipalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada através de concurso público regulamentado por meio do edital 002/2008, para o provimento de uma vaga de médico e de uma vaga para o cargo de auxiliar de enfermagem.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta insigne Casa (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do parecer 12854/14 (peça 71), opinou pela legalidade e registro das admissões em tela, em homenagem à boa-fé dos servidores admitidos, em que pese restar comprovado que o contrato entre o Município de Lobato e a empresa MG Assessoria em Recursos Humanos ter sido firmado em data posterior à aplicação das provas.

A unidade técnica pugnou, ainda, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, pela aplicação de multa administrativa à gestora responsável e pela emissão de determinação para que a Municipalidade adote providências para fixar procedimentos e normatização a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham a referida impropriedade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por meio do parecer 13260/14 (peça 71), divergiu do supracitado entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela negativa de registro das admissões em comento, tendo em vista falta de comprovação a respeito da lisura no concurso público sub examine.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que, in casu, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal, ao pugnar pelo registro das admissões em tela, em homenagem aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, uma vez que não há indícios de que os admitidos tenham, de alguma forma, contribuído para as impropriedades apontadas pelos órgãos instrutores, e ponderando-se que o concurso ocorreu há mais de seis anos.

Contudo, cumpre registrar que efetivamente restou comprovado que o contrato firmado entre o Município de Lobato e a empresa MG Assessoria em Recursos Humanos foi firmado em data posterior à aplicação das provas. Há de se destacar, entretanto, que tal item se trata de impropriedade formal que, aparentemente, não trouxe mácula ao certame.

Ressalte-se, ademais, o prazo exíguo das inscrições no certame em comento, abertas apenas de 28/01 a 01/02, o que pode ter influenciado diretamente no interesse de apenas 02 candidatos para cada cargo oferecido.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO das admissões em tela, apresentadas pelo Município de Lobato, em homenagem aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Determino, entretanto, a aplicação de multa administrativa à Sra. TANIA MARTINS COSTA (CPF 069.943.349-53), gestora responsável pelas admissões em análise, nos termos do artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão

das referidas impropriedades.

RECOMENDO, ademais, ao Município de Lobato, que adote providências para que os próximos processos de seleção de pessoal contenham prazo de inscrição razoável e que se garanta a devida publicidade ao certame.

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para a inclusão no registro competente e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em tela, apresentadas pelo Município de Lobato, em homenagem aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade;

II- Aplicar a multa administrativa a Sra. TANIA MARTINS COSTA (CPF 069.943.349-53), gestora responsável pelas admissões em análise, nos termos do artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das referidas impropriedades;

III- RECOMENDAR ao Município de Lobato, que adote providências para que os próximos processos de seleção de pessoal contenham prazo de inscrição razoável e que se garanta a devida publicidade ao certame;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para a inclusão no registro competente e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 508984/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7679/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Nova Laranjeiras. Concurso público 001/2010. Parecer da DICAP pela legalidade e registro com expedição de determinação. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro das admissões apresentadas, cumulada à imposição de multa ao gestor responsável e à expedição de determinação e de recomendação à Municipalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade de processo de admissão de pessoal por tempo determinado realizado pelo Município de Nova Laranjeiras através de concurso público regulamentado por meio do edital 001/2010 para o provimento de seis vagas para o cargo de agente comunitário de saúde.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta insigne Casa (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do parecer 10158/14 (peça 54), opinou pela legalidade e registro das admissões em tela, em homenagem à boa-fé dos servidores admitidos e ponderando que os contratos por tempo determinado já se encontram encerrados. A unidade técnica pugnou, ainda, pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável em razão das admissões em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/2006 e pela emissão de determinação para que a Municipalidade regularize as informações alimentadas no SIM-AP – uma vez que constatada falha formal no cadastro do tipo de admissão – assim para que adote providências para fixar procedimentos e normatização a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham impropriedades na alimentação do referido sistema.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por meio dos pareceres 7497/13 (peça 25) e 13260/14 (peça 71), divergiu do supracitado entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela negativa de registro das admissões em comento, tendo em vista afronta à Lei Federal nº 11.350/2006, assim como pugnano pela aplicação de multas ao gestor responsável, pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária, pela expedição de determinação à atual Administração, para que promova a alteração das informações declinadas no SIM-AP e pela expedição de recomendação para que, em processos seletivos futuros, disponibilize inscrições por meio da internet.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que, in casu, foram contratados por tempo determinado profissionais para atuarem como agentes comunitários de saúde, em flagrante descompasso com o artigo 16 da lei federal 11.350/06, o qual é expresso ao preceituar que:

“Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.”

Deste modo, não se enquadrando a situação fática na excepcionalização prescrita no supracitado comando legal, resta flagrante a violação frontal à lei, assim como



às normas dos artigos 37, II e 198 do texto constitucional o que, por certo, macula as contratações em comento.

Ademais, faz-se imperioso consignar que constatada falha formal na alimentação do SIM-AP, uma vez que no lançamento de dados o tipo de admissão consta como “nomeação” quando o correto seria “contratação”.

Ocorre que restou comprovado que o presente feito trata da admissão de servidores por tempo determinado cujos contratos já foram encerrados em razão do decurso do prazo. Nestes termos, considerando o lapso temporal transcorrido desde as contratações e em homenagem à boa-fé dos admitidos, assim como forte nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, excepcionalmente voto pelo registro das admissões em questão.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em tela, realizadas pelo Município de Nova Laranjeiras através de concurso público regulamentado por meio do edital 001/2010 para o provimento de seis vagas para o cargo de agente comunitário de saúde, em que pese a violação frontal ao artigo 16 da lei federal 11.350/06, considerando o lapso temporal transcorrido desde as contratações, em homenagem à boa-fé dos admitidos, assim como com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DETERMINO, também, à Municipalidade de Nova Laranjeiras que, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, regularize a alimentação do SIM-AP, nos termos do parecer 10158/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 54).

DETERMINO, ainda, a aplicação de multa administrativa ao Sr. Eugenio Milton Bittencourt (CPF 603.249.299-00), ex-Prefeito e gestor responsável pelas admissões em análise, nos termos do artigo 87, IV, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das referidas impropriedades nas contratações em questão.

RECOMENDO, ademais, ao Município de Nova Laranjeiras que, em processos seletivos futuros, disponibilize inscrições por meio da internet, a fim de favorecer a participação de um maior número de candidatos, em homenagem ao aumento da competitividade e aos princípios da publicidade, da isonomia e da eficiência.

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as anotações cabíveis e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar REGISTRO as admissões em tela, realizadas pelo Município de Nova Laranjeiras através de concurso público regulamentado por meio do edital 001/2010 para o provimento de seis vagas para o cargo de agente comunitário de saúde, em que pese a violação frontal ao artigo 16 da lei federal 11.350/06, considerando o lapso temporal transcorrido desde as contratações, em homenagem à boa-fé dos admitidos, assim como com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

II - DETERMINAR à Municipalidade de Nova Laranjeiras que, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, regularize a alimentação do SIM-AP, nos termos do parecer 10158/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 54);

III - Aplicar multa administrativa ao Sr. Eugenio Milton Bittencourt (CPF 603.249.299-00), ex-Prefeito e gestor responsável pelas admissões em análise, nos termos do artigo 87, IV, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das referidas impropriedades nas contratações em questão;

IV - RECOMENDAR ao Município de Nova Laranjeiras que, em processos seletivos futuros, disponibilize inscrições por meio da internet, a fim de favorecer a participação de um maior número de candidatos, em homenagem ao aumento da competitividade e aos princípios da publicidade, da isonomia e da eficiência;

V – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as anotações cabíveis e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 974347/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE INTERESSADO: EZZARD OLESKO, CARMELITA LIMA SGARAVATO, ANTONIO ROBERTO TENCYZNA, ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7680/14 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Antonio Carlos Figueiredo Nardi em face do acórdão 5822/13 da Segunda Câmara deste Tribunal, o qual julgou regulares com ressalva as contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Srs. Antonio

Carlos Figueiredo Nardi e Carmelita Lima Sgaravato, detentores do cargo de Presidente da entidade durante o exercício, tendo em vista a não apresentação, a este Tribunal, de documentação prevista na Instrução Técnica nº 42/2005 desta Corte, a saber: relação de sentenças judiciais pendentes e demonstrativo de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros.

Os embargantes, em suma, alegam que o r. acórdão foi omissivo, uma vez que não teria analisado os documentos juntados pelo interessado em 03 de outubro de 2014, ou seja, 5 (cinco) dias antes da sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente insta salientar que de fato não foram analisados os documentos juntados em 03 de outubro de 2014 (peças 57 e seguintes). Ocorre que tal documentação foi acostada aos autos extemporaneamente, apenas 5 (cinco) dias antes da sessão de julgamento, após transcorrido in albis o prazo concedido por esta Casa.

O representante legal do Consórcio em exame, cumpre registrar, foi devidamente citado, como demonstrado à peça 19 dos presentes autos, por meio da comunicação eletrônica nº 3389/2013, disponibilizada no dia 13 de maio de 2013.

O Consórcio, frise-se, chegou a manifestar-se nos autos (vide peças 28 e 34) e, portanto, era parte integrante do presente feito.

Assim sendo, houve flagrante perda de prazo, pois por mais de um ano o ente consorcial permaneceu inerte com relação à documentação requerida, mesmo ciente de que deveria juntar os documentos previstos na Instrução Técnica nº 42/2005 desta Corte, a saber: relação de sentenças judiciais pendentes e demonstrativo de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros.

Assim, por intempestiva, a documentação deixou de ser analisada. Faz-se relevante esclarecer que o prazo desrespeitado era próprio, fatal, preempatório, devendo ser respeitado por todos os interessados, sob pena de – como ocorrido – ter sua documentação não recebida.

Deste modo, caso entenda cabível, deve o embargante utilizar-se de recurso próprio, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte, não sendo cabível a discussão do tema por meio dos presentes embargos declaratórios.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios sub examine, mantendo-se, em sua integralidade, o acórdão 5822/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios sub examine, mantendo-se, em sua integralidade, o acórdão 5822/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259168/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

INTERESSADO: TANIA ELISETE DE GRANDI

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7684/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Secretaria de Educação de Toledo. Instrução da DCM.

Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Educação do Município de Toledo relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Tania Elisete de Grandi, Secretária titular da pasta em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução de número 2739/14 (peça 33) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 18094/14 (peça 34), de lavra da ilustre Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas da Secretaria Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria



de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao duto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Educação de Toledo relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra-se destacar que: (i) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, estando o feito devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e que (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Educação de Toledo relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Tania Elisete de Grandi, Secretária titular da pasta durante o período em questão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Secretaria de Educação de Toledo relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Tania Elisete de Grandi, Secretária titular da pasta durante o período em questão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 116247/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: GERALDO NAKAJIMA, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEN ASTUTI BERTASSO, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, DAILY SOUZA DE CAMARGO, JAIR MILANI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7726/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do exercício de 2003 da Câmara Municipal de Arapongas. Irregularidade das contas tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, ressalvando a intempestividade do ato fixatório e o não atendimento ao prazo da Lei Orgânica Municipal. Restituição dos valores recebidos em excesso.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Arapongas, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Geraldo Nakajima.

Por meio do Acórdão nº 136/09 (peça nº 115), em sede de Embargos de Declaração, o Tribunal Pleno anulou a decisão inicial dos autos de Prestação de Contas e devolveu os autos ao relator original para nova proposta de julgamento, os quais foram redistribuídos por vacância, mediante sorteio, na data de 11/08/2014.

Na decisão inicial, após o exercício do contraditório pelo responsável à peça nº 09, o Acórdão nº 2848/05 – Tribunal Pleno (peça nº 17) desaprovou as contas em análise, com determinação de restituição de valores.

Inconformados, interuseram Recurso de Revista os Srs. Valdecir de Oliveira (peça nº 90 dos autos principais), Geraldo Nakajima (peça nº 02 dos autos apensos nº 294157/05) e João Alberto Graça (peça nº 02 dos autos apensos nº 294165/05).

À peça nº 102, o Sr. Valdecir de Oliveira apresentou documentação complementar ao seu Recurso de Revista, a qual foi equivocadamente autuada como novo recurso, que, por sua vez, não foi recebido pelo então Relator em razão de sua intempestividade.

O interessado interpôs Agravo de Instrumento à peça nº 96, julgado procedente pelo Acórdão nº 763/06 – Tribunal Pleno (peça nº 100).

Os Recursos de Revista retro mencionados foram desprovidos pelo Acórdão nº 05/2008 – Tribunal Pleno (peça nº 20 dos autos apensos nº 294157/05).

Em face dessa decisão, o gestor das contas interpôs Embargos de Declaração (peça nº 105 dos autos principais), ocasião em que alegou obscuridade quanto à responsabilidade pela devolução dos recursos e ao valor a ser devolvido, além de omissão caracterizada pela ausência de motivação, na Proposta de Julgamento que

originou o Acórdão nº 2848/05 – Tribunal Pleno, acerca dos motivos que levaram à improcedência das contas e dos argumentos de defesa relativos à remuneração dos agentes políticos.

Como já mencionado, o recurso foi provido pelo Acórdão nº 136/09 – Tribunal Pleno (peça nº 115), o qual determinou a anulação do Acórdão nº 2848/05 – Tribunal Pleno, o retorno dos autos ao Relator original e a reabertura da instrução, com a citação de todos os vereadores envolvidos.

Pelo Despacho nº 390/09-GAJTL (peça nº 35), determinou-se a citação individual dos Srs. Vereadores Municipais, para que efetuassem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentassem contraditório.

Os interessados foram validamente citados, com os respectivos avisos de recebimento juntados à peça nº 45, à exceção dos Srs. Geraldo Nakajima e Antonio Donizete Souza Silva, conforme peça nº 55.

Os Srs. Valdecir Oliveira, Osvaldo Simões de Mello, Daily Souza de Camargo, Sérgio Onofre da Silva, Maria Aparecida Domingues, Jair Milani, Ademir Gallo Esplendor, Nelson Joaquim, Carmen Astuti Bertasso, Terezinha Zin Canassa, Wilson Aparecido Xavier, Mauro Cassitas Barnosa Júnior e João Alberto Graça apresentaram defesas, respectivamente, às peças nº 47, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 71.

Os interessados invocaram, em termos semelhantes, a preliminar da prescrição da pretensão de punibilidade, com base no fato de que as suas citações somente se aperfeiçoaram no ano de 2009.

Especificamente no caso do Sr. Valdecir Oliveira, sua defesa (de peça nº 47) alegou, ainda em sede de preliminar, que a Unidade Técnica se equivocou ao considerar que não faria jus a qualquer valor devido, visto que efetivamente exerceu a vereança ao longo de todo o exercício, em substituição à Vereadora Carmem Astuti Bertasso, a qual por sua vez assumiu a Secretaria de Saúde do Município de Arapongas e optou pelo subsídio do cargo de Vereador.

No mérito, as defesas de peças nº 47 e 71 asseveraram que: a resolução editada pelo Presidente da Câmara objetivava apenas corrigir a defasagem dos salários; a correção não ultrapassou o limite constitucional estabelecido para a remuneração dos deputados estaduais; a despesa realizada pela Câmara Municipal foi menor do que a autorizada; não foi ultrapassado o limite para despesa total com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal; o subsídio tem caráter alimentício e não pode ser objeto de devolução; e que a responsabilidade deve recair sobre o Presidente da Câmara.

Já as defesas de peças nº 59 a 69 sustentaram que não houve extrapolação na remuneração, já que o valor adotado foi o mesmo recebido no último mês da legislatura anterior, cujo ato fixatório teria por base as determinações expressas na Emenda Constitucional nº 01/92, vigente à época.

As defesas foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais, a qual, por meio da Instrução nº 621/13 (peça nº 78), observou que o instituto da prescrição não poderia ser aplicado no presente caso, uma vez que os atos que objetivam o ressarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

No mérito, opinou pela manutenção da desaprovação das contas, em razão da extrapolação da remuneração dos agentes políticos, com ressarcimento dos valores impugnados, ressalvadas a intempestividade do ato fixatório e o não atendimento ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4546/13 (peça nº 79), opinou por nova citação dos Srs. Geraldo Nakajima e Antonio Donizete Souza Silva, no que foi atendido pelo Despacho nº 787/130-GAJTL (peça nº 80).

Os referidos interessados foram validamente citados, conforme avisos de recebimento dos ofícios OCN nº 2716/13 e 2717/13-DP (peças nº 87 e 88), porém não apresentaram defesa, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça nº 121.

Em manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas (respectivamente, Instrução nº 1143/14 e Parecer Ministerial nº 6668/14, peças nº 123 e 124) opinaram pela desaprovação das contas e recolhimento dos valores recebidos acima do devido pelos agentes políticos.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade das contas, tendo em vista a extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos, ressalvadas a intempestividade do ato fixatório e o não atendimento ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

Preliminarmente, deixo de acolher a prescrição quinquenal arguida pelos recorrentes, tendo em vista que o presente caso trata de prejuízo sofrido pelo erário municipal cuja ação de ressarcimento, conforme expressamente dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, não prescreve.

Nesse sentido, vale transcrever recente decisão desta Corte de Contas:

“tratando-se de uma demanda hábil a ressarcir o prejuízo experimentado pelo erário, resta configurada a hipótese de imprescritibilidade prevista na parte final do § 5º do Art. 37 da CF, segundo o qual “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. (Acórdão nº 867/14, do Tribunal Pleno).

A irregularidade em tela se enquadra perfeitamente na referida hipótese constitucional de imprescritibilidade, uma vez que, conforme se verá a seguir, a materialidade do dano é certa, tendo a sua apuração se iniciado já na primeira Instrução da Unidade Técnica (peça nº 04), a autoria é conhecida, e há nexos causal entre a conduta, consistente na ilegítima subtração de recursos públicos, e o dano. Dessa forma, em se tratando de dano ao erário líquido e certo, não há que se falar em prescrição da pretensão desta Corte de constituir, após eventual trânsito em julgado desta decisão, o título executivo com base no qual se poderá exigir o



ressarcimento do prejuízo experimentado pelo erário municipal.

Diversa seria a situação se houvesse alguma dúvida sobre a materialidade ou a autoria dos fatos, da qual dependesse a efetiva caracterização do dano e a definição dos responsáveis, visto que, nesse caso, poder-se-ia cogitar da perda da pretensão do Tribunal de proceder à adequada investigação de possíveis irregularidades; no caso concreto, não há, propriamente, uma atividade fiscalizatória, mas, de mero enquadramento dos fatos já apurados desde o início da instrução, e não contestados, às normas legais e constitucionais vigentes, para fins de atribuição de responsabilidade, tão somente, pela reparação do dano ao erário, imprescritível em função da regra do art. 37, §5º, da Constituição Federal.

A propósito, aliás, incabível na espécie a alegação de prejuízo à defesa eventualmente causado pelo decurso do tempo, uma vez que a discussão travada se refere à legitimidade dos valores pagos aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, para o que os autos se encontram suficientemente instruídos, não havendo indicação, pelos responsáveis, de documentos cuja ausência possa ter prejudicado a defesa.

Vale ressaltar, ademais, que a matéria de que tratam estes autos é eminentemente jurídica, não havendo provas a serem produzidas, visto que os fatos são incontroversos, motivo pelo qual, também sob esse ângulo, o decurso do prazo não redundou, a rigor, em prejuízo à defesa.

Passando-se à análise de mérito, o gestor das contas, em sua Defesa de peça nº 09, sustenta que a análise da Unidade Técnica quanto à extrapolação da remuneração dos Vereadores Municipais conflita com deliberação do Supremo Tribunal Federal, tomada na 3ª sessão administrativa de 24 de junho de 1998, segundo a qual os arts. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim como o art. 29 da mesma emenda, não são autoaplicáveis, de modo que até a edição da lei fixadora do subsídio mensal dos Ministros do STF, prevalecerão os tetos estabelecidos para os três poderes, no art. 37, XI, da CF, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC nº 19/98.

Em que pese a premissa adotada, equivoca-se a defesa ao concluir que essa orientação impediu toda e qualquer modificação no sistema remuneratório dos três poderes.

Isso porque a deliberação do STF foi clara ao reconhecer que apenas os arts. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, não são autoaplicáveis, silenciando sobre os arts. 27, § 2º, e 29, VI, que estabelecem limites inferiores ao teto para as remunerações de Deputados Estaduais e Prefeitos.

Dessa forma, tem-se que apenas os tetos remuneratórios dos três poderes restaram inalterados, ou seja, nada impedia que, uma vez mantido o antigo teto do Poder Legislativo Federal, se estabelecesse, com base nele, limites à remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores Municipais, o que foi feito pela EC nº 19/1998, e posteriormente pela EC nº 25/2000.

Assim, mesmo que admitida a ausência de aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu a sistemática do subsídio mensal único dos agentes políticos, em hipótese alguma seria admissível a extrapolação do limite remuneratório previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Ademais, conforme decidido em caso bastante semelhante,

a alegação de que a emenda ainda não estava em vigor é uma tentativa claramente equivocada de se esquivar aos propósitos da norma constitucional. A vacatio legis se funcionalizou como um período de preparação para as câmaras municipais, as quais tinham ciência de todas as condições para o implemento da regra: conheciam o valor da remuneração dos deputados e o número da população do seu município (ainda que com base no censo anterior). Ou seja, a municipalidade tinha em suas mãos todos os elementos necessários à observância da regra constitucional. (Acórdão nº 3632/14 – Tribunal Pleno).

Também nesse sentido, o teor da Resolução nº 3088/2003 desta Corte de Contas: Responder à presente consulta, de acordo com o Parecer nº 4663/03, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, concluindo que a remuneração dos detentores de mandato do Legislativo Municipal deve obedecer aos critérios adotados pela Emenda Constitucional 25/00, ainda que elaborada antes, ou mesmo no decurso da sua vacatio legis. Esta regra impõe, também, a inalterabilidade do subsídio, salvo modificação já efetuada, com o objetivo único de promover a compatibilidade entre a norma local e o mandamento constitucional (CF, art. 29-VI e art. 37-X). (grifou-se).

Citam-se, ainda, os Acórdãos nº 5186/13, nº 359/09 e nº 1422/08, do Tribunal Pleno.

Da mesma maneira, também não se sustenta o argumento trazido às defesas de peças nº 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69, no sentido da ausência de extrapolação na remuneração, em razão de o valor adotado ter sido o mesmo recebido no último mês da legislatura anterior, cujo ato fixatório teve por base a Emenda Constitucional nº 01/92, vigente à época.

Conforme visto, a Emenda Constitucional nº 25/2000 foi editada em 14/02/2000, com previsão de entrada em vigor somente em 01/01/2001 justamente para, sem interferir nos subsídios já estabelecidos, oportunizar que, nesses 10 meses de vacatio legis, os destinatários se adequassem ao seu conteúdo e editassem leis municipais para a legislatura seguinte estabelecendo subsídios que observassem os novos limites impostos para o ano de 2001.

Esse raciocínio, todavia, não permite chegar à incongruente conclusão de que a ausência de fixação dos subsídios para a legislatura seguinte estaria a autorizar o pagamento de valores superiores ao novo limite constitucional.

De igual forma, a Resolução nº 4964/1999 desta Corte de Contas[1] foi expressa ao determinar que, no caso de ausência de fixação da remuneração dos edis na legislatura anterior, o município deve adotar a mesma remuneração praticada no último ano da legislatura anterior acrescida dos reajustes concedidos aos servidores

públicos, observados os limites legais, pouco importando se tais limites lhe são anteriores ou posteriores.

Caso assim não fosse, a referida resolução teria de ser considerada absolutamente ilegal e inconstitucional. Porém, vale novamente frisar, o seu conteúdo é plenamente compatível com o da EC nº 25/2000.

Assim, no caso em análise, a Câmara Municipal de Arapongas, ao se deparar com a ausência de ato fixador exarado na legislatura anterior, deveria, conforme orientação desta Corte, ter adotado para a legislatura 2001/2004 a remuneração praticada no último ano da legislatura anterior, limitada, obviamente, conforme disposto no art. 29, VI, "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 25/2000, aos 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, acrescida, ao longo do tempo, dos reajustes concedidos aos servidores municipais, desde que mantida a obediência ao limite constitucional.

Nessa toada, figura-se totalmente improcedente o argumento das defesas de peças nº 47 e 71, segundo o qual não houve fixação de nova remuneração, e sim reajuste, pelo simples fato de que o Ato Fixador nº 01/2001 de 30/01/01 determinou o pagamento aos vereadores da remuneração praticada na legislatura anterior, de modo que não há que se falar em reajuste.

Também devem ser descartados os argumentos de que a despesa realizada pela Câmara Municipal foi menor do que a autorizada para o exercício e de que o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesa total com pessoal não foi ultrapassado, visto que tais limites legais não influem na aferição do já referido limite do art. 29, VI, "c", da Constituição Federal.

A respeito das teses da impossibilidade de devolução do subsídio em virtude do seu caráter alimentício e da responsabilidade exclusiva do Presidente da Câmara, ambas estão superadas pela jurisprudência desta Corte de Contas, sedimentada no seu Prejulgado nº 05:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos; (grifou-se).

Em igual sentido, o seguinte trecho do já mencionado Acórdão nº 3632/14 – Tribunal Pleno é claro ao fundamentar a responsabilidade solidária dos agentes políticos:

Diante disso, a regra constitucional se impunha à edilidade a observância dos limites atinentes à remuneração de seus vereadores; a eventual desarmonia com a citada regra atrai aos beneficiários dos valores pagos a maior a responsabilidade pela devolução dos mesmos.

Assim, diante da invalidade da remuneração paga aos Agentes Políticos pelo Legislativo Municipal no exercício de 2003, deve ser considerado como devido para o exercício em análise o valor calculado conforme memória apresentada na Instrução nº 621/13, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, (fls. 04 a 07 da peça nº 78 – grifos no original), nos termos abaixo transcritos:

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O Ato Fixador nº 01/2001 dos Subsídios dos Agentes Políticos para legislatura 2001/2004 foi baixada em 30/01/2001, portanto, feriram-se os dispositivos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Arapongas, conforme abaixo descrito:

Constituição Federal:

...

"Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois, turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

c) em Município de 50.001 (cinquenta mil e um) habitantes a 100.000 (cem mil habitantes), o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

...

Obs: Um dos limitadores do subsídio dos Vereadores, no exercício de 2003, era de 40% do subsídio dos Deputados Estaduais, pela estimativa de população do período.

Lei Orgânica do Município de Arapongas

"Art. 12 - Cabe, privativamente, à Câmara Municipal:

...

VIII - fixar, em cada legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que será reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, observado o disposto na Constituição Federal;"

...

Ao caso específico, o recebimento dos subsídios pelos Vereadores acima do devido ocorreu em função de ter ultrapassado o limitador do subsídio adotado do último mês do mandato passado, com as devidas correções incluídas, já que o Ato Fixatório nº 01/2001 foi baixado indevidamente sem as observâncias das Legislações em vigor, portanto, em fevereiro e março de 2003, os Srs. Edis não poderiam receber mais do que R\$ 2.712,00 e de abril a dezembro de 2003,



considerando o reajuste de 10%, não poderiam receber mais do que R\$ 2.983,20. Em relação ao mês de janeiro de 2003, os Srs. Edis não poderiam receber acima de R\$ 2.483,20, pois, neste mês, o limitador era os 40% do subsídio do Deputado Estadual. Nos demais meses do ano, utilizou outro limitador, conforme acima comentado, já que os 40% do subsídio do Deputado Estadual passou a ser de R\$ 3.816,00 (R\$ 9.540,00 x 0,40=3.816,00). Assim o limitador utilizado é sempre o menor valor.

Em relação ao Presidente da Câmara Municipal o limitador adotado, de janeiro a dezembro de 2003, foi o subsídio do último mês do mandato passado com os reajustes considerados, pois, neste caso, não se observa o limite do subsídio do Deputado Estadual.

Feitos às considerações iniciais, por ocasião do exame preliminar das contas nos termos do contido na Instrução nº 2920/04-DCM (peça processual nº 04), opinou pela irregularidade com impugnação de valores, bem como, pela manutenção deste opinativo nos termos da Instrução nº 322/05-DCM (peça processual nº 11), a seguir demonstrado:

4 – OUTROS PONTOS DE CONTROLE

4.1 – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

A) PONTOS DE CONTROLE OBTIDOS DA ANÁLISE DOS DADOS

Descrição do Ponto	Resposta
O Ato Fixador da remuneração dos Vereadores foi baixado em data divergente do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.	SIM
A publicação do Ato Fixador foi realizada após as eleições.	SIM
A fixação do subsídio dos Vereadores está vinculada à remuneração dos Deputados Estaduais.	NÃO
Constatou-se inconsistência / ausência significativa nos dados apresentados pela Entidade.	NÃO

B) ATO FIXADOR

Informações do Ato

Agente	Nº	Data	Tipo do Ato
PRESIDENTE DA CÂMARA	01/2001	30/01/2001	Outros
VEREADOR	01/2001	30/01/2001	Outros

Critérios estabelecidos no Ato fixador:

Subsídio do Presidente	R\$ 4.000,00
Critério de Reajuste - Presidente	Art. 4º. Os subsídios serão reajustados através de Ato de Mesa, de conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município
Legalidade do Ato	Inválido
Subsídio dos Vereadores:	R\$ 4.000,00
Critério de Reajuste:	Art. 4º. Os subsídios serão reajustados através de Ato de Mesa, de conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município
Legalidade do Ato	Inválido

Ato Adotado Como Válido

Agente	Nº	Data	Tipo do Ato
PRESIDENTE DA CÂMARA	remuneração Dezembro/2001	31/12/2001	Outros
VEREADOR	remuneração Dezembro/2001	31/12/2001	Outros

Critérios estabelecidos

Subsídio do Presidente	R\$ 2.400,00
Critério de Reajuste - Presidente	Art. 4º. Os subsídios serão reajustados através de Ato de Mesa, de conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município
Subsídio dos Vereadores	R\$ 2.400,00
Critério de Reajuste - Vereadores	Art. 4º. Os subsídios serão reajustados através de Ato de Mesa, de conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município

C) VALORES DEVIDOS EM DEZEMBRO DE 2002

PRESIDENTE DA CÂMARA	R\$ 2.712,00
VEREADORES	R\$ 2.712,00

Obs.: Em 2002 os subsídios dos vereadores ficaram limitados a R\$ 2.400,00 – art. 29, VI CF/88

D) REAJUSTES NO EXERCÍCIO DE 2003

Mês	Percentual
Abril	10,00%

E) VALORES DEVIDOS EM DEZEMBRO DE 2003

PRESIDENTE DA CÂMARA	R\$ 2.983,20
VEREADORES	R\$ 2.983,20

Obs.: Em janeiro/2003 os subsídios dos vereadores ficaram limitados a R\$ 2.400,00 – art. 29, VI CF/88

F) RECEBIMENTO NO EXERCÍCIO

Acumulado nos 12 meses do Ano	Limite	Valores
Subsídios dos Vereadores		879.592,00
Número de Cadeiras Legislativo		15,00
Subsídio por Vereador		62.828,00
Limite em relação aos subsídios dos Deputados	40 %	44.376,00
Subsídio Presidente		58.308,00
Sessão Extraordinária :		0,00
Total percebido no exercício + Obrigações Patronais		1.305.780,98

% Receita Orçamentária	5 %	3,08%
Limite Colegiado		1.751.814,22

G) AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Geraldo Nakajima/PRESIDENTE DA CÂMARA	34.984,80	58.308,00	23.323,20
Alcides Livrari Júnior/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Ana Lúcia Catarino Branco Pires/VEREADOR	31.689,60	58.308,00	26.618,40
Antonio Donizete Souza Silva/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Carmem Astuti Bertasso/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Daily Souza de Camargo/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Jair Milani/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
João Alberto Graça/VEREADOR	31.689,60	53.336,00	21.646,40
Luiz Antonio Giocondo/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Maria Aparecida Domingues/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Nelson Joaquim/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Osvaldo Simões de Mello/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Sérgio Onofre da Silva/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Terezinha Zin Canassa/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Valdecir Oliveira/SUPLANTE DE VEREADOR	0,00	58.308,00	58.308,00
Wilson Aparecido Xavier/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Ademir Gallo Esplendor/SUPLANTE DE VEREADOR	2.983,20	4.972,00	1.988,80
Mauro Cassitas Barboza Júnior/SUPLANTE DE VEREADOR	2.983,20	4.972,00	1.988,80

Ainda a esse respeito, deve-se atentar que, à peça nº 95 dos autos nº 160582/03, relativos à prestação de contas do exercício de 2002, foram juntados documentos aptos a comprovar que o Sr. Valdecir de Oliveira assumiu e exerceu o cargo de Vereador no período de 11/06/2001 a 31/03/2004, inicialmente recebendo a importância de R\$ 4.000,00, em substituição à Vereadora Carmem Astuti Bertasso, licenciada para exercer o cargo de Secretária Municipal da Saúde, a qual, por sua vez, fez a opção pelo recebimento dos subsídios de vereadora, de igual valor (dentre os documentos, sem prejuízo de outros, destacam-se: Certidão datada de 14/04/2008; Termo de Posse da vereadora como Secretária de Saúde, de 05/06/2011; Ata da 17ª Sessão Ordinária, em que o Sr. Valdecir de Oliveira assume como vereador do Município de Arapongas, em 11/06/2001; respectivamente, fls. 02, 08, e 11 a 33 da referida peça).

Por essa razão, os valores referidos na Instrução nº 621/13-DCM (fl. 07 da peça nº 78), relativamente ao Sr. Valdecir de Oliveira, deverão ser corrigidos a fim de que guardem correspondência com os relativos aos demais vereadores que laboraram ao longo de todo o exercício de 2003, devendo ser adotados: como “valor recebido”, a importância de R\$ 58.308,00; como “valor devido”, o montante de R\$ 34.673,80; e como “diferença” a devolver aos cofres municipais, a importância de R\$ 23.635,20. Nesses termos, o quadro acima deverá ser corrigido, restando da seguinte forma:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Geraldo Nakajima/PRESIDENTE DA CÂMARA	34.984,80	58.308,00	23.323,20
Alcides Livrari Júnior/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Ana Lúcia Catarino Branco Pires/VEREADOR	31.689,60	58.308,00	26.618,40
Antonio Donizete Souza Silva/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Carmem Astuti Bertasso/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Daily Souza de Camargo/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Jair Milani/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
João Alberto Graça/VEREADOR	31.689,60	53.336,00	21.646,40
Luiz Antonio Giocondo/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Maria Aparecida Domingues/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Nelson Joaquim/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Osvaldo Simões de Mello/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Sérgio Onofre da Silva/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Terezinha Zin Canassa/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Valdecir Oliveira/SUPLANTE DE VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Wilson Aparecido Xavier/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Ademir Gallo Esplendor/SUPLANTE DE VEREADOR	2.983,20	4.972,00	1.988,80
Mauro Cassitas Barboza Júnior/SUPLANTE DE VEREADOR	2.983,20	4.972,00	1.988,80
TOTAIS	555.077,80	937.900,00	382.823,20

Desse modo, e, à exceção da situação específica levantada pelo Sr. Valdecir de Oliveira, ausente impugnação específica aos cálculos apresentados pela Unidade Técnica, conclui-se pela extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos, cujo valor total (R\$ 382.823,20) deverá ser devolvido pelo Gestor responsável, Sr. Geraldo Nakajima e, solidariamente, por cada um dos beneficiários, na medida dos valores individualmente recebidos, conforme discriminado na coluna “diferença” do quadro supra.

Por fim, deverão ser mantidas as ressalvas relativas à intempestividade do ato fixatório e ao não atendimento ao prazo da Lei Orgânica Municipal, eis que, da leitura do art. 29, VI, da Constituição Federal, e do art. 12, VIII, da Lei Orgânica do



Município de Arapongas (ambos já transcritos na passagem da Análise Técnica supra referida), depreende-se que os subsídios dos Edis da Câmara Municipal de Arapongas deveriam ter sido fixados na legislação anterior, até trinta dias antes das eleições municipais, para ter vigência na subsequente.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgue irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Arapongas, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Geraldo Nakajima, com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno, em virtude da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, ressaltando a intempestividade do ato fixatório e o não atendimento ao prazo da Lei Orgânica Municipal; e

b) condene o Sr. Geraldo Nakajima à devolução dos valores pagos indevidamente, no valor total de R\$ 382.823,20 e, solidariamente, cada um dos beneficiários, em relação aos valores individualmente recebidos, conforme discriminado no quadro extraído da fl. 07 da Instrução nº 621/13 (peça nº 78), com as correções discriminadas na fundamentação do presente e as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Arapongas, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Geraldo Nakajima, com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno, em virtude da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, ressaltando a intempestividade do ato fixatório e o não atendimento ao prazo da Lei Orgânica Municipal; e

II - Condenar o Sr. Geraldo Nakajima à devolução dos valores pagos indevidamente, no valor total de R\$ 382.823,20 e, solidariamente, cada um dos beneficiários, em relação aos valores individualmente recebidos, conforme discriminado no quadro extraído da fl. 07 da Instrução nº 621/13 (peça nº 78), com as correções discriminadas na fundamentação do presente e as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "A Resolução que fixa a remuneração dos edis não pode ser promulgada após o pleito eleitoral. Ocorrendo tal irregularidade, o Município deve adotar como remuneração dos agentes políticos a mesma praticada no último ano da legislação anterior acrescida dos reajustes concedidos aos servidores públicos. Deverão ainda ser observados os limites legais, inclusive o da não extrapolação de 5% (cinco por cento) da receita municipal. Excluem-se da receita as verbas relativas a convênios, auxílios, subvenções, empréstimos, alienação de bens e transferências com destinação específica. O limite de 5% (cinco por cento) é mensal e não anual". (grifou-se).

PROCESSO Nº: 352048/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, LUCINEIA SOARES ALVES, ACINDINO RICARDO DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7727/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Ausência de comprovação de despesa. Desídia dos responsáveis no atendimento às intimações postais. Responsabilidade solidária. Irregularidade. Ressarcimento. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela conversão do processo de Impugnação de Despesas nº 352048/04-TC, determinada pelo Acórdão nº 1619/09 – Primeira Câmara, decorrente do processo auditorial realizado no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03-TC, de 22 de dezembro de 2003, onde ficou determinado que do processo principal seriam extraídas peças e formadas tantas impugnações quantas fossem as despesas distintas apontadas como irregulares.

Consoante indicado no Acórdão nº 1619/09 – Primeira Câmara, as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais seriam as seguintes:

"(...) a Comissão de Auditoria constatou o pagamento, à empresa Royka & Dubas Ltda., do empenho n.º 1606/02, no valor R\$ 14.680,00, através do cheque n.º 200663 (nota fiscal n.º 153), em contrapartida a serviços de recuperação de tapa buraco em ruas do Município de Matinhos. Ocorre que, verificou-se que a referida empresa, muito embora tenha prestado serviços de engenharia à Prefeitura Municipal, tem como atividade econômica o "Comércio Varejista de Madeiras e seus Artefatos".

"(...) Também foi constatado que o CNPJ da empresa Gráfica Thiago, responsável pela impressão da nota fiscal acima referida, é inválido, caracterizando-se assim a falsificação deste documento. Frisa-se, ainda, que a nota fiscal não foi atestada pelos responsáveis (Diretor de Compras, Renato Troque, e Secretário de Obras, Francisco Carlos Ricardo Mesquita) e que o empenho não foi assinado pelo

ordenador da despesa, Sr. Acindino Ricardo Duarte.

(...) Por fim, com relação ao cheque 200663, tem-se que este foi endossado pela credora e transferido para o Supermercado São que o depositou na agência 2157-1, conta corrente n.º 02945-9. Contudo, verificou-se na Junta Comercial do Paraná que a assinatura do endosso não coincide com nenhuma assinatura dos sócios da empresa Royka & Dubas Ltda."

Ainda por essa mesma decisão, ficou determinado que, do polo passivo, passariam a constar, apenas, o nome dos senhores Acindino Ricardo Duarte (prefeito à época), Moacyr Luiz Soares Filho (ex-Secretário de Finanças), Antonio Francisco de Oliveira (Diretor Financeiro e Contador), e da senhora Lucinéia Soares Alves (Tesoureira).

Regularmente citados pelo correio, conforme avisos de recebimento juntados nas peças nº 92,94, 96 e 97, os responsáveis deixaram de apresentar defesa, motivo pelo qual foram os autos recambiados à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 2246/14 (peça 103), entende não restar "[...] dúvida que o Poder Executivo de Matinhos realizou pagamento por um serviço não prestado àquele Município, amparado por nota fiscal falsa e com depósito em nome de terceiro estranho ao suposto negócio jurídico, caracterizando dano ao erário."

No tocante à responsabilização, a unidade considera solidária de Acindino Ricardo Duarte (ex-Prefeito) e Moacyr Luiz Soares Filho (ex-Secretário da Fazenda), excluindo-se, do polo passivo, Antonio Francisco de Oliveira (ex-Diretor Financeiro e Contador) e Lucinéia Soares Alves (ex-Tesoureira).

No caso da responsabilidade solidária, a unidade entende cabível, uma vez que foram eles que firmaram os cheques e, por obrigação, no mínimo, deveriam constatar a efetiva prestação dos serviços.

Além disso, destaca a Diretoria, razoável afirmar que ambos tinham conhecimento dos fatos apontados, considerando a assinatura do cheque sem a efetiva liquidação do empenho, bem como, o nexo de causalidade entre a ação (assinatura do cheque) e o dano (pagamento por serviço não prestado).

Ao final, conclui a Diretoria de Contas Municipais pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, mantendo o opinativo pela devolução do dispêndio, atualizado monetariamente de 09/05/2002 até a data do efetivo recolhimento, cuja responsabilidade recai, solidariamente, sobre Acindino Ricardo Duarte e Moacyr Luiz Soares Filho.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15249/14 (peça 105), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, em consonância com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina "[...] pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Acindino Ricardo Duarte, e ao ex-Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, a restituição ao erário dos valores indevidamente gastos, atualizados até a data do efetivo pagamento."

É o relatório.

VOTO

De acordo com o apontado no relatório, após a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, pelo acórdão nº 1619/09 – Primeira Câmara, e o levantamento do montante da despesa pendente de comprovação de sua regularidade, segundo consta da inicial – peça nº 02, as intimações foram realizadas, tendo todas elas alcançadas os destinatários, conforme se observa do Despacho nº 145/10 da Diretoria de Contas Municipais (peça 99), sem, contudo, haver qualquer manifestação por parte dos responsáveis.

Consigne-se, preliminarmente, ter constado da autuação, por equívoco, o nome da senhora Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni, cuja responsabilidade, entretanto, já havia sido excluída pelo indigitado acórdão.

No mérito, conforme consta dos autos, em suma, restaram evidenciadas as seguintes anomalias:

- não foi firmado contrato para despesa em questão;
- o empenho emitido não possui qualquer assinatura;
- não houve a competente liquidação do empenho, atestando a realização dos serviços, indispensável para a efetivação do respectivo pagamento;
- a atividade econômica da empresa que prestou os serviços é "Comércio Varejista de Madeiras e seus Artefatos";
- o CNPJ da empresa Gráfica Thiago, responsável pela impressão da nota fiscal, é inválido, e, por conseguinte, falsa é a Nota Fiscal apresentada;
- o cheque nº 200663 foi endossado pela credora e transferido para o Supermercado São, que o depositou na agência 2157-1, conta corrente nº 02945-9, entretanto, em consulta à Junta Comercial do Paraná, constatou-se que a assinatura do endosso não coincide com a assinatura de nenhum dos sócios da empresa Royka & Dubas Ltda;

E, conforme bem apontado pela unidade técnica, a f. 2 da peça nº 103, para corroborar os apontamentos acima, após circularização junto à empresa Royka & Duba Ltda, esta, representada por seu sócio-gerente, senhor Adonimir Royka, segundo se infere da peça processual nº 02, a fls. 07, apresentou as declarações a seguir:

"1. A empresa ROYKA & DUBAS LTDA, é sucessora da empresa EDMAR BRAZ MOREIRA & CIA LTDA, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 983193061 em 18/12/1998.

2. Foi feito para a devida empresa 05 (cinco) blocos de Notas Fiscais série F de 001 à 250 pela empresa GOLGRAF-INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, conforme Autorização de Documentos Fiscais liberada pela Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, em 26 de Março de 1.997, e que destas foram usadas apenas as Notas do nº 001 ao 058, todas devidamente contabilizadas e com seus tributos pagos.



3. Informa ainda que, jamais efetuou serviços nos municípios de Guaratuba e Matinhos, conforme Notas Fiscais emitidas em seu nome."

Quanto aos motivos que levam à referida diretoria a afastar a responsabilização do contador e da tesoureira, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Diretoria de Contas Municipais para efetuar o necessário relato de sua fundamentação (peça 103 – fls. 04/05):

"No caso em comento, não há o que se falar em omissão por parte do Contador e da Tesoureira, haja vista que:

a) Ao contador cabe essencialmente o registro contábil dos fatos e elaboração de demonstrativos contábeis, e excepcionalmente, procedimentos a ele delegados por lei ou mesmo pelo gestor (Ex.: emissão de nota de empenho, elaboração do orçamento, emissão de ordem de pagamento e etc.).

Ocorre que no caso em análise não há nenhuma comprovação que era de obrigação do contador o zelo para que o pagamento ocorresse somente com a devida comprovação do serviço. Tal agente poderia ser responsabilizado, no máximo, pela ausência de registro contábil do fato como "despesa indevida", e tão somente quando tivesse conhecimento da saída bancária sem documentos de suporte válido (empenho assinado, nota fiscal atestada, ordem de pagamento e etc.).

b) À tesoureira incumbe realizar a conciliação bancária, acompanhamento da movimentação bancária e eventualmente pagamentos, por transferência eletrônica, cheque ou dinheiro.

Porém, na despesa ora analisada, considerando que o pagamento ocorreu através de cheque e que a instituição financeira só realizaria o pagamento em caso de cheque assinado pelo Prefeito e pelo Secretário da Fazenda, tem-se que o dever de zelar pelo talão de cheques era desses dois agentes.

Por fim, cabe ressaltar que todo o processamento da despesa ocorreu de forma irregular (sem contrato, sem assinatura na nota de empenho, sem atesto da nota fiscal e sem ordem de pagamento), de modo que apenas no cheque figurou alguma assinatura, já que logicamente a instituição financeira não realizaria o pagamento sem algum ordenador.

Assim, esta Diretoria entende que a responsabilidade do Contador e da Tesoureira deve ser afastada em virtude da ausência do nexo de causalidade, por não figurarem em nenhum momento como parte no processamento da despesa."

Apenas em corroboração, ressalte-se que, no caso tratado, não há que se falar, eventualmente, em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão dos responsáveis em proceder à juntada dos comprovantes que pudessem eximi-los da obrigação de ressarcir os valores apontados como despesas ilícitas.

Nesse ponto, releva notar que a omissão, aqui aduzida, acaba por convalidar a hipótese de efetivo dano ao erário, devendo-se impor, ao seus responsáveis, a obrigação do respectivo ressarcimento.

Conforme mencionado, para fins de responsabilização, considerando as ponderações efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais, relativamente ao senhor Antonio Francisco de Oliveira (ex-Diretor Financeiro e Contador), e à senhora Lucinéia Soares Alves (ex-Tesoureira), entendo plausíveis as motivações explanadas que levaram a unidade a afastá-los do rol de responsáveis.

Da mesma forma, entendo pertinente a responsabilização solidária do Ex-Prefeito, senhor Acindino Ricardo Duarte, e do ex-Secretário Municipal da Fazenda, senhor Moacyr Luiz Soares Filho, uma vez caracterizada a co-autoria de ambos na prática do ilícito ora sob exame.

Desta feita, e diante do exposto, considerando a desídia dos responsáveis ao não apresentarem suas razões de defesa, muito embora tenha sido oportunizada, não há outra forma de proceder senão acompanhar as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este Tribunal:

I – julgue procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, e, em conformidade com o art. 248, III, do Regimento Interno, irregulares as presentes contas, de responsabilidade do Prefeito e ordenador da despesa à época, senhor Acindino Ricardo Duarte, em virtude do indevido pagamento do empenho nº 1606/2002 (peça 02 – fls. 09);

II – condene, solidariamente, os senhores Acindino Ricardo Duarte e Moacyr Luiz Soares Filho, à devolução do montante de R\$ 14.680,00 (quatorze mil, seiscentos e oitenta reais), que representa o dano ao erário pelo pagamento do empenho nº 1606/02, de 09/05/2002 (peça 02 – fls. 09), uma vez que não houve a comprovação da licitude deste dispêndio, devidamente atualizado a partir de 09/05/2002, cabendo à Diretoria de Execuções a elaboração dos cálculos, de acordo com o entendimento do art. 420, § 1º do Regimento Interno;

III - encaminhe cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, em face da possível caracterização de ato de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, e, em conformidade com o art. 248, III, do Regimento Interno, irregulares as presentes contas, de responsabilidade do Prefeito e ordenador da despesa à época, senhor Acindino Ricardo Duarte, em virtude do indevido pagamento do empenho nº 1606/2002 (peça 02 – fls. 09);

II - Condenar, solidariamente, os senhores Acindino Ricardo Duarte e Moacyr Luiz Soares Filho, à devolução do montante de R\$ 14.680,00 (quatorze mil, seiscentos e oitenta reais), que representa o dano ao erário pelo pagamento do empenho nº 1606/02, de 09/05/2002 (peça 02 – fls. 09), uma vez que não houve a comprovação

da licitude deste dispêndio, devidamente atualizado a partir de 09/05/2002, cabendo à Diretoria de Execuções a elaboração dos cálculos, de acordo com o entendimento do art. 420, § 1º do Regimento Interno;

III - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, em face da possível caracterização de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 209515/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, ASSOC BENEF DE AMIGOS E MORADORES VO NOEMIA DA VILA JOAQUINA DA CID PINHAIS, NOEMIA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, ASSOC BENEF DE AMIGOS E MORADORES VO NOEMIA DA VILA JOAQUINA DA CID PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7728/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Parcelamento da dívida não liquidado referente ao saldo de convênio. Ação de Execução Fiscal. Necessidade de julgamento das contas. Art. 233 do RI. Conversão em diligência para viabilizar a citação dos responsáveis acerca do inadimplemento do parcelamento, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e imputadas outras sanções pelo dano ao erário.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Pinhais instaurada contra a Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia, em razão da ausência de complementação de prestação de contas, relativa ao Termo de Convênio nº 015/2009, celebrado em 21/05/2009, no total de R\$ 82.200,00 (oitenta e dois mil e duzentos reais).

Constam nos autos que, após a emissão de Relatório de Auditoria anexado na peça 3, fl. 234/252, que atestou o cumprimento dos objetivos do convênio e entendeu regularmente aplicados o total de R\$ 61.155,89 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), concluiu a Controladoria Geral do Município de Pinhais – CGM, que permaneceu saldo de recursos a comprovar, razão pela qual determinou:

A) Que a Entidade apresente os comprovantes de recolhimento mensal do FGTS das funcionárias Leila Célia de Castro Almeida (psicóloga) e Neusa Maria Bernardino Chadid (Assistente Social) das competências de agosto, setembro e novembro de 2009, e de janeiro a junho de 2010;

B) Que a Entidade apresente os comprovantes de recolhimento mensal do INSS da funcionária Leila Célia de Castro Almeida (psicóloga) referente às competências de junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2009, e de janeiro a junho de 2010; bem como da funcionária Neusa Maria Bernardino Chadid (Assistente Social) referente às competências de julho, agosto, setembro e novembro de 2009, e de janeiro a junho de 2010;

C) Que a Entidade efetue ressarcimento ao Município de Pinhais, através de depósito bancário na agência 2456, c/c 35023-0 do Banco do Brasil, o ressarcimento no valor total de R\$ 25.709,90 (vinte e cinco mil, setecentos e nove reais e noventa centavos), dos quais poderá subtrair o eventual montante pago a título de FGTS das funcionárias Leila Célia de Castro Almeida (psicóloga) e Neusa Maria Bernardino Chadid (Assistente Social) referente às competências de agosto, setembro e novembro de 2009, e de janeiro a junho de 2010, desde que os respectivos pagamentos tenham sido efetuados até o dia 30/06/2010, devidamente comprovados nos termos do disposto no item A acima.

Na sequência, a mesma CGM procedeu à notificação da representante legal da entidade tomadora dos recursos, Sra. Noemia de Oliveira Santos, do conteúdo do relatório final, que, conforme manifestação constante na peça 3, p.256, aquiesceu com as conclusões exaradas e informou a intenção de efetuar o ressarcimento integral do saldo não comprovado, solicitando, no entanto, que fosse deferido parcelamento da dívida, o que foi autorizado pelo Município conforme peça 3, p. 261.

Desta forma, constam nos autos Termo de Reconhecimento e de Parcelamento nº 2848/2011 (peça 3, p. 262/263).

Em virtude da ausência de cumprimento do parcelamento da dívida, o Município de Pinhais procedeu ao ajuizamento de ação de execução fiscal nº 796-17.2013.8.16.0033, tendo como executada a Associação Beneficente de Amigos e Moradores Vó Noemia.

Em razão destes fatos, tanto a Diretoria de Análise de Transferências quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se nas peças 24 e 25, pelo encerramento dos presentes sem julgamento de mérito, em razão de o Município ter adotado todas as medidas para o ressarcimento do dano ao erário.

É o sucinto relatório.

VOTO

Em que pesem os posicionamentos diversos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo que não é o caso de



encerramento do processo, sem julgamento de mérito.

O artigo 233, §1º do Regimento Interno, em consonância com artigo 75, II, V e VIII, da Constituição Estadual, preconiza o dever deste Tribunal de Contas de promover o julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Pinhais decorrente da análise das contas de transferência voluntária municipal.

Neste contexto, como o ente municipal, na qualidade de órgão repassador, desincumbiu-se do ônus de fiscalizar os recursos públicos por ele transferidos, evidenciando saldo do convênio não devolvido, adotou as medidas para identificação dos responsáveis e ressarcimento do dano ao erário, por óbvio, não deverá ser-lhe imputada a responsabilidade solidária, para efeito do que trata o caput do art. 233.

Essa situação, contudo, não se confunde com a necessidade de se promover o julgamento das contas da entidade tomadora dos recursos.

Destaca-se que o saldo do convênio imputado pelo Município de Pinhais como de responsabilidade da entidade Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia não foi contestado, resultando, inclusive, na confissão de dívida e assinatura de termo de parcelamento do débito, que, em virtude de seu inadimplemento, ensejou a promoção de ação de execução fiscal.

Em razão disso, para viabilizar o julgamento da presente tomada de contas especial, preliminarmente, deve-se realizar a citação da entidade Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia e de sua responsável legal à época, senhora Noemia de Oliveira Santos, para que se manifestem sobre o inadimplemento com relação à devolução de saldo do convênio objeto do Termo de Parcelamento firmado sob nº 2848/2011 (peça 3, p. 262/263), ou que, na mesma oportunidade, comprovem ter sido sanada essa irregularidade, purgando a mora através do adimplemento das parcelas atrasadas, com os acréscimos devidos, sob pena de serem julgadas irregulares as contas, com a imputação da multa de que trata o art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05, referente ao descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte, sem prejuízo de outras sanções decorrentes da irregularidade das contas.

Face ao exposto, VOTO pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à Diretoria de Protocolo para que, em atenção ao artigo 233, §1º do Regimento Interno e artigo 75, II, V e VIII, da Constituição Estadual, promova a citação da Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia e da sua responsável legal à época, Sra. Noemia de Oliveira Santos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o inadimplemento com relação à devolução de saldo do convênio objeto do Termo de Parcelamento firmado sob nº 2848/2011 (peça 3, p. 262/263), ou, na mesma oportunidade, comprovem ter sido sanada essa irregularidade, purgando a mora através do adimplemento das parcelas atrasadas, com os acréscimos devidos, sob pena de serem julgadas irregulares as contas, com a imputação da multa de que trata o art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo de outras sanções decorrentes da irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à Diretoria de Protocolo para que, em atenção ao artigo 233, §1º do Regimento Interno e artigo 75, II, V e VIII, da Constituição Estadual, promova a citação da Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia e da sua responsável legal à época, Sra. Noemia de Oliveira Santos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o inadimplemento com relação à devolução de saldo do convênio objeto do Termo de Parcelamento firmado sob nº 2848/2011 (peça 3, p. 262/263), ou, na mesma oportunidade, comprovem ter sido sanada essa irregularidade, purgando a mora através do adimplemento das parcelas atrasadas, com os acréscimos devidos, sob pena de serem julgadas irregulares as contas, com a imputação da multa de que trata o art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo de outras sanções decorrentes da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 744859/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, CÉLIA CABRERA DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7729/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Campina da Lagoa, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 164/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 945, tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos de informática.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8338/14 (peça nº 24), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além da ausência parcial dos extratos bancários e de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 18340/14 (peça nº 25).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Débitos com o Concedente;

2. a) Não foram anexados ao SIT os extratos bancários da conta corrente e da conta de aplicação financeira da transferência relativos aos meses de março e abril de 2012, em contrariedade ao art. 8º, I, combinado com o art. 15, § 8º, II, a, ambos da Instrução Normativa nº. 61/2011.

b) atraso de 06 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 48728/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ANTONIO LUIZ BAU, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7730/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na apresentação da prestação de contas. Atraso do concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, no valor de R\$ 12.124,34 (doze mil, cento e vinte e quatro reais, trinta e quatro centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 251/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 166, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Ocorrência de leite instável não ácido (LINA) e suas implicações sobre a composição e as propriedades físico-químicas do leite cru produzido na região Oeste do Paraná".



A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7786/14 (Peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17662/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 34 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 29 dias, no bimestre 05 de 2012, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 428870/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7731/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na apresentação da prestação de contas. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 52.975,28 (cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais, vinte e oito centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 419/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5227, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Avaliação dos suínos como reservatórios de vírus entéricos de importância para a saúde pública e animal: análise molecular de rotavírus suíno grupos A, B e C; calicivírus entérico suíno (sapovírus e norovírus) e hepevírus (vírus da hepatite E)”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8295/14 (Peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17843/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as

contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 03 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 05 dias, no bimestre 06 de 2012, do Tomador, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 24, 116 e 56 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, e 01 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 469363/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VIVIANE MONTEIRO GÓES, AKIRA HOMMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7732/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP, no valor de R\$ 17.345,89 (dezoito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 501/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 1992, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Análise global dos padrões de decaimento de MRNA em trypanosoma cruzi”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7644/14 (Peça n.º 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16147/14 (peça n.º 7).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 174 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atraso de 51 dias no 3º bimestre de 2012, 50 dias no 4º bimestre de 2012, 77 dias do 5º bimestre de 2012 e 154 dias do 6º bimestre de 2012 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
c) atrasos de 23 dias do 3º bimestre, 23 dias do 4º bimestre, 50 dias do 5º bimestre e 130 dias do 6º bimestre, todos de 2012 do Concedente no envio das informações.

PROCESSO Nº: 605313/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7733/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 10.318,70 (dez mil, trezentos e dezoito reais e setenta centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 41211037/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 2996, tendo por objeto a implementação do projeto nº 11.037.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8234/14 (Peça nº 10), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 17845/14 (peça nº 11).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 60 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atraso de 37 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
c) atrasos de 35 dias do 5º bimestre de 2012, 137 dias do 6º bimestre de 2012, 77 dias do 1º bimestre de 2013 e 15 dias do 2º bimestre de 2013, do Concedente no envio das informações.

PROCESSO Nº: 605330/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO,

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7734/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na apresentação das contas. Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 10.986,39 (dez mil, novecentos e oitenta e seis reais, trinta e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 41214588/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3002, tendo por objeto a implementação do projeto nº 14588, contemplado na chamada de projetos nº 14/2008.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 8236/14 (Peça nº 12), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 17840/14 (peça nº 13).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 60 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atraso de 37 dias, no bimestre 06 de 2012, do Tomador, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
c) atrasos de 35, 132, 72 e 43 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 02 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art.15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 605356/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7735/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na apresentação das contas. Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$



29.728,51 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e oito reais, cinquenta e um centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 41215831/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3015, tendo por objeto a implementação do projeto nº 15.831, contemplado na chamada de projetos nº 14/2008.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8240/14 (Peça nº 10), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 17834/14 (peça nº 11).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 60 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atraso de 37 dias, no bimestre 06 de 2012, do Tomador, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
c) atrasos de 35, 137, 77 e 24 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 02 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 611526/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7736/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Pós-Doutorado, no valor de R\$ 22.158,64 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio nº 094/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7590.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7630/14 (peça nº 05), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 16142/14 (peça nº 07), entendeu que a ausência de certidões não guarda qualquer

pertinência com a transição do antigo sistema de prestação de contas para o SIT e que tal conduta apontaria para negligência dos gestores.

Diante do exposto, o Parquet pugnou pela aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005, por inobservância de determinação desta Casa, no momento da celebração do Convênio e concluiu pela aprovação com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o Parecer do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação. Devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 – Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 02 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2. a) atraso de 184 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atraso do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011): 18 dias no bimestre 05 e 73 dias no bimestre 06, ambos de 2012;

PROCESSO Nº: 637509/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ PASZCZUK, LUZIA BANA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7737/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Unespar - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá, no valor de R\$ 36,74 (trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 268/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 2639, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “A ideologia da educação profissional no contexto da mundialização do capital”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8570/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 18594/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da



Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 71 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 35, 116, 56 e 8 dias, nos respectivos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 03 de 2013, do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 137062/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, RAUL DE SOUZA PEREIRA, HELIO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7738/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no registro da transferência no SIT no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, no valor de R\$ 11.070,00 (onze mil e setenta reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 26/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14156, tendo por objeto a implantação do Projeto “AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADAS”, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8061/14 (Peça nº 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17040/14 (peça nº 7).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 95 dias no registro da Transferência no SIT.

b) atraso de 36 dias do 2º bimestre, 24 dias do 3º bimestre, 26 dias do 5º bimestre, 06 dias do 6º bimestre do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 62 dias do 6º bimestre de 2012, 02 dias do 1º bimestre de 2013, 21 dias do 2º bimestre de 2013, 1 dia do 4º bimestre de 2013 do Concedente no envio das informações.

PROCESSO Nº: 154005/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY, MUNICÍPIO DE ANAHY, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, MARIA APARECIDA MIRANDA BRAVO,

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7739/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Registro intempestivo no SIT. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Existência de saldo bancário após o fim da vigência do convênio. Ausência de impropriedades relevantes. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Anahy e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anahy, no valor de R\$ 42.053,40 (quarenta e dois mil, cinquenta e três reais e quarenta centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 01/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16.290, tendo por objeto o custeio das despesas no atendimento às crianças e adultos excepcionais pela instituição.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7.631/14 (peça nº 05), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado as seguintes impropriedades: I) registro intempestivo da transferência no SIT[1]; II) atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais[2]; III) ausência das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[3] na data da celebração da transferência; IV) existência de saldo bancário após o fim da vigência, no valor de R\$ 98,82 (noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) em afronta ao disposto no art. 15 da Resolução nº 28/2011 e no art. 116, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93; manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17.531/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Igualmente, em relação à existência de saldo após o término da vigência do convênio no valor de R\$ 98,82 (noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), embora se trate de infração ao art. 15 da Resolução nº 28/2011 e art. 116, §6º da Lei 8.666/1993, que preveem a obrigatoriedade de devolução dos saldos das transferências após término da avença, deixo de considerar este item como irregular e promover à determinação em devolução de recursos, em virtude do valor residual ínfimo[4], conforme disposto pela unidade técnica, uma vez que a cobrança ofenderia o princípio da economicidade, conforme reconhecido em Portaria nº 1.112/13 deste Tribunal, cabendo recomendação aos jurisdicionados na forma proposta.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de registro tempestivo da transferência no SIT[5], apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias[6], atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais[7] e devolução de saldo bancário após o fim da vigência da transferência[8].

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Atraso de 148 (cento e quarenta e oito) dias em relação ao prazo estabelecido no art. 15, §2º da Instrução Normativa nº 61/2011.
2. a) Atrasos de 106 e 45 dias do Tomador para o envio das informações, respectivamente nos bimestres 04 e 05 de 2013 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) Atrasos de 269, 207, 148, 86 e 18 dias do Concedente para o envio das informações, respectivamente nos bimestres 04 e 05 de 2013 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).
4. Total dos créditos da transferência: R\$ 42.053,40 (quarenta e dois mil, cinquenta e três reais e quarenta centavos).
5. Art. 15, §2º da Instrução Normativa nº 61/2011.
6. Art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.
7. Art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.
8. Art. 15 da Resolução nº 28/2011 e art. 116, §6º da Lei 8.666/1993.

PROCESSO Nº: 171970/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ANDRE LUIS BOVO, RICARDO BIZETI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7740/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAÍ, no valor de R\$ 15.193,15 (quinze mil, cento e noventa e três reais e quinze centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 003/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16176, tendo por objeto é o repasse de recursos financeiros para a manutenção das atividades da APAE na assistência aos portadores de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7641/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 18523/14 (peça nº 07). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01. Certidão Negativa de Débitos do

INSS; 02. Débitos com a Concedente; 03. Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 04. Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual; 05. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob nºs. 008613/13, 012944/13, 018829/13 e 023530/13); 06. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 07. Certidão Liberatória da Concedente.

2. a) atraso de 10 dias, no bimestre 04 de 2013, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 202441/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7741/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Laranjeiras do Sul e o Serviço de Obras Sociais de Laranjeiras do Sul, no valor de R\$ 18.396,00 (dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais), por meio do Termo de Convênio n.º 1/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14713, tendo por objeto o repasse de recursos para o pagamento de despesas com a manutenção da entidade, no atendimento a crianças e adolescentes encaminhados pela Vara da Infância e Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8305/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17984/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 06 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 07 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 372215/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO VIDA E SOLIDARIEDADE DO PARQUE INDUSTRIAL, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, JOAO LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7742/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do



Convênio. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação Vida e Solidariedade do Parque Industrial, no valor de R\$ 43.492,81 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais, oitenta e um centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 07/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 12968, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8314/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 18344/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Jugar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

2. a) atraso de 07 dias, no bimestre 01 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011).

PROCESSO Nº: 287780/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARISA BASTASINNI COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SUELY HASS, MARISA BASTASINNI COSTA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE

OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7743/14 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação especial de professor. Readaptação nos moldes do Acórdão 1812/10. Registro, sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria especial de professor concedida a Senhora Marisa Bastasinni Costa, pela Resolução n.º 3539, publicada no D.O.E n.º 7691, de 01/04/2008, com base no artigo 6º da EC n.º 41/03.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 9642/08, peça n.º 5, pela necessidade de realização de diligência à origem, a fim de se indagar à servidora sobre eventual interesse em se aposentar com base legal diversa, tendo em conta que a interessada não teria preenchido os requisitos para aposentadoria, com o redutor previsto no §5º do artigo 40, da Constituição Federal, uma vez que foi readaptada, prestando serviço de apoio técnico administrativo após 23/06/2004, não comprovando, portanto, 25 anos de tempo exclusivo em sala de aula.

Em resposta, o Paranaprevidência manifestou-se na peça n.º 8, ratificando a concessão da aposentadoria, uma vez que teria observado o disposto na Lei Estadual n.º 15.308/06.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 15024/08 (peça 11) pela negativa de registro, entendendo ser a legislação citada inconstitucional, pois contrária a Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal.

Coadunando com o posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 15989/08, peça 13, manifestou-se pela instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei 15.308/06, com o sobrestamento dos presentes.

Por meio do Despacho n.º 996/09, foi determinado o sobrestamento dos presentes autos em virtude da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 351305/08. Após o julgamento do referido Incidente, por meio do Acórdão 628/09, os autos foram objeto de novo Parecer da Diretoria Jurídica sob n.º 11160/09, peça 19, o qual solicitou novo sobrestamento dos autos até julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 19130/09, o que foi acolhido pelo Relator por meio do Despacho n.º 2274/09 (peça 21).

Conforme Informação n.º 4349/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Acórdão n.º 1812/10 - Pleno, o referido Incidente foi julgado nos seguintes termos:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, considerar possível a aplicação da Lei/PR 15.308/2.006, pois constitucional, porém, em interpretação conforme os princípios da Magna Carta, assim como dos demais pertinentes Diplomas Legais, nos seguintes termos:

- O período de afastamento sem prazo pré-determinado das atividades em sala-de-aula poderá ser utilizado como tempo de contribuição para aposentadoria especial de professor, desde que o motivo do afastamento esteja vinculado às atividades de magistério (ou questões conexas, como o deslocamento ao trabalho), devidamente comprovado pelo laudo médico previsto no artigo 1º da Lei/PR 15.308/2.006;

- Caso a readaptação seja para funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico em estabelecimento escolar, o período deve ser computado como tempo de contribuição para aposentadoria especial, independentemente da causa do afastamento das atividades de regência, consoante decisão do STF na ADIn 3772;

- Os períodos de afastamento temporários por prazo pré-determinado (licença para tratamento de saúde) serão considerados de efetivo exercício e serão computados para aposentadoria especial dos professores que estejam desenvolvendo atividades de magistério, conforme previsão da Lei 15.308/2.006 e do Estatuto dos Funcionários do Estado do Paraná”.

Por meio do Parecer n.º 20421/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identificou, primeiramente, que não foi apresentada declaração de que a inativada não percebe outro benefício previdenciário junto aos Entes da Federação, sendo que o documento de fl. 09 da peça 23, somente se refere ao INSS.

Além disso, solicitou diligência à origem para que se demonstrasse quando a servidora foi readaptada, qual cargo passou a ocupar, bem como se a causa do afastamento teria relação com as atividades de magistério por meio de laudo médico.

Em acolhimento, por meio do Despacho n.º 2499/13, promoveu-se a intimação do Paranaprevidência, que resultou em pedidos de prorrogação de prazo pelo ente previdenciário (peças 35 e 40), sem que o ente tenha se manifestado, mesmo depois de reiterada a intimação.

Dessa forma, tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas, nos Pareceres n.ºs 12055/14 e 12078/14, respectivamente, manifestam-se pela negativa de registro da presente inativação e aplicação de multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à gestora Suely Hass.

Em 20 de outubro de 2014 os autos foram redistribuídos a este gabinete, em virtude de vacância, conforme peça 66.

Em 27 de outubro de 2014 o ente previdenciário apresentou manifestação acostada nas peças 67/69, na qual anexou a declaração de que a inativada não percebe aposentadoria junto ao INSS ou aos outros entes da Federação, bem como que não acumula cargos, empregos, funções públicas.

Assim, por meio do Despacho n.º 228/14 (peça 70), a documentação foi recebida, com remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, abordando ainda o aspecto relativo à readaptação da servidora, levando em consideração constar na ficha de Licença Médica justificativa do afastamento para “atividade que não precise de uso



excessivo da voz” (peça 2, p. 18 e sgts.).

Em sua derradeira manifestação a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº 16444/14 (peça 72) manifestou-se pelo registro da Resolução 3539, publicada em 01/04/2008, sugerindo, no entanto, a aplicação de multa à senhora Suely Hass, gestora do Paranaprevidência, pelo não atendimento às diversas diligências encaminhadas.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 17598/14 (peça 73), de que diante da anexação da declaração firmada pela interessada de não percepção de proventos oriundos de RPPS e de outros membros da federação e de conter nos autos elementos que comprovem os motivos que ensejaram a readaptação da servidora, o que possibilita a aplicação do entendimento consolidado no Acórdão nº 1812/2010.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se pelo registro da presente inativação, uma vez que o ente previdenciário anexou a declaração de que a servidora não percebia outro benefício previdenciário junto aos Entes da Federação (peça 69, p. 2).

Ainda, os pareceres instrutórios entenderam que a readaptação da servidora encontra-se justificada, em virtude do exercício da profissão de magistério, nos termos da interpretação dada a Lei nº 15.308/2006, por meio do Acórdão nº 1812/2010 – Pleno, já que consta na ficha de Licença Médica justificativa do afastamento para “atividade que não precise de uso excessivo da voz” (peça 2, p. 18 e sgts.).

Neste contexto, endosso as conclusões exaradas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas pelo registro da presente inativação, porque presentes elementos a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais.

Por fim, quanto à sugestão de aplicação de multa à gestora do Paranaprevidência Suely Hass pelo não atendimento às diversas intimações promovidas por esta Corte de Contas, excepcionalmente, deixo de aplicá-la, uma vez que apesar da maneira intempestiva, a gestora buscou sanear o processo com a juntada da documentação de peça 69, colhendo declaração da servidora inativada em 03/09/2014.

Pelo exposto, acompanhando parcialmente os pareceres que instruem o feito, VOTO pelo registro da presente inativação promovida pela Resolução nº 3539, publicada em 01/04/2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da presente inativação promovida pela Resolução nº 3539, publicada em 01/04/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 660808/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEMOSILDE RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIAZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7744/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Legalidade e registro. Proventos integrais. Verbas transitórias. Percentual de contribuição previdenciária de ativos. Art.149, §1º, da Constituição Federal. Legislação Estadual nº Lei nº 17.435/2012.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais deferida a Demosilde Rodrigues de Moura, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, cuja admissão ocorreu em 01/12/2003, pelo Decreto de Nomeação nº

2.247/03.

A Diretoria de Contas Estaduais informou na peça 10, que o processo de admissão foi protocolado sob nº 271.840/05 nesta Corte e concedido o referido registro pela Decisão Monocrática nº 451/06, de 18/04/2006.

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou no Parecer nº 999/12 (peça nº 11) pelo registro da inativação, com proventos mensais e integrais.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.239/12 (peça nº 12) opinou pelo registro da aposentadoria, tecendo, porém diversas considerações acerca da irregularidade do percentual de contribuição previdenciária utilizado para desconto da cota do segurado, o que exigiria, segundo o Parquet, a imediata adoção de providências dessa Corte para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade e da extensão dos danos patrimoniais causados ao Fundo Financeiro e ao Fundo de Previdência.

Devidamente intimado o PARANAPREVIDÊNCIA juntou petição (peça nº 17) esclarecendo os apontamentos do Ministério Público de Contas, informando acerca da existência de estudos técnicos para a revisão do atual Plano de Custeio e proposição legislativa a fim de atender a premissa de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, demonstrando que não há omissão dos gestores estaduais e do ente previdenciário.

Preliminarmente ao julgamento do mérito, o Relator, por meio do Despacho nº 4704/13, tendo-se em conta que nos proventos de inatividade da interessada havia incorporação de verbas transitórias (gratificação de período noturno e aula extraordinária), determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento dos autos 45357/08.

Proferido o julgamento daqueles autos por meio do Acórdão nº 3155/14 – Pleno, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 16.378/14 (peça nº 31), que opinou pela legalidade e registro do ato considerando que o cálculo dos proventos (fls. 54, 55 e 56 - peça nº 02) estão de acordo com a decisão referida, bem com que a análise dos requisitos legais já teria sido realizada nos pareceres anteriores.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 17.439/14 (peça nº 32), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, ressalvando o flagrante desatendimento ao art. 149, § 1º, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, quanto ao atendimento dos requisitos legais da presente inativação, os pareceres instrutórios da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato, solução esta que este Relator acompanha.

No entanto, o Douto Procurador do Ministério Público de Contas suscitou a inobservância do disposto no artigo 149, §1º, da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade de o Estado instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Observa-se, porém, que após a emissão do Parecer Ministerial nº 2.239/12 (peça nº 12) foi instituída a Lei nº 17.435/2012, que dispõe acerca da reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, e, em seu art. 15[1] impõe a contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) na remuneração, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos.

Dessa forma, verifica-se que o objetivo da proposta ministerial de expedição de ofícios a diversas autoridades comunicando a mora legislativa mencionada ou mesmo instauração de tomada de contas extraordinária encontra-se superada com a edição da lei supracitada.

VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Demosilde Rodrigues de Moura, ocupante do cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, formalizada por meio da Resolução nº 12.421, de 13/10/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.327, de 20/10/2010.

Após, o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Demosilde Rodrigues de Moura, ocupante do cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, formalizada por meio da Resolução nº 12.421, de 13/10/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.327, de 20/10/2010.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

PROCESSO Nº: 210547/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARIA ROSEDIR PACHECO DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7745/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Legalidade e registro. Requisitos para aposentadoria com proventos integrais da na carreira de magistério não cumpridos. Preenchimento de requisitos para aposentadoria nos moldes do art. regra do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora municipal Maria Rosedir Pacheco Dias, admitida em 01/03/1990, ocupante do cargo de professor da Prefeitura Municipal de Curiúva.

O exame de legalidade do ato de aposentadoria já foi realizado por meio do Acórdão nº 5412/13 – S1C que julgou pela negativa de registro da aposentadoria concedida à servidora pelo Decreto nº 07/2011, uma vez que a mesma não preencheu todos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial de professora, bem como determinou ao Município de Curiúva a intimação da interessada para ciência desta decisão, informando-lhe do prazo de 15 dias para interposição de recurso e, ainda, garantindo-lhe o direito de optar pela aposentadoria voluntária valendo-se da regra do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, a qual ainda deveria ser submetida a registro junto a esta Corte de Contas.

Devidamente intimado da decisão, o Município de Curiúva comprovou a intimação da servidora (peça nº 42) e apresentou os documentos necessários a inativação com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição da República (peça nº 48).

Analisando a documentação juntada aos autos, bem como o teor do Acórdão nº 5412/13-S1C a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 16.112/14 (peça nº 64) opinou pela legalidade e registro do benefício, ratificando o contido no Parecer nº 9.026/14 (peça nº 54), uma vez que se encontram presentes os requisitos legais e documentos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria à servidora.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da aposentadoria, por meio do Parecer nº 17.815/14 (peça nº 65).

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, estão presentes os requisitos legais para o registro da aposentadoria formalizado através do Decreto 128/2014 (peça 53, fl. 04), com fundamento no artigo art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pelo registro da concessão de aposentadoria por esta Corte.

O Acórdão nº 5412/13-1ª Câmara julgou pela negativa de registro da aposentadoria concedida à servidora Maria Rosedir Pacheco Dias, uma vez que não estavam preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria pelo art. 6º, inc. IV[1], da EC nº 41/03, porém, considerou a possibilidade de a servidora optar pela aposentadoria pelo art. 40, inciso III, alínea "a[2]" da Constituição da República.

Após o trânsito em julgado da decisão e devidamente intimado o Município juntou os seguintes documentos:

a) decreto nº 128/14, concedendo aposentadoria a Maria Rosedir Pacheco Dias, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (peça nº 53, fl.04 e peça nº 63, fl. 02);

b) requerimento e termo de opção (peça nº 48, fl. 05 e 06);

c) declaração de não acúmulo (peça nº 48, fl.07);

d) certidão de tempo de contribuição atestando o tempo de 25 anos, 05 meses e 06 dias (peça nº 48, fl. 15);

e) demonstrativo da média das remunerações (peça nº 48, fl.21-32);

Logo, considerando o disposto no Acórdão nº 5.412/13-S1C e os documentos trazidos nesses autos, valendo-se a servidora da regra do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, conclui-se pela presença dos requisitos legais para a apreciação da legalidade dessa inativação.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora Maria Rosedir Pacheco Dias, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (peça nº 53, fl.04 e peça nº 63, fl. 02), formalizado através do Decreto 128/2014 (peça 53, fl. 04), publicada no Diário Oficial do Município de Curiúva, sob nº 1.178, de 27/05/2014.

Após, o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora Maria Rosedir Pacheco Dias, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (peça nº 53, fl.04 e peça nº 63, fl. 02), formalizado através do Decreto 128/2014 (peça 53, fl. 04), publicada no Diário Oficial do Município de Curiúva, sob nº 1.178, de 27/05/2014.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

PROCESSO Nº: 205655/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, AFIFI EL BITTAR SAAB

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7746/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal Concurso público. Correção SIM AP Erro formal. Recomendações. Adoção licitação técnica e preço para seleção de empresa que realiza concurso IN 71/2012. Necessidade de franquear inscrições via Internet. Prazo e publicidade para inscrições devem estar de acordo com princípios constitucionais. Transparência e isonomia. Rigor quanto ao sigilo de provas. Ausência de indícios de fraude. Princípios da Boa fé e Segurança Jurídica. Legalidade e Registro, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal do Município de Iretama, via Concurso Público, destinada ao preenchimento de diversas vagas, vinculadas ao Edital 05/2009.

Do histórico do processo constam diversos Pareceres, seguidos de Despachos do Relator, com o intuito determinar ao Município a correta alimentação do Sistema de Atos de Pessoal SIM-AP.

Em derradeira manifestação, Parecer 13770/14 (peça 71), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entendeu que o Município procedeu à regularização necessária no sistema. Em que pese tal, fez alguns alertas ora reproduzidos, que já havia indicado em análise anterior, Parecer de nº 396/14 (peça 61).

Em relação ao certame licitatório, a DICAP informou que a execução se deu por terceirização na modalidade convite/menor preço. Avaliou, entretanto, não existirem procedimentos destinados a garantir o sigilo na elaboração, armazenamento, impressão e transporte das provas.

Sobre a inscrição para o certame, a mesma Diretoria verificou que não foi adotada a forma via rede mundial de computadores, fato que pode ter restringido o número de participantes. Constatou, ainda, que o edital foi publicado no primeiro dia do período de inscrições, em jornal local, gerando circulação reduzida, portanto (peça 02)

Alertou, ainda, a DICAP que há casos de servidores não vinculados a este processo, mas que estão arrolados como fazendo parte deste edital e se incluem na qualidade de "contratados" (peça 2 /folha 24). Sua admissão consta como "contratação" quando o correto seria "nomeação". O Parecer após a ressalva de que este ponto cuidaria de erro meramente formal e poderia ser corrigido.

O parecer instrutivo ponderou que os admitidos, que não deram causa às falhas do concurso e tinham, à época, a expectativa de participar de um procedimento correto, ao mesmo tempo em que atenderam ao requisitado pela Administração (Boa-fé objetiva).

Finalizando, a peça instrutiva pronunciou-se pela aplicação de multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor do ato em 2010, senhor Antonio José Quesada Piazzalunga, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo informações referentes ao SIM-AP.



O Ministério Público de Contas, no Parecer 16880/14 (peça 72) avalizou o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pautou-se no princípio da boa-fé e segurança jurídica ao opinar pela legalidade e registro dos atos de admissão, recomendando a regularização dos dados de movimentação de servidores não vinculados ao protocolo examinado, passando a contar como "nomeados" e, não, "contratados".

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 13770/14 (peça 71), seguida pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 16880/14 (peça 72), encontrando-se toda a documentação indispensável à análise das contratações juntada aos presentes autos, devem ser registradas as admissões.

Alguns pontos levantados pela DICAP Parecer 9524/13(peça 42), 17639/13(peça 49) e 396/14 (peça nº 61) merecem análise mais detida.

O primeiro deles refere-se ao procedimento licitacional para escolha da empresa que realizou o concurso, mediante carta convite, com critério de menor preço, em detrimento de técnica e preço e no qual não se verificou a estipulação da obrigação de contratação de profissionais habilitados à realização das provas.

No caso mencionado, como avaliado pela própria unidade instrutora, os fatos ocorreram ainda na vigência da Instrução Normativa 05/2006, que não determinava a seleção de empresas por melhor técnica e preço, o que só ocorreu posteriormente, com a edição, por este Tribunal, das Instruções Normativas nº 44/2010 e 71/2012.

Trata-se de item que pode, excepcionalmente, ser relevado, considerando-se que não se vislumbram indícios de má fé. Acresça-se, que consta do presente, o currículo resumido dos responsáveis pela elaboração das provas (peça 48) e atestados de capacidade técnica, exigidos pelo procedimento de licitação (peça 20 fls. 59 a 62). Da mesma forma, não se registrou prejuízo ao caráter competitivo da licitação, na medida em que não houve impugnação ao certame.

Pelo exposto, recomenda-se ao Município que doravante observe a Instrução Normativa nº 71/2012, adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

Ainda em relação à inscrição, cabe apontar que o modo presencial, se tomado como única opção, mitiga o amplo acesso à inscrição em concurso público, deixando de atender ao princípio da isonomia e publicidade. Desta feita, recomenda-se ao Ente Federado, que em processos futuros, proporcione aos interessados o acesso via rede mundial de computadores às inscrições.

Também, é mais adequado aos princípios constitucionais, notadamente a ampla publicidade requerida pelos atos administrativos, que a administração local conceda maior visibilidade aos seus concursos. Trata-se de falha que pode ser corrigida e, portanto, recomenda-se a publicação antecipada do edital (antes do período de inscrição) em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade, na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011).

Quanto ao sigilo na elaboração, armazenamento, impressão e transporte das provas, não é possível desumir do exposto se houve algum fato que conspurque a lisura do certame. Vale recomendar ao Município que adote posturas de maior precaução e vigilância, pois se trata de ponto sensível, cuja importância extrema merece ampla proteção, uma vez que vazamentos de informações comprometem a própria validade do concurso.

Outra impropriedade de natureza formal diz respeito à correção de dados no SIM-AP. Embora a maioria já tenha sido retificada; foi constatado que ainda remanescem outros servidores não vinculados a este processo, mas atrelados ao edital deste processo, que devem passar a ser inscritos no SIM-AP como "nomeados" e não "contratados". Portanto, a determinação é para que se proceda ao ajuste descrito.

De acordo com os pareceres que instruem o feito, ainda que se vislumbrem falhas no certame, como estas não foram capazes de macular as nomeações, porque não se tem indícios de favorecimento de nomeados ou mesmo de ineficiência e inidoneidade da empresa contratada para a realização do certame, cabe o registro das nomeações na forma proposta pela unidade técnica.

Assim, admitindo-se que a continuidade das práticas apontadas pode gerar eventuais nulidades em procedimentos de admissão futuros do Município, deverão ser encaminhadas ao atual gestor municipal as recomendações aqui sugeridas.

Deixo de aplicar a multa por atraso, sugerida no Parecer 13770/14 (peça 71) da DICAP, tendo em vista que a entidade, no decorrer da instrução, apresentou a documentação necessária ao saneamento das impropriedades apontadas pela unidade técnica, tendo sido constatada, ao final, a legalidade das nomeações.

Ademais, a incorreção da alimentação do sistema, de que trata o art. 87, III, "b", indicado pela mesma Diretoria, diz respeito, apenas, à incorreta indicação do nome da movimentação, constando "contratação" ao invés de nomeação, o que teria sido sanado em relação aos interessados constantes destes autos, por meio, aliás, de uma demanda, de nº 98898, apresentada pelo próprio Município, conforme apontado a f. 4 da peça nº 71.

Acrescente-se que eventuais desconformidades relacionadas a servidores interessados, cujas admissões, ainda que do mesmo concurso, estejam sendo tratadas em outro processo, devem ser lá saneadas, motivo pelo qual, não se mostra pertinente a recomendação, nesse sentido, sugerida pela DICAP.

Face ao exposto, VOTO no sentido de:

- determinar registro às admissões dos presentes autos, originárias do Teste Seletivo aberto pelo Edital nº05/2009, do Município de Iretama;
- sejam expedidas as recomendações ao atual Prefeito Municipal, no sentido de

que, em futuros concursos públicos e testes seletivos: adote o tipo de licitação técnica e preço, nos termos da Instrução Normativa 71/2012, para contratação de instituições encarregadas de executar os certames; viabilize a inscrição dos candidatos pela internet; conceda prazo de publicação antecipada do edital (antes do período de inscrição) em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade, na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011); adote medidas rigorosas de sua parte e eventual contratada para garantir o sigilo na elaboração, armazenamento, impressão e transporte das provas.

Após o trânsito em julgado da decisão, enviem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, nos moldes do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões dos presentes autos, originárias do Teste Seletivo aberto pelo Edital nº05/2009, do Município de Iretama;

II - Expedir as recomendações ao atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros concursos públicos e testes seletivos: adote o tipo de licitação técnica e preço, nos termos da Instrução Normativa 71/2012, para contratação de instituições encarregadas de executar os certames; viabilize a inscrição dos candidatos pela internet; conceda prazo de publicação antecipada do edital (antes do período de inscrição) em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade, na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011); adote medidas rigorosas de sua parte e eventual contratada para garantir o sigilo na elaboração, armazenamento, impressão e transporte das provas;

III - Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, nos moldes do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 137530/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7748/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Professor de Magistério Superior. Pela legalidade e registro das admissões. Recomendação de qualificação técnica da Banca Examinadora. Determinação para correção de dados no SIM-AP.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIV, para provimento de 33 (trinta e três) cargos efetivos de Professor de Magistério Superior, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 36/2010. A presente análise inclui os seguintes protocolos: 363.122/11, 255.648/11, 595.805/11 e 262960/12.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 18.325/12 (peça nº 10), manifestou-se pela abertura de contraditório a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca das seguintes questões: a) acúmulo de cargos do servidor Roberto Felipe Gugelmin; b) ausência de movimentação no sistema dessa Corte que diz respeito ao ato de nomeação de Catiúza de Andrade Fernandes; c) ausência de comprovação de qualificação técnica dos membros da comissão organizadora do concurso público.

Devidamente intimada, a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV apresentou justificativas e documentos referentes às impropriedades apontadas (peças nº 34-37)

Conclusivamente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 16.944/14 (peça nº 38) atestou que a Fundação obteve parcial êxito em atender a diligência, sendo comprovada a qualificação da banca examinadora, bem como demonstrado que o servidor Roberto Felipe Gugelmin acumula os cargos de arquiteto (período vespertino) e professor (período noturno). Em relação à movimentação no SIM-AP a Diretoria Técnica verificou que não existe registro, além de Catiúza de Andrade Fernandes, dos seguintes admitidos: Ariadne Lucielle Braun e Grazielle Hycz Lisbôa. Por fim, a Diretoria opinou pela legalidade e registro das admissões, uma vez que revestidas de legalidade, sem prejuízo da determinação para que a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória proceda com a correta alimentação do SIM-AP quanto aos referidos admitidos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18.066/14 (peça nº 39), acompanhou o opinativo da Diretoria Técnica, opinando pelo registro das admissões com a emissão de determinação para que o gestor promova a correção da alimentação do SIM-AP.

É o relatório.

VOTO



Em consonância com as conclusões uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, tenho que as presentes admissões estão em condições de registro.

Em relação ao acúmulo de cargos do servidor Roberto Felipe Gugelmin observa-se que a acumulação é legal, nos termos do art. 37, XVI, “b” da Constituição da República e que as jornadas são compatíveis, uma vez que o mesmo exerce no período da tarde a função de arquiteto no Município de Paula Freitas e no período noturno o de Professor na Fundação (peça nº 34, fl. 03 e peça nº 35, fl. 01-02). Ademais, observa-se que o referido servidor foi exonerado a pedido em 09 de setembro de 2013 (peça nº 35, fl. 05).

Quanto à qualificação da banca examinadora do concurso, discordo da unidade técnica, uma vez que a mesma foi composta por servidores com graduação e/ou pós graduação apenas nas áreas de ciências contábeis e educação (peça nº 37) e o edital nº 36/2010 abrangia as seguintes áreas técnicas: arquitetura, engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia ambiental, engenharia florestal, engenharia industrial da madeira, segurança do trabalho, topografia, publicidade e propaganda, jornalismo, administração, ciências contábeis, ciências econômicas, direito, informática, educação física, ciências biológicas, química, física, matemática, filosofia, sociologia, língua espanhola, língua portuguesa e libras.

Observa-se, assim, que houve falha na qualificação técnica e profissional da comissão de concurso para o cargo de Professor de Ensino Superior nas diversas áreas do concurso.

Considerando, porém, o decurso do prazo desde a realização do concurso, aliada a inexistência de indícios quanto à deficiência técnica da prova realizada, tenho por razoável superar a impropriedade em apreço, devendo, desse modo emitir recomendação à Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIV para que zele pela qualificação técnica dos responsáveis pelas provas de concurso público, visando garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público, bem como respeitar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e meritocracia (art. 37, II da Constituição da República).

Por fim, em razão da ausência de correção de dados do Sistema SIM-AP, tenho que se impõe a necessidade de expedição de determinação ao atual gestor para que tome as providências cabíveis para proceder a inclusão dos atos de admissão da senhora de Catiuzza de Andrade Fernandes, Ariadne Lucielle Braun e Grazielle Hycz Lisboa.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

I – registre as admissões dos presentes autos, originárias do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 36/2010, da Câmara Municipal de Porto Amazonas;

II – encaminhe recomendação ao atual Reitor da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, no sentido de que, em futuros concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República, instituindo banca examinadora para elaboração de provas de concurso com qualificação profissional compatível com os cargos a serem preenchidos;

III – expeça determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV tome as providências cabíveis para a correção dos dados no SIM-AP, nos termos do parecer conclusivo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões dos presentes autos, originárias do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 36/2010, da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória;

II - Recomendar ao atual Reitor da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, no sentido de que, em futuros concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República, instituindo banca examinadora para elaboração de provas de concurso com qualificação profissional compatível com os cargos a serem preenchidos;

III - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV tome as providências cabíveis para a correção dos dados no SIM-AP, nos termos do parecer conclusivo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 155405/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: SAMIR ALVES DE MELLO, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA (OAB/PR 45575), MARCOS GUSTAVO CALABRESI (OAB/PR 56060), PAULO CEZAR CÂMARGO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44072), PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA (OAB/PR 44699), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 504/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Jaguariaíva - exercício 2006. – Instrução da

DCM e MPC – Pela Irregularidade e multa. Pela emissão de parecer prévio pela Irregularidade e multas

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Jaguariaíva, relativa ao exercício de 2006, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, CPF 163.969.011-53.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação através da Instrução nº 5284/07 (peça 05) considerou a análise inviável ante a ausência dos dados informatizados relativos ao exercício. Em nova instrução nº 5140/08 a unidade técnica apresentou uma série de irregularidades formais e materiais, dentre as quais se destacam:

I- Ressalvas:

a) Metodologia inadequada para elaboração do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Manutenção de elevado saldo em caixa (acima de 30 salários mínimos), ou apresentou saldo negativo. (novembro R\$ 189.993, 42);

c) Entrega da prestação de contas fora do prazo.

II- Irregularidades:

a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela lei orçamentária anual, no valor de R\$ 9.119.645,28 (nove milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco mil e vinte e oito centavos);

b) Abertura de crédito adicional especial, sem indicação de lei específica, no valor de R\$ 38.632,81 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos);

c) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos credores.

d) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS no valor de R\$ 37.091,10 (trinta e sete mil, noventa e um reais e dez centavos).

e) Valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento no período maio de 2000 a junho 2005;

f) Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, Prefeito R\$ 15.077,44 (quinze mil e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) Vice-Prefeito R\$ 8.625,94 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos)

g) Aquisição de combustível no valor total de R\$ 487.656,52 (quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e materiais para realização de obras no valor de R\$ 73.965,93 (setenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), sem procedimento licitatório ou de dispensa;

h) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, no valor de R\$ 138.558,85 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavo);

i) Constituição incorreta dos conselhos do FUNDEF e da Saúde;

j) Inconsistências das informações previdenciárias dos servidores públicos municipais, por ausência de dados no sistema;

No exercício do contraditório o representante legal do Município em exercício à época apresentou defesa e documentos (peças 28 a 31)

Em nova instrução (653/13) a Diretoria de Contas Municipais analisando os documentos apresentados junto ao contraditório considerou como regularizados apenas os itens referentes a:

a) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

b) Constituição incorreta do conselho do FUNDEF;

Durante a análise da documentação apresentada a unidade técnica apontou nova irregularidade decorrente da ausência de comprovação de saldos bancários em 31/12/2006. Foi aberto novo contraditório.

O então prefeito em exercício Samir Alves de Melo apresentou defesa e documentos (peças 41 a 73).

Em derradeira instrução (4125/13) a DCM, considerou regularizados os itens:

a) Alterações orçamentárias, referentes aos créditos suplementares que foram de 19,89% (dezenove, vírgula oitenta e nove por cento), dentro do permitido pela Lei Municipal, acostada;

b) Abertura de créditos adicionais especiais, pois foi encaminhada publicação da Lei que autorizou a abertura;

Convertiu em ressalva a contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, uma vez que o Município demonstrou que houve erro material de lançamento e não houve prejuízo.

Não regularizou:

a) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

b) Divergências nos ajustes na Conciliação Bancária;

c) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores;

d) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

e) Pagamentos da Dívida Fundada – Inconsistência – Saldo apresentado R\$ 4.629.727,45 (quatro milhões seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) – Saldo do Balanço Patrimonial R\$ 4.650.254,70 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

f) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005;

g) Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido;

h) Realização de despesas sem procedimento licitatório ou de dispensa;



- i) Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005;
j) Constituição incorreta do Conselho da Saúde;
k) Inconsistência de dados relativamente às obrigações com o regime próprio de previdência;
l) Inconsistência de dados no sistema referente à cálculo atuarial, percentual de contribuição dos servidores, percentual de contribuição do empregador;
m) Não foram apresentados documentos necessários para análise como os extratos bancários de todas as contas, evidenciando saldo em 31 de dezembro de 2006;
O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 18634/13 corroborou com o entendimento exarado pela DCM.
Diante das inúmeras irregularidades, o interessado Paulo Omero foi novamente intimado a se manifestar, conforme ofício de contraditório 4542/14 (peça 86), liberando-lhe cópia dos autos do processo, conforme informação 7177/14 (peça 88), mas não apresentou nenhuma manifestação no prazo concedido, segundo a certidão 4015/14 (peça 91).
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com Instrução nº 4125/13-DCM, expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 18634/13, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão das irregularidades encontradas.

Primeiramente cumpre ressaltar que o Município não prestou contas no prazo estipulado pela Lei Orgânica do Tribunal do Estado (Lei Complementar 113/2005).

Mesmo sendo oportunizado o contraditório em duas ocasiões (peças 15,16, 38) não foram acostados aos autos documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais, conforme se pode verificar do item 3.3 da Instrução 4125/13. Bem como não foram apresentados documentos faltantes capazes de afastar as irregularidades em especial para os itens:

- a) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
b) Pagamentos da Dívida Fundada – Inconsistência – Saldo apresentado R\$ 4.629.727,45 (quatro milhões seiscentos e vinte nove mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) – Saldo do Balanço Patrimonial R\$ 4.650.254,70 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos);
c) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 e Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005;
d) Realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa Aquisição de combustível no valor total de R\$ 487.656,52 (quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e materiais para realização de obras no valor de R\$ 73.965,93 (setenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos);
e) Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido, pois a entidade apresentou cópia de leis 1628/05 e 1661/06 sem assinatura e publicação, permanecendo a diferença a ser recolhida no valor de R\$ 15.077,44 (quinze mil e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) para o Prefeito e R\$ 8.625,94 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) para o Vice-Prefeito.

- f) Inconsistência de dados relativamente às obrigações com o regime próprio de previdência e dos dados no sistema referente à cálculo atuarial, percentual de contribuição dos servidores, percentual de contribuição do empregador;

A DCM, analisando a defesa e os documentos não afastou as irregularidades referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e consequentemente divergências nos ajustes Conciliação Bancária, como por exemplo: as contas da Agência Banco do Brasil 21989:

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
58021	62.539,80	73.634,63
580414	129.459,14	32.957,73
66176	1.887,10	319,21
66346	72.992,89	406,89
70491	360.854,56	299.118,21

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2006 prestadas pelo Prefeito do Município de Jaguariaíva, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, CPF 163.969.011-53.

Determino aplicação de multas ao Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, CPF 163.969.011-53, em vista dos itens pendentes de regularização no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), de acordo com o disposto no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, em vista dos atos:

- a) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
b) Pagamentos da Dívida Fundada – Inconsistência – Saldo apresentado R\$ 4.629.727,45 (quatro milhões seiscentos e vinte nove mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) – Saldo do Balanço Patrimonial R\$ 4.650.254,70 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos);
c) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre

04/05/2000 e 01/08/2005 e Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005;

- d) Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido, pois a entidade apresentou cópia de leis 1628/05 e 1661/06 sem assinatura e publicação, permanecendo a diferença a ser recolhida no valor de R\$ 15.077,44 (quinze mil e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) para o Prefeito e R\$ 8.625,94 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) para o Vice-Prefeito.

- e) Inconsistência de dados relativamente às obrigações com o regime próprio de previdência e dos dados no sistema referente à cálculo atuarial, percentual de contribuição dos servidores, percentual de contribuição do empregador;

- f) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e consequentemente divergências nos ajustes Conciliação Bancária.

Aplicação de multa ao gestor Sr. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, CPF 163.969.011-53 no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), de acordo com o disposto no Art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de Realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa Aquisição de combustível no valor total de R\$ 487.656,52 (quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e materiais para realização de obras no valor de R\$ 73.965,93 (setenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos);
Em razão do atraso na prestação de contas, determino a aplicação de multa nos termos do Art. 87, III, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

Determino ainda, ao Sr. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, CPF 163.969.011-53, que efetue o recolhimento das diferenças R\$ 15.077,44 (quinze mil e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) para o Prefeito e R\$ 8.625,94 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) para o Vice-Prefeito, corrigidos até a data da efetiva devolução.

Remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2006 prestadas pelo Prefeito do Município de Jaguariaíva, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, CPF 163.969.011-53;

II- Aplicar multa ao Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, CPF 163.969.011-53, em vista dos itens pendentes de regularização no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), de acordo com o disposto no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, em vista dos atos: (i) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (ii) Pagamentos da Dívida Fundada – Inconsistência – Saldo apresentado R\$ 4.629.727,45 (quatro milhões seiscentos e vinte nove mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) – Saldo do Balanço Patrimonial R\$ 4.650.254,70 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos); (iii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 e Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005; (iv) Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido, pois a entidade apresentou cópia de leis 1628/05 e 1661/06 sem assinatura e publicação, permanecendo a diferença a ser recolhida no valor de R\$ 15.077,44 (quinze mil e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) para o Prefeito e R\$ 8.625,94 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) para o Vice-Prefeito; (v) Inconsistência de dados relativamente às obrigações com o regime próprio de previdência e dos dados no sistema referente à cálculo atuarial, percentual de contribuição dos servidores, percentual de contribuição do empregador; (vi) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e consequentemente divergências nos ajustes Conciliação Bancária;

III- Aplicar multa ao gestor Sr. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, CPF 163.969.011-53 no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), de acordo com o disposto no Art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de Realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa Aquisição de combustível no valor total de R\$ 487.656,52 (quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e materiais para realização de obras no valor de R\$ 73.965,93 (setenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos);
IV- Aplicar multa nos termos do Art. 87, III, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), em razão do atraso na prestação de contas;

V- Determinar ao Sr. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, CPF 163.969.011-53, que efetue o recolhimento das diferenças R\$ 15.077,44 (quinze mil e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) para o Prefeito e R\$ 8.625,94 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) para o Vice-Prefeito, corrigidos até a data da efetiva devolução;

VI- Determinar a remessa o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 177877/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTTO
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR
57859)**

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 505/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de São João, exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade, com ressalva e aplicação de multas às contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. CLOVIS MATEUS CUCOLOTTTO, inscrito no 580.960.789-68, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012.

O presente processo foi submetidos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A DCM, mediante a instrução nº 2177/14 (peça 48), opinou pela irregularidade das referidas contas municipais, uma vez que, após o terceiro contraditório, permaneceram as restrições: a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-2,79); b)- Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS (R\$ 130.079,07); c)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (-2.597.897,28).

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Sr. CLOVIS MATEUS CUCOLOTTTO, inscrito no 580.960.789-68, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, pelas irregularidades acima apontadas, conforme descritivo na Instrução.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do parecer nº 14202/14 (peça 49), este, opinou pela irregularidade das contas do Município de São João, conforme Instrução da DCM nº 2177/14, e aplicação de multas.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando o presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público junto a este Tribunal, ao pugnaem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do Município de São João, relativas ao exercício de 2012, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Em relação à restrição “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, na orde de -2,79%”, muito embora o déficit apurado esteja abaixo do percentual de 5%, conforme alegado pela defesa, como margem prudencial aplicada por este tribunal, analisando a Instrução nº 1757/14 da DCM, observo que ao longo da gestão não houve adoção de medidas para conter gastos, mas, ao contrário, a conversão de um resultado superavitário de 5,71% em 2009, o qual foi gradativamente reduzido ao longo da gestão até se chegar ao déficit de -2,79% nas fontes livres municipais. Veja o quadro:

Descrição 2009 2010 2011 2012

Déficit/superávit de fontes livres Superávit DE 5,71 Superávit DE 3,27 Superávit DE 0,43 DÉFICIT DE -2,79

Desta forma, a irregularidade deste item há que ser mantida.

No tocante aos demais apontamentos que emergem nos autos, acolho as manifestações técnicas exaradas daquela Diretoria e do parecer ministerial, pela manutenção como irregularidades.

Isso posto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. CLOVIS MATEUS CUCOLOTTTO, nos termos do artigo 16, III, da LC 113/05, uma vez constatada as restrições descritas na Instrução da DCM, quais sejam: a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-2,79); b)- Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS (R\$ 130.079,07); e c)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (-2.597.897,28).

Determino, ainda, ao Sr. CLOVIS MATEUS CUCOLOTTTO, Prefeito, no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, a aplicação das seguintes penalidades:

- Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da LC 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em face do “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (2,79%)”, em substituição à multa recomendada pela DCM, prescrita na Lei 10.028/2000.
- Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da LC 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em face da “Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS”.
- Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da LC 113/2005, no valor de R\$ 725,48, uma vez caracterizado o “Déficit verificado nas Obrigações financeiras frente às disponibilidades, no valor de (-2.597.897,28)”.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotação da ressalva e demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de São João, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. CLOVIS MATEUS CUCOLOTTTO, nos termos do artigo 16, III, da LC 113/05, uma vez constatada as restrições descritas na Instrução da DCM, quais sejam: a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-2,79); b)- Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS (R\$ 130.079,07); e c)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (-2.597.897,28).

II - Determinar ao Sr. CLOVIS MATEUS CUCOLOTTTO, Prefeito, no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, a aplicação das seguintes penalidades:

- Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da LC 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em face do “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (2,79%)”, em substituição à multa recomendada pela DCM, prescrita na Lei 10.028/2000.
- Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da LC 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em face da “Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS”.
- Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da LC 113/2005, no valor de R\$ 725,48, uma vez caracterizado o “Déficit verificado nas Obrigações financeiras frente às disponibilidades, no valor de (-2.597.897,28)”.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações da ressalva e demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de São João, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192167/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 506/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Palotina, exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela aprovação com ressalva e instauração de tomada de contas extraordinária em vista da existência de indícios com relação a prestação serviços de saúde. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE PALOTINA, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, inscrito no CPF 369.293.959-00, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012.

O presente processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A DCM, mediante a instrução nº 1373/14 (peça 57), opinou pela irregularidade das referidas contas municipais, uma vez que após os contraditórios, permaneceu restrição quanto ao item “Responsáveis por Despesas não empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX” em vista de que a conta “outras despesas correntes” possuía saldo anterior de R\$ 40.692,18, houve um débito de R\$ 40.692,18 e um crédito de R\$ 92.175,00, apresentando no final do exercício um saldo de R\$ 92.175,00.

Em suas justificativas, o município argumenta que se trata de um aditivo solicitado pela empresa de transporte universitário em dezembro de 2012. Como não houve tempo hábil de analisá-lo, a contabilidade registrou o valor na conta em questão até a verificação da legalidade do pedido. O município também argumenta que esse saldo foi baixado em 31/12/2013 na conta contábil - obrigações deixadas de empenhar - por não se ter concordado com o aditivo.

A unidade técnica relata que o município alega que o saldo foi baixado e que a despesa não foi paga, contudo este item não pode ser regularizado em virtude de ter sido realizada à margem da execução orçamentária, contrariado o artigo nº 60 da Lei nº 4.320/64 em que veda a realização de despesa sem prévio empenho, além do mais a baixa ocorreu um ano depois da realização da despesa.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do parecer nº 9205/14 (peça 38), este, opinou em seu parecer de 33 laudas, pela aprovação com ressalva das contas do Prefeito de Palotina, complementarmente, pugna pela emissão de determinação para que observe os requisitos exigidos no artigo 199 da CF, art. 24 da Lei 8080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, e por derradeiro, em vista de existência de indícios de que: (i) parte dos médicos prestadores de serviços de saúde ao Município de Palotina no exercício de 2012 não tinham compatibilidade de horários para prestar os serviços contratados; (ii) parte dos contratos resultaram em pagamentos significativamente superiores àqueles oferecidos nos concursos públicos para o cargo de médicos; (iii) parte dos contratos foram celebrados em infração ao art. 9º, inc. III da Lei nº 8.666/93; (iv) diante da ausência de documentos que comprovem a efetiva e integral execução dos mesmos (como número e relação dos pacientes atendidos, procedimentos realizados, etc); e (v) diante da ausência de documentos que comprovem o efetivo controle da “jornada de trabalho” dos profissionais médicos.

Diante do acima exposto e das demais anotações constantes no Parecer, sugere a



instauração de Tomada de Contas Extraordinária ou outro procedimento autônomo previsto no RITC/PR, para apuração da legalidade, legitimidade e economicidade na contratação e execução dos contratos firmados entre o Município de Palotina e as empresas listadas no Parecer nº 9205/14.

É o relatório.

VOTO

Analisando o presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, quanto ao opinativo pela irregularidade apontada no Item “Responsáveis por Despesas não empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX”.

Quanto ao Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, que opina pela regularidade com ressalva das contas, entendo que o item não possa ser ressaltado, devendo manter-se pela irregularidade. Porém, com relação as demais anotações elencadas no Parecer nº 9205/14, entendo que a sugestão de instauração de Tomada de Contas extraordinária deve ser acolhida, em vista dos indícios lá elencadas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1373/14 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9205/14 do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE Palotina, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, inscrito no CPF 369.293.959-00, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, em face da irregularidade do item “Responsáveis por Despesas não empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX”.

Em vista do exposto pelo Ministério Público, elencadas no Parecer nº 9205/14, entendo que a sugestão de instauração de Tomada de Contas extraordinária deve ser acolhida, em vista de existência de indícios de que: (i) parte dos médicos prestadores de serviços de saúde ao Município de Palotina no exercício de 2012 não tinham compatibilidade de horários para prestar os serviços contratados; (ii) parte dos contratos resultaram em pagamentos significativamente superiores àqueles oferecidos nos concursos públicos para o cargo de médicos; (iii) parte dos contratos foram celebrados em infração ao art. 9º, inc. III da Lei nº 8.666/93; (iv) diante da ausência de documentos que comprovem a efetiva e integral execução dos mesmos (como número e relação dos pacientes atendidos, procedimentos realizados, etc); e (v) diante da ausência de documentos que comprovem o efetivo controle da “jornada de trabalho” dos profissionais médicos, bem como, em relação as demais anotações enunciadas no referido parecer.

Determino, ainda, ao Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, inscrito no CPF 369.293.959-00, a aplicação da Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX”), em vista do item “Responsáveis por Despesas não empenhadas - Acréscimo/Não Regularização”;

Nestes termos, após o trânsito em julgado, da presente decisão, determino, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhar os documentos necessários ao “processo de instauração de Tomada de Contas Extraordinária” e ainda a remessa dos autos à DEX, para as anotações necessárias, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Palotina, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE Palotina, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, inscrito no CPF 369.293.959-00, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, em face da irregularidade do item “Responsáveis por Despesas não empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX”;

II- Determinar a instauração de Tomada de Contas extraordinária, conforme exposto pelo Ministério Público, elencadas no Parecer nº 9205/14, tendo em vista existência de indícios de que: (i) parte dos médicos prestadores de serviços de saúde ao Município de Palotina no exercício de 2012 não tinham compatibilidade de horários para prestar os serviços contratados; (ii) parte dos contratos resultaram em pagamentos significativamente superiores àqueles oferecidos nos concursos públicos para o cargo de médicos; (iii) parte dos contratos foram celebrados em infração ao art. 9º, inc. III da Lei nº 8.666/93; (iv) diante da ausência de documentos que comprovem a efetiva e integral execução dos mesmos (como número e relação dos pacientes atendidos, procedimentos realizados, etc); e (v) diante da ausência de documentos que comprovem o efetivo controle da “jornada de trabalho” dos profissionais médicos, bem como, em relação as demais anotações enunciadas no referido parecer;

III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, inscrito no CPF 369.293.959-00, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX”), em vista do item “Responsáveis por Despesas não empenhadas - Acréscimo/Não Regularização”;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhar os documentos necessários ao “processo de instauração de Tomada

de Contas Extraordinária” e ainda a remessa dos autos à DEX, para as anotações necessárias, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Palotina, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170843/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 507/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual do Poder Executivo de Campina Grande do Sul. Exercício de 2009. Regularidade das contas com as seguintes ressalvas: (i) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; (ii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; (iii) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS; (iv) existência de obras paralisadas no Município. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a apuração de aparente terceirização de mão de obra na área da saúde e eventual dano ao erário. Comunicação à Câmara de Vereadores.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Campina Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção.

Após a concessão do direito ao contraditório ao gestor, para manifestação acerca de possíveis irregularidades detectadas no primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais, inicialmente, detectou a necessidade de instrução pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, em razão da existência de obras paralisadas no Município.

Essa diretoria técnica, por meio da Instrução nº 29/11 (peça nº 26), concluiu pela manutenção da irregularidade em relação às obras Pavimentação Polidétrica, Campo de Futebol – Centro Esportivo, Construção de Unidade de Saúde Santa Rita e Projeto e Construção CEMEI Santa Rita e conversão em ressalva da obra Centro de Destinação de Resíduos Sólidos.

A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, na Instrução nº 1322/11, propugnou pela manutenção como irregularidade dos seguintes itens: (i) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com o extrato bancário subsequente; (ii) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar; (iii) existência de obra paralisada no Município, além da conversão em ressalva dos seguintes aspectos: (i) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; (ii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, e; (iii) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos RGPS, sem prejuízo de aplicação de multa em virtude da irregularidade indicada no item I.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas[1] divergiu da Unidade Técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas de determinação de monitoramento das ressalvas.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 1043/11, foi concedida nova oportunidade ao ex-gestor para se manifestar acerca das irregularidades mantidas na instrução da Unidade Técnica após a análise da defesa.

Após apresentação de manifestação pelo Sr. Luiz Carlos Assunção, suas razões foram inicialmente submetidas à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas que opinou pela manutenção da restrição apontada referente às intervenções: Pavimentação Polidétrica (ID 12230-70-0) e Unidade de Saúde Santa Rita (ID 12230-79-1), e para as demais intervenções: Campo de Futebol (ID 12230-71-0), Centro de Destinação de Resíduos Sólidos (ID 12230-75-1) e Projeto e Construção CEMEI – Santa Rita (12230-80-1) considera-se saneada a restrição apontada.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais[2], manifestou-se pela regularização do item relativo à divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, mantendo-se, outrossim, as irregularidades dos apontamentos (i) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, e; (ii) existência de obra paralisada no Município. Além disso, sugeriu a oposição de ressalva e aplicação de multa em razão do item I.

Em parecer corroborativo, o Ministério Público junto a este Tribunal[3] propugnou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas e aplicação de multa.

Preliminarmente ao julgamento do feito, mediante o Despacho nº 4012/13, foram solicitadas informações complementares acerca dos processos administrativos de sindicância instaurados para apuração da irregularidade “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, bem como sobre o estágio atual das obras inacabadas no Município.

Após novos esclarecimentos prestados pelo ex-gestor, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas[4] manteve seu opinativo pela restrição referente às obras Pavimentação Polidétrica e Unidade de Saúde Santa Rita. A Diretoria de Contas Municipais[5], por sua vez, entendeu saneada a irregularidade atinente ao apontamento “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” e no tocante às obras paralisadas no Município, embasado na instrução da DIFOP, reiterou a manifestação pela irregularidade do item.

No mesmo sentido, seguiu o Parecer Ministerial nº 1588/14, que propugnou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, com oposição de ressalvas e aplicação de multa.



Visando à obtenção de informações acerca de possível terceirização de mão de obra, por intermédio do Despacho nº 659/14, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, que despesas no montante de R\$ 2.577.448,60, cujo histórico sugerem terceirização de serviços.

Na sequência, foi determinada[6] a intimação do Sr. Luiz Carlos Assunção para que prestasse esclarecimentos, os quais foram acostados nas peças nº 61 a 67.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1054/14 em análise das razões apresentadas pelo ex-gestor concluiu que a contratação de serviços advocatícios atendeu ao Prejulgado nº 06, dada a complexidade do objeto[7] e o prazo determinado. Relativamente à terceirização de serviços na área da saúde, aduziu que o assunto não constou do rol de itens de verificação estabelecidos na análise de prestação de contas de 2009.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12051/14, corroborou com a Unidade Técnica no que tange à contratação dos serviços jurídicos, no sentido de que não houve afronta ao Prejulgado deste Tribunal. A respeito dos serviços de saúde, sugeriu que a eventuais irregularidades sejam apuradas por meio de Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os opinativos uniformes pela irregularidade das contas, estas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

A Diretoria de Contas Municipais[8], em instrução conclusiva a respeito dos assuntos constantes do escopo de análise das contas do exercício de 2009, sugeriu a aposição das seguintes ressalvas: (i) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; (ii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; (iii) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS. Outrossim, recomendou a desaprovção das contas em virtude da existência de obras paralisadas no Município.

Relativamente às ressalvas apontadas, comunga-se do entendimento adotado pela Unidade Técnica, na Instrução nº 1322/11, corroborado pelo Ministério Público de Contas, que face à apresentação da certidão positiva com efeitos de negativa emitida pelo INSS em 2010, a irregularidade pode, excepcionalmente, ser convertida em ressalva.

Diverge-se, entretanto, da conclusão alcançada pela Diretoria de Contas Municipais, embasada em opinativo da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, a respeito do apontamento de irregularidade decorrente da existência de obras paralisadas no Município.

Em derradeira manifestação da DIFOP[9], foi mantida a restrição apontada referente às intervenções Pavimentação Polidétrica (ID 12230-70-0) e Unidade de Saúde Santa Rita (ID 12230-79-1), sob o argumento de que no exercício de 2009 não foram constatadas medidas saneadoras para continuação das obras.

Todavia, as alegações apresentadas pelo ex-gestor, corroboradas com documentos, demonstram que durante a gestão do Sr. Luiz Carlos Assunção foram adotadas providências visando à regularização das obras.

Com relação à pavimentação polidétrica, na petição de peça nº 48 a parte esclareceu que:

Esta obra foi herdada da administração anterior, sem recursos financeiros para a sua execução.

(...)

A obra no estágio que se encontra já atingiu seu objetivo, e para evitar realinhamento de preços em função do tempo decorrido, optou-se pela supressão parcial de sua execução, sendo objeto de aditamento supressivo no contrato, em razão da impossibilidade financeira de bancar sua conclusão com recursos próprios do tesouro municipal.

Estamos juntando parecer técnico, parecer jurídico e cópia do aditivo supressivo.

O departamento de engenharia conclui que, reduzida a meta física, a obra está 100% concluída, no que a Procuradoria Geral do Município concordou.

Acerca da construção da Unidade de Saúde Santa Rita pontuou que:

Com relação a Construção da Unidade de Saúde na Localidade de Santa Rita a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se em 31 de janeiro de 2012, concluindo não ser necessária esta obra para a rede de saúde, que apenas acrescentaria mais uma estrutura a ser mantida numa região que a menos de 1KM já possui em funcionamento o Hospital Angelina Caron e mais duas unidades de saúde em funcionamento, no Jardim Araçatuba e Jardim Santa Rosa.

Acompanham a manifestação do Secretário da Saúde, a ata do Conselho Municipal de Saúde, assinada por todos os seus membros e da Resolução 5/2011 também do Conselho Municipal de Saúde sobre este tema.

A destinação foi modificada para a instalação no local de um CRAS da assistência social.

Feitas a revisão da planta e as adequações no projeto e orçamento da obra, foi aberto o processo de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 14/2013 de 13/09/2013, homologada em 09/10/2013, para a contratação e execução no prazo improrrogável de 4 meses.

Denota-se das razões transcritas e dos documentos juntados que se buscou dar continuidade às obras iniciadas na gestão anterior para as quais não foram provisionados recursos financeiros para a execução.

Nessa medida, diversamente do que asseverou a DIFOP, o fato de não terem sido adotadas medidas saneadoras no ano de 2009 não tem o condão de macular as contas. Isso porque, tratava-se do primeiro ano do mandato do Prefeito, e, no decorrer da gestão, ainda que as obras não tenham sido concluídas conforme inicialmente projetadas, a elas foi dada destinação que, diante da ausência de qualquer indício em sentido contrário, atende ao interesse público.

A necessidade de supressão de parte de obra e a destinação da edificação para finalidade diversa daquela prevista ainda que possam refletir ausência de planejamento por parte do Município, a responsabilidade não pode ser atribuída ao

Sr. Luiz Carlos Assunção, mas sim ao seu antecessor que as contratou.

Nesse contexto, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

No que tange à prestação de serviços terceirizados nas áreas de saúde e assessoria jurídica, releva notar que não assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, ao entender que as aventadas irregularidades não deveriam ser conhecidas nos presentes autos, pelo simples fato de não terem constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2009.

Ainda que se deva reconhecer relevância às Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem elas ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a "execução das Resoluções do Tribunal", mas, não, a priori, como impeditivas ou limitativas a sua atuação.

Releva notar que, acima de tudo, devem as Cortes de Contas exercer na plenitude sua competência para "julgar as contas" dos administradores públicos e "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei", definida no art. 71, II e VIII, da Constituição Federal. Entendimento diverso implicaria na inversão da hierarquia das normas do ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar, a propósito, o caráter sumário com que se dá a deliberação quanto à aprovação de instruções normativas, haja vista que, de acordo com o procedimento descrito nos arts. 193 a 196 do Regimento Interno, não há, na hipótese, designação de relator, tramitação pelas unidades técnicas, nem mesmo pelo Ministério Público de Contas, limitando-se o conhecimento da matéria, pelos membros do Colegiado, à remessa de cópia da respectiva minuta aos gabinetes dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, cinco dias antes da sessão de julgamento.

A ausência de um procedimento de conhecimento mais abrangente corrobora a natureza ordenatória, não limitativa, de que esse ato normativo se reveste.

Releva notar, ainda, que a omissão apontada, no caso de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, pode assumir contornos de maior gravidade, na medida em que o não conhecimento de matérias relevantes, não abordadas na prestação de contas, pode induzir em erro a Câmara de Vereadores, por ocasião de seu o julgamento, haja vista que ela toma por base o parecer prévio emitido por esta Corte, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal.

Ademais, a definição da melhor forma do exercício da competência constitucional mencionada, seja incidentalmente, nos próprios processos de prestações de contas, ou em autos apartados, com tramitação independente, somente pode ser definida caso a caso, observando-se a forma mais eficiente de apuração dos fatos, combinada com a avaliação de sua relevância, como elementos que possam ou não macular a gestão como um todo, ainda que fora do escopo inicial, aliada à possibilidade de se atribuir ao gestor a efetiva responsabilidade pela sua ocorrência.

No caso em apreço, diante da vultuosidade dos valores repassados à OSCIP Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, por meio de "termos de parceria emergenciais", que conforme documento de f. 1/2, da peça nº 65, somaram R\$ 3.779.726,16 (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), e da diversidade de objetos contratados e da necessidade de intimação da entidade tomadora dos recursos e de sua representante legal, para manifestação a respeito, revela-se adequada a análise da possível terceirização de mão de obra em procedimento apartado.

Isso posto, com base no artigo 236, do Regimento Interno, determina-se, para apuração de aparente terceirização de mão de obra e de eventual dano ao erário, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[10], na qual deverão figurar como responsáveis, no polo passivo, além do gestor, Sr. Luiz Carlos Assunção, a OSCIP Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, e sua representante legal à época dos repasses. Sra. Mirian Thomazini Bernardi.

Em razão disso, deverá constar do ofício a ser remetido à Câmara Municipal de Campina Grande do Sul a existência da referida tomada de contas extraordinária, pendente de julgamento.

No que tange à terceirização de serviços de assessoria jurídica, restou evidenciado, que a contratação observou a orientação contida no Prejulgado nº 06, posto que se tratou de objeto específico e com prazo determinado.

Conforme documentação acostada à peça nº 62, a contratação visou à prestação de serviços especializados na área jurídica, consistente na implantação e reestruturação da administração, com prazo de execução de 30 dias.

Nesse ponto, portanto, não se verifica qualquer irregularidade.

Face ao exposto, VOTO:

a) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas: (i) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; (ii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; (iii) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS; (iv) existência de obras paralisadas no Município;

b) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, após o trânsito em julgado desta decisão, para apuração de aparente terceirização indevida de mão de obra na área da saúde e de eventual dano ao erário;

c) pela comunicação à Câmara de Vereadores da Campina Grande do Sul acerca da abertura da tomada de contas extraordinária referida no item anterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, por unanimidade, em:

1 - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com as seguintes ressalvas: (i) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; (ii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; (iii) ausência de dados sobre



valores devidos e recolhidos ao RGPS; (iv) existência de obras paralisadas no Município;

II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, após o trânsito em julgado desta decisão, para apuração de aparente terceirização indevida de mão de obra na área da saúde e de eventual dano ao erário;

III - Comunicar à Câmara de Vereadores da Campina Grande do Sul acerca da abertura da tomada de contas extraordinária referida no item anterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Parecer nº 3357/11.

2. Instrução nº 2992/13.

3. Parecer nº 12633/13.

4. Instrução nº 86/13.

5. Instrução nº 191/14.

6. Despacho nº 729/14.

7. Dispensa nº 42/2009: contratação de serviços especializados na área jurídica, no que tange a implantação e a reestruturação da administração na Prefeitura de Campina Grande do Sul.

8. Instrução nº 191/14.

9. Instrução nº 86/13.

10. Deverão constar da nova autuação cópia do acórdão proferido nos presentes autos, e cópias dos documentos de peças nº 61 a 67.

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 1092429/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADOS: FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI, ELISÂNGELA PEREIRA MUNHOZ, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ADVOGADO/ PROCURADOR: CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR

DESPACHO Nº.: 1999/14

Trata-se de Representação formulada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 192/2014, promovido pelo Município de Sarandi, que visa ao registro de preço para a aquisição de kit composto por material escolar, destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

A sessão de pregão está prevista para 04/12/2014, tendo o edital estimado como valor máximo da licitação R\$ 1.181.878,40 (um milhão, cento e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). Insurge-se a representante contra o prazo de entrega dos kits estipulado no edital de 5 (cinco) dias após a emissão de empenho (item 4.8 do anexo I).

Afirma que dentre os materiais que compõem os kits que o Município pretende adquirir constam agendas e cadernos que, de acordo com as especificações contidas no anexo I do edital, deverão ser personalizados. Diante disso, entende que o prazo de 5 (cinco) dias não se mostra razoável.

Alega, ainda, que estipular prazo tão exiguo num processo licitatório com valor máximo elevado pode ser indicio de que alguma empresa está sendo beneficiada com essa exigência. Considera que a exigência não está em consonância com a quantidade de produtos que o ente pretende adquirir, servindo apenas para beneficiar uma ou outra empresa que já possua tais produtos em estoque ou, ainda, que já possua os produtos em processo fabril adiantado que permita concluir dentro do prazo estipulado no edital.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para a suspensão do pregão e posterior alteração do instrumento convocatório.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275[3] e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

A representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113[5]. Observo que foi acostado os autos documento de constituição da empresa.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidades no procedimento licitatório em relação ao prazo previsto para a entrega dos produtos a serem adquiridos.

A imposição editalícia de entrega dos bens no prazo de 5 (cinco) dias após a emissão de empenho, ao que parece, mostra-se indevida, em se tratando de bens personalizados que demandam tempo maior para a sua produção. Ademais, a referida exigência pode acabar desestimulando a participação de potenciais interessados, restringindo a competitividade do certame.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[6] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[7].

Todavia, em relação à medida cautelar, deixo de apreciá-la nesse momento, pois entendendo necessário carrear novos elementos aos autos, inclusive para verificar se efetivamente houve restrição à competitividade do certame.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. Elisângela Pereira Munhoz (Pregoeira; subscritor do edital[8]) e do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior (Prefeito Municipal de Sarandi; CPF nº 668.320.639-20) como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Sarandi; do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior (Prefeito Municipal); e da Sra. Elisângela Pereira Munhoz (Pregoeira) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[9], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

8. Peça 2, fl. 25

9. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 496073/13 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: F.A.

INTERESSADOS: E.L.I., P.R.S.B.

DESPACHO Nº.: 2005/14

Trata-se de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas por E.L.I. noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito da administração da F.A.A.D.C.T.E.P., pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Depreende-se dos autos que o denunciante relatou os mesmos fatos da presente denúncia em Atendimentos da Ouvidoria deste Tribunal de Contas. Os três atendimentos foram respondidos pela 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da F.A..

Por meio do Despacho nº 152/14 (peça 10) relatei os fatos apresentados na inicial, deixando de receber a representação em relação aos seguintes pontos:

- Não observância do Plano de Cargos e Salários pelos Administradores da F.A. e impedimento em relação à promoção dos funcionários;
- Editais dos certames direcionados para aliados políticos e recursos da F.A. utilizados para favorecer amigos e aliados dos administradores;
- Aquisição de material pela F.A. para ser destinado à S. – S.E.C.T.E.S.;
- Irregularidades na aquisição de veículos para a F.A.; e realização de reforma em



imóvel que não pertence à Fundação;

- Extrapolação pela Administração do limite de 5% permitido para o custeio da Agência;
- Utilização de veículos oficiais para fins particulares, inclusive fora do expediente;
- Irregularidades na composição da banca de seleção do processo seletivo 19/2011;
- Irregularidade na carga horária dos estagiários;
- Ameaças de constrangimentos realizados pelo Presidente e pelo Diretor da F.A. contra os funcionários e estagiários;
- Irregularidade no teste seletivo Edital 20/2011;
- Ausência de publicação dos atos praticados pela F.A.;

Quanto aos demais pontos questionados, determinei a intimação do Presidente da F.A., Sr. P.R.S.B., para juntar aos autos cópia de alguns documentos que não constavam da inicial.

O Presidente da Fundação apresentou manifestação preliminar, juntando aos autos os documentos solicitados e outros com o intuito de esclarecer os fatos apontados como irregulares na exordial. No entanto deixou de apresentar de apresentar cópia do Plano de Cargos e Salários da Fundação e tabela de salários mencionada em sua manifestação (peça 19, fls. 2-3).

Diante disso, no despacho nº 1785/14 (peça 34) também deixei de receber os seguintes pontos questionados:

- Contratação de bolsistas para o SIGFAP sem a realização de qualquer processo seletivo; e a manutenção de três bolsistas no Estado do M.G.S.;
- Disponibilidade de 2 (dois) funcionários da F.A. para trabalhar na S., sendo estes pagos com recursos da própria Fundação; e prestação de serviços dentro da F.A. por funcionários de outras instituições;
- Irregularidade na contratação de escritório para realizar auditoria nos salários dos funcionários;
- Ausência de critérios para a alteração do controle interno da F.A.;

Todavia, em relação às supostas irregularidades dos valores recebidos pelo Presidente, Diretor Administrativo e pela Diretoria Científica, determinei nova intimação do Presidente da Fundação que, devidamente intimado, acostou aos autos os documentos faltantes (peças 39/40). É o relatório.

A presente denúncia também não merece ser recebida em relação a esse último ponto questionado.

O Presidente da F.A. em sua manifestação apresentou argumentos plausíveis e juntou documentos aptos a demonstrar a inexistência de irregularidades em relação a esse ponto.

Afirmou que "a gratificação paga ao Presidente da F.A. foi fixada na XI Reunião do Conselho Superior, no nível GF1, que correspondente a um nível acima do maior salário de referência pago no quadro de funcionários da F.A.. No caso, este último valor é o pago ao Diretor de Administração e Finanças, que percebe o nível E-11. Por consequência, ao Presidente é pago o nível E-12".

Com efeito, analisando-se a folha de pagamento referente ao mês de outubro de 2014 do Presidente, Sr. P.R.S.B., e do Diretor de Administração e Finanças, Sr. J.C.G. (peça 39), observa-se que estão em conformidade com o Plano de Cargos e Salários da Fundação (peça 40).

Logo, nota-se que há previsão desses valores recebidos no Plano de Cargos e Salários da Fundação, não havendo que se cogitar em irregularidade.

Ressalto que a Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização daquela entidade em oportunidade anterior, conforme já mencionado nos autos, já havia informado acerca da regularidade desse pagamento.

Ademais, a aludida entidade está sendo devidamente acompanhada pela Inspeção de Controle Externo responsável, a qual, caso entenda necessário, poderá comunicar esta Corregedoria – Geral acerca de eventuais irregularidades.

Assim, diante da ausência de elementos de provas que evidenciem os supostos desvios apontados na inicial, bem como dos esclarecimentos prestados pelo Presidente da F.A., deixo de receber a denúncia.

Diante disso, não recebo a presente Denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...)

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

PROCESSO Nº.: 1093018/14 – TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: SOLRESA SOLUÇÕES EM RESÍDUOS S.A, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENATO MARÇAL RIBEIRO, CARLOS ROBERTO PUPIN

DESPACHO Nº.: 2010/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por SOLRESA SOLUÇÕES EM RESÍDUOS S.A. noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 479/2014-PMMPromovido pelo Município de Maringá visando ao "REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais contratações de empresa (s) para locação (ões) de caminhões tipo coletor/compactador, incluindo o fornecimento de motorista, para prestação de serviços de coleta convencional de resíduos sólidos domiciliares no município de Maringá/Paraná, objetivando ao atendimento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos/SEMUSP – Secretaria Municipal de Recursos Materiais, Abastecimento e Logística – SEMAT para um período de 12 (doze) meses".

O edital estipulou a data de 03/12/2014 para a abertura da sessão do pregão e estimou em R\$ 3.798.000,00 (três milhões, setecentos e noventa e oito mil reais) o valor máximo da licitação.

Depreende-se dos autos que o Município, diante da análise de impugnações ao edital do certame, retificou o ato convocatório, publicando no dia 26/11/2014 "Retificação da Nota de Esclarecimento", alterando a redação das alíneas "b" e "d" do subitem 4.2.1.3 do edital, que versam sobre requisitos de qualificação técnica, nos seguintes termos:

"ONDE SE LÊ...:

b) Comprovação de que a empresa proponente tem em seu quadro técnico, no mínimo, 01 (um) engenheiro sanitarista;

LEIA-SE...:

b) Comprovação de que a empresa proponente tem em seu quadro técnico, no mínimo, 01 (um) Engenheiro Sanitarista ou, Engenheiro Ambiental ou, Engenheiro Civil, ou Engenheiro Sanitarista e Ambiental ou, Engenheiro de Produção-Civil ou, Tecnólogo em Saneamento Ambiental ou, Tecnólogo em Saneamento Básico ou, Técnico em Saneamento ou, Técnico em Meio Ambiente;

ONDE SE LÊ...:

d) Prova de Registro do Engenheiro Sanitarista da empresa proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, do seu estado de origem;

LEIA-SE...:

d) Prova de Registro do Engenheiro Sanitarista ou, Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Civil, ou Engenheiro Sanitarista e Ambiental ou, Engenheiro de Produção-Civil ou, Tecnólogo em Saneamento Ambiental ou, Tecnólogo em Saneamento Básico ou, Técnico em Saneamento ou, Técnico em Meio Ambiente, da Empresa proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, do seu estado de origem:"

Insurge-se a representante quanto à ausência de prorrogação da data prevista para a sessão de pregão, uma vez que houve alteração de cláusulas do edital. Afirma que a Diretoria de Licitações, ao decidir pela manutenção da data de abertura da sessão, argumentou no sentido de não haver necessidade de prorrogação, pois a alteração ampliou a disputa garantindo a obtenção de melhor preço para o Município.

Para a representante, a alteração realizada no edital modificou significativamente as determinações relativas à qualificação técnica para participação no procedimento licitatório, razão pela qual deveria a Administração ter republicado o instrumento convocatório, com a consequente reabertura do prazo original, nos termos do disposto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Aduz que a cláusula alterada havia afastado inúmeros licitantes que não possuíam em seus quadros engenheiro sanitário, mas apenas engenheiro civil ou outros profissionais incluídos nas alíneas "b" e "d" do subitem 4.2.1.3. Afirma que a não reabertura do prazo original, inviabiliza a elaboração das propostas por parte daqueles que não estavam aptos, anteriormente, a participar da licitação, além de violar o art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/02[1] que fixa prazo para a apresentação das propostas não inferior a oito dias úteis, contado a partir da publicação do aviso, no caso do pregão.

Outro ponto trazido pela representante refere-se à obrigatoriedade de apresentação de alvará de funcionamento e localização como requisito de habilitação técnica (subitem 4.2.1.3, "a"). Sustenta a parte autora que tal exigência não possui respaldo na Lei nº 8.666/93, uma vez que não está dentre os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

Também questiona cláusula do edital que determina a comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, na forma da Lei nº 6.938/1991, atualizada pela Lei nº 10.165/2000. Afirma que o presente certame objetiva a contratação de empresa para a locação de caminhões tipo coletor/compactador e, em se tratando de mera locação de equipamento, a natureza do objeto licitado não se enquadra dentre as atividades elencadas pelo art. 2º da Instrução Normativa do IBAMA nº 06/2013 e Anexo VIII da Lei nº 6938/81. Aponta decisão do TCE/SC, nesse sentido, para fundamentar seus argumentos (Processo nº REP-09/00584459, Acórdão 0474/2012, Tribunal Pleno, Rel.: Cons. Julio Gracia, j. 09/05/12).

Outrossim, sugere irregularidades em relação às exigências contidas nas alíneas "f" e "g" do subitem 4.2.1.3 do edital, conforme se verifica a seguir:

f) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Profissional, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente compatível com o objeto desta licitação, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA, em nome do profissional responsável técnico, comprovando experiência nos serviços especificados no objeto deste edital, serviços estes considerados parcelas de maior relevância técnica e valor



significativo para a contratação: Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; Coleta Containerizada de resíduos sólidos urbanos; Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, utilizando caminhões compactadores com equipamentos para rastreamento por satélite.

g) Apresentação de Acervo Técnico ou outro documento similar, em nome da empresa proponente, que comprove a sua capacidade técnica na execução de serviços de características compatíveis ao objeto desta licitação, conforme abaixo discriminado:

- Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, maior ou igual a 5.000 (cinco mil) toneladas/mês, por um período não inferior a 12 (doze) meses;
- Coleta Containerizada de resíduos sólidos urbanos, maior ou igual a 200 (duzentas) toneladas/mês, por um período não inferior a 12 (doze) meses;
- Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, utilizando caminhões compactadores com equipamentos para rastreamento por satélite, por um período não inferior a 12 (doze) meses;

Aduz que o objeto do certame consiste na locação de equipamentos para utilização na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares no Município de Maringá e não na prestação dos serviços de coleta e destinação final, razão pela qual os aludidos atestados jamais poderiam estar sendo exigidos. Afirma que não se pode exigir comprovação de capacitação técnica profissional e operacional de um serviço que sequer integra o escopo da contratação, razão pela qual sugere a exclusão das alíneas "f" e "g" do subitem 4.2.1.3 do edital.

Como último ponto, a representante questiona os índices exigidos pelo edital, pois a seu ver não se coadunam com os usualmente adotados, afrontando o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93. Afirma, ademais, que o Tribunal de Contas da União[2] vem entendendo que são suficientes para a comprovação da boa situação econômica das licitantes a demonstração de que seus índices de liquidez geral e corrente são maiores ou iguais a 1,0 (um).

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275[5] e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

A representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113[7]. Observo, ademais, que foi acostado aos autos estatuto social da representante.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidades no procedimento licitatório, os quais devem ser averiguados.

A representante insurge-se em relação aos seguintes pontos: a) alteração do edital sem a devida reabertura do prazo original, em descumprimento do disposto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93; b) obrigatoriedade de apresentação de alvará de funcionamento e localização como requisito de habilitação técnica; c) exigência de comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; d) exigência de atestados de capacidade técnica, quando o objeto do certame consiste na locação de equipamentos para utilização na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares no Município de Maringá e não na prestação dos serviços de coleta e destinação final; e) índices contábeis em desacordo com os usualmente adotados.

Em relação ao primeiro ponto, o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93 determina que:

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nesse sentido cabe destacar entendimento de Marçal Justen Filho:

"A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no §2º. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. Admite-se, porém, a desnecessidade da nova publicação quando a alteração for secundária e irrelevante para formulação das propostas."[8]

"A questão é problemática, eis que pode afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: Afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos."[9]

Ora, ao que parece, a Administração Pública deveria ter republicado o edital do certame, assegurando prazo de 8 (oito) dias úteis entre a data da publicação e a sessão de pregão, uma vez que as modificações do edital nesse caso não podem ser consideradas irrelevantes. Pelo contrário, ao permitir que a empresa demonstre possuir em seu quadro técnico engenheiros de outras áreas e não somente engenheiro sanitarista, a Administração ampliou a competitividade do certame, possibilitando a participação de novos interessados, aos quais deve ser garantido prazo para formulação de suas propostas. Diante disso, recebo a representação em relação a esse ponto.

No que tange à obrigatoriedade de apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de habilitação, nessa análise preliminar, entendo que configura cláusula restritiva, além de não estar prevista no rol de documentos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que trata da documentação relativa à qualificação

técnica. Essa exigência também parece infringir o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que viola princípios da isonomia e da competitividade. Logo, também recebo esse ponto da representação.

Quanto aos demais pontos suscitados na inicial, também os recebo, porém deixo para analisá-los após a instrução do feito.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[10] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[11].

Todavia, em relação à medida cautelar, deixo de apreciá-la nesse momento, pois reputo necessário carrear novos elementos aos autos, inclusive para verificar se efetivamente houve restrição à competitividade do certame.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Renato Marçal Ribeiro (Diretor de Licitações; subscritor do edital); do Sr. Carlos Roberto Pupin (Prefeito Municipal de Maringá; subscritor do edital; CPF nº 317.929.879-00), como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Maringá; do Sr. Renato Marçal Ribeiro (Diretor de Licitações); e do Sr. Carlos Roberto Pupin (Prefeito Municipal) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[12], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (...)

2. TCU, Representação nº 018.487/2002-O, Acórdão 247/2003 — Plenário, Rel.: Min. Marcos Vinícios Villas, DOU 28.03.2003

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

8. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 288.

9. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 288-289.

10. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) **Art. 34.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

11. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

12. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 301519/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA

DESPACHO Nº.: 2011/14

Trata-se de expediente formulado pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de



Bandeirantes, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do Município de Bandeirantes, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal.

De acordo com a sentença que acompanha a representação (proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00626-2013-459-09-00-6), Paulo Henrique Bertachi teria sido contratado pelo Município em 21/03/07, sem prévia aprovação em concurso público, na função de motorista, e teria sido demitido em 29/05/13.

A r. sentença (peça 3) declarou a nulidade do contrato de trabalho, e condenou o Município "a depositar em conta vinculada do autor ao FGTS as contribuições sociais no importe de 8% incidentes sobre a remuneração mensal paga, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária". Ainda, julgou prescritas as pretensões alusivas às parcelas vencidas e exigíveis em data que antecede a 29/05/2008, com base no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências pertinentes nos termos do art. 2º da Instrução de Serviço nº 62/2013[1], a unidade informou (peça 5) que:

"(...) a ação trabalhista teve como período de abrangência as datas de 21/03/2007 a 02/01/2013, situação que inviabiliza o cumprimento do Despacho, pelos seguintes motivos:

1. As prestações de contas dos exercícios de 2007 a 2012 já se encontram julgadas (...)

2. Considerando a informação de que a situação teve início no exercício de 2007, não é possível pensar ao processo de prestação de contas do exercício de 2013 (ainda não julgado), atribuindo responsabilidade ao atual gestor do Município, já que fica evidenciado que este apenas sustou a contratação."

Já a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 7) sugeriu a conversão do expediente em representação para apuração do fato e eventual responsabilização dos gestores envolvidos.

É o breve relato.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida.

Preliminarmente, verifico que o presente feito foi encaminhado por autoridade judiciária, a qual detém legitimidade para apresentar representação a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 32, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como se encontra suficientemente instruído.

Nota-se da sentença acostada aos autos que houve contratação irregular, sem a devida realização de concurso público, pelo Município de Bandeirantes, em desobediência ao art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como requisito para ingresso em seus quadros.

Assim, tendo em vista a contratação irregular pelo Município, recebo a Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a autuação para Representação;

b) Incluir na autuação o Sr. José Fernandes da Silva (ex-Prefeito Municipal; CPF nº 010.555.779-04; gestão 2005/2008) e o Sr. Celso Benedito da Silva (Prefeito Municipal; CPF nº 364.738.209-49; gestão 2009/2012 e 2013/2016) como representados;

c) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal; o Sr. José Fernandes da Silva (ex-Prefeito); e o Sr. Celso Benedito da Silva (Prefeito Municipal) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[2], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo DO Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 196669/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI, EDNEI MENDONÇA MINELI, LUIS ROGERIO GIMENEZ

DESPACHO Nº.: 2012/14

Trata-se de expediente formulado pela Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do Município de Tamboara, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal.

De acordo com a sentença que acompanha a representação (proferida na

Reclamatória Trabalhista nº 01300-2013-023-09-00-3), Olavo Izaías teria sido contratado pelo Município em 01/01/08, sem prévia aprovação em concurso público, na função de Gari, e teria sido demitido em 23/01/13.

A r. sentença (peça 2) rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo e verbas decorrentes, tais como registro em CTPS, unicidade contratual, recolhimento previdenciário, adicional de insalubridade, férias acrescidas de 1/3, guias do seguro desemprego, verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, indenização por danos morais e honorários de advogado; e condenou a parte reclamada no pagamento direto dos valores relativos ao FGTS e à multa de 40%.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências pertinentes nos termos do art. 2º da Instrução de Serviço nº 62/2013[1], a unidade informou não ser possível o apensamento à prestação de Contas, pois os fatos se estendem para além de um único exercício, e até mesmo para além de uma gestão, havendo incompatibilidade com a sistemática das contas, as quais são vinculadas ao exercício financeiro. Sugeriu, assim, a tramitação do feito como Representação (peça 4).

No mesmo sentido, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 8) sugeriu a conversão do expediente em representação para apuração do fato e eventual responsabilização dos gestores envolvidos.

É o breve relato.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida.

Preliminarmente, verifico que o presente feito foi encaminhado por autoridade judiciária, a qual detém legitimidade para apresentar representação a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 32, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como se encontra suficientemente instruído.

Nota-se da sentença acostada aos autos que houve contratação irregular, sem a devida realização de concurso público, pelo Município de Bandeirantes, em desobediência ao art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como requisito para ingresso em seus quadros.

Assim, tendo em vista a contratação irregular pelo Município, recebo a Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a autuação para Representação;

b) Incluir na autuação o Sr. Ednei Mendonça Mineli (ex-Prefeito Municipal; CPF nº 738.441.959-04; gestão 31/10/2008 a 18/11/2008) e o Sr. Luis Rogerio Gimenez (Prefeito Municipal; CPF nº 006.630.889-50; gestão 20/07/2007 a 30/10/2008; 19/11/2008 a 31/12/2008; e 2013/2016) como representados;

c) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Tamboara; o Sr. Ednei Mendonça Mineli (ex-Prefeito); e o Sr. Luis Rogerio Gimenez (Prefeito Municipal) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[2], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo DO Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 474693/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

DESPACHO Nº.: 2014/14

Trata-se de expediente formulado pela Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do Município de Santa Mariana, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal.

De acordo com a sentença que acompanha a representação (proferida na Reclamatória Trabalhista nº 02068-2010-127-09-00-1), José Soares de Lima teria sido contratado pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público, na função de serviços gerais, formando vínculo de trabalho pelo período de 01/08/07 a 10/10/10.

A r. sentença (peça 2) condenou o Município a ressarcir verbas trabalhistas, além de pagar o valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral por deixar de pagar os salários ao trabalhador.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências pertinentes nos termos do art. 2º da Instrução de Serviço nº 62/2013[1], a unidade informou não ser possível o apensamento à prestação de Contas, pois os fatos se estendem para além de um único exercício, e até mesmo para além de uma gestão, havendo incompatibilidade com a sistemática das contas,



as quais são vinculadas ao exercício financeiro. Sugeriu, assim, a tramitação do feito como Tomada de Contas Extraordinária ou o seu arquivamento (peça 4).

Já a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 6) sugeriu a conversão do expediente em representação para apuração do fato e eventual responsabilização dos gestores envolvidos.

É o breve relato.

Juízo de Admissibilidade

O presente expediente merece ser recebido como representação.

Preliminarmente, verifico que o presente feito foi encaminhado por autoridade judiciária, a qual detém legitimidade para apresentar representação a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 32, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como se encontra suficientemente instruído.

Nota-se da sentença acostada aos autos que houve contratação irregular, sem a devida realização de concurso público, pelo Município, em desobediência ao art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como requisito para ingresso em seus quadros.

Assim, tendo em vista a contratação irregular pelo Município, recebo a Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a autuação para Representação;

b) Incluir na autuação a Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (ex- Prefeita Municipal; CPF nº 018.960.809-95; gestão 2005/2008 e 2009/2012) como representada;

c) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Santa Mariana e a Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (ex-Prefeita) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[2], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo DO Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 337322/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, CARLOS JULIANO BUDEL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA,

GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSÉ REUS RODRIGUES DOS

SANTOS (OAB/PR 40457), ROSIMEIRE CÁSSIA CASCARD WERNECK

(OAB/PR 32178), CARLOS AUGUSTO CREMA (OAB/PR 18201)

DESPACHO Nº.: 2015/14

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para incluir na autuação como procuradores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu as pessoas citadas na procuração de peça 41.

Logo após, o processo deve retornar a esse Gabinete, uma vez que este aguarda julgamento na Sessão do Tribunal Pleno de 11/12/2014.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 886398/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO

SUL, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ADVOGADO/PROCURADOR: SERGIO LUIZ CHAVES (OAB/PR 19328)

DESPACHO Nº.: 2021/14

Recebo a defesa de peças 12/16.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 447675/10

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO - DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER, ALCERCIA DE LIMA SILVA

DESPACHO - 2658/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TAPIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 18246/14 (Peça 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 8 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 394251/14

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOÃO SALVADOR ALVES

DESPACHO - 2660/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 60) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 08 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 367790/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS MILESKI

DESPACHO - 2661/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. ANTONIO CARLOS MILESKI, na pessoa de seu respectivo procurador caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação n.º 7079/14 (Peça 70), da Douta Diretoria de Execuções, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 08 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Editais

Sem publicações



PROCESSO Nº - 140667/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA, MARGARETE OLIVO, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, PEDRO IVO ILKIU, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

DESPACHO - 2662/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando-se a infundada rescisão DO Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA e do Sr. PEDRO IVO ILKIU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Despacho n.º 2628/14 - GCFAMG (peça n.º 07) e na Informação n.º 1761/14 – DCM (peça n.º 08), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 08 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 765949/14

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO - ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

DESPACHO - 2667/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no artigo 262, § 2º, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo assunto na autuação do presente, que deverá passar a ser "Tomada de Contas Extraordinária";

- Inclusão das Empresas RÁPIDA DO IGUAÇU LTDA e DISTRIBUIDORA JABULANI LTDA e dos Srs. MARLI FRASSON POSSAMAI, ANDERSON LUIS FERNANDES, JANICE ALBUQUERQUE, CLÉSIO JOSÉ GEREMIA, SIDNEI BASSO e MAURI ALMEIDA MOTTA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, das Empresas RÁPIDA DO IGUAÇU LTDA e DISTRIBUIDORA JABULANI LTDA, bem como dos Srs. ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARLI FRASSON POSSAMAI, ANDERSON LUIS FERNANDES, JANICE ALBUQUERQUE, CLÉSIO JOSÉ GEREMIA, SIDNEI BASSO e MAURI ALMEIDA MOTTA na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório de Peças 06/23, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 783412/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: FRANCISCA DE LIMA PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 635/14

1. Com base no art. 427, do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até o trânsito em julgado do processo de Admissão de Pessoal nº 42763-5/11[1]

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Prot. 42763-5/11 Atos de Admissão de Pessoal Concurso Público

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 126528/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, VALDECI DE ANDRADE, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, EDUARDO CESARIO PEREIRA, VEROLIN BELAO, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, ADEMIR DA ROCHA JESS, GABRIEL JORGE SAMAHA, ARMANDO NEME FILHO, IRONE ALVES DA SILVA

PROCURADOR: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 636/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Piraquara, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 7322/14, elaborada pela Diretoria de Execuções, e no Parecer Ministerial nº 19612/14 (respectivamente, peças nº 331 e 334).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de dezembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 349339/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, JOSE GOMES, JAIR SPAGNOL, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHÃO KEIDE, GUERINO GUANDALINI

PROCURADOR: JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 637/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. CARLOS ABRAHÃO KEIDE, mediante protocolo n.º 1105852/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Note-se, contudo, que a prorrogação deferida pelo Despacho nº 596/14-GCIZL o foi unicamente em relação ao prazo concedido pela Comunicação Processual Eletrônica nº 10853/14, destinada à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA e ao MUNICÍPIO DE ASTORGA.

3. Dessa forma, consigne-se que a presente prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório concedido pelo Ofício de Diligência nº 1594/14 – DP, cujo aviso de recebimento foi juntado à peça nº 129, na data de 25/11/2014.

4. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 08 de dezembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 937581/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M ANITA MERHY GAERTNER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ, LAUDICEIA PINTO BARBOSA

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 638/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 111078-3/14 (peça 27), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 126067/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 641/14

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 28 e 29, tendo em conta a solicitação do Senhor Prefeito do Município de Itaipulândia.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 203486/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 643/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1105020/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 389636/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILO ARAUJO, ACIR DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 644/14

Retifico em parte o Despacho retro a fim de que conste que o ente previdenciário a ser intimado é o FUNPREV – Fundo Previdenciário de Telêmaco Borba.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao Despacho nº 619/14, com a retificação contida no presente.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1114800/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 648/14

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Curitiba, representado pelo Senhor Prefeito Gustavo Bonato Fruet, “acerca da possibilidade de o Estado e de os municípios firmarem prévio convênio com outras entidades para repasse de verbas destinadas a contratações integradas, tendo em vista a interpretação a ser dada à Resolução nº 28/2011-TCE/PR, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011-TCE/PR, à luz da Lei Federal nº 14.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações”.

2. Do exame da inicial, verifico que a consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com indicação precisa da dúvida e acompanhada de parecer jurídico, o que autoriza o seu processamento, nos termos do Art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela Diretoria encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 120838/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: AMARILDO SMANIOTTO, ALBERTO ARISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 652/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 453/14 – 2ª Câmara, bem como de expedição de Ofício 1736/14 à Câmara Legislativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 252437/14

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2748/14

Trata-se de Requerimento Interno em que se propõe a análise de processos de pensões (municipais e estaduais) de modo conjunto, em sistema de lote, diante da premente necessidade de reduzir o estoque de processos em trâmite neste Tribunal.

Em que pese ser absolutamente elogiável a iniciativa levada a efeito pela Presidência deste Tribunal em conjunto com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o trâmite processual evidenciou divergências apontadas pelo Ministério Público de Contas que acabam por exigir a análise individualizada de diversos processos.

Nesses termos, o intento inicial de apreciação conjunta acaba por ser prejudicado, restando número menor de processos, cuja análise por sistema diferenciado mitigará disposições regimentais sem que se cause o impacto almejado na redução do número de processos.

Desse modo, diante da inviabilidade do prosseguimento do presente requerimento nos moldes iniciais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, autorizando, desde logo, o encerramento do processo, ou, caso seja oportuno, o encaminhamento à Presidência deste Tribunal a fim de que adote medidas com fundamento no artigo 17 do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO Nº: 867519/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADA: CLEUNI APARECIDA AGUIAR BONASSOLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2760/14

Autorizo a juntada dos documentos à peça 56.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 88280/14

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2764/14

Trata-se de Requerimento Interno em que se propõe a análise de processos de inativação de modo conjunto, em sistema de lote, diante da premente necessidade de reduzir o estoque de processos em trâmite neste Tribunal.

Em que pese ser absolutamente elogiável a iniciativa levada a efeito pela Presidência deste Tribunal em conjunto com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o trâmite processual evidenciou divergências apontadas pelo Ministério Público de Contas que acabam por exigir a análise individualizada de diversos processos.

Nesses termos, o intento inicial de apreciação conjunta acaba por ser prejudicado, restando número menor de processos, cuja análise por sistema diferenciado mitigará disposições regimentais sem que se cause o impacto almejado na redução do número de processos.

Desse modo, diante da inviabilidade do prosseguimento do presente requerimento nos moldes iniciais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle



de Atos de Pessoal, autorizando, desde logo, o encerramento do processo, ou, caso seja oportuno, o encaminhamento à Presidência deste Tribunal a fim de que adote medidas com fundamento no artigo 17 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 163871/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RESPONSÁVEL: DALILA JOSÉ DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2774/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 90 a 95.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que analise a possibilidade de concessão da baixa de responsabilidade em relação ao item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 356/13 da Segunda Câmara (peça 28).

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 153749/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MELANIA SMOGINSKI STORMOSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 5257/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4382/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18977/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 180215/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DORIS MARIA VICENTIN BRAGA CORREA

DESPACHO 5259/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as

manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4384/14 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 307/14 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 55766/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANTONIA PINHEIRO DZIUBA, SUELY HASS

DESPACHO 5262/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4222/14 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18557/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 546155/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: JOSE VICENTE DE SOUZA, TERCILIA DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 5265/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4213/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18422/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 493310/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSELIA APARECIDA KOTOVSKI, SUELY HASS
DESPACHO 5266/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4206/14 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18465/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 350365/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PATUZZO
DESPACHO 5375/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4212/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 300/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 614893/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA SENRA RODRIGUES
DESPACHO 5376/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4231/14 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18533/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 353810/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IDAMARA RAMALHO, SUELY HASS
DESPACHO 5377/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4292/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18706/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.
Curitiba, 01 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 498524/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ROSIMAR DO CARMO ALVES
DESPACHO 5378/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4200/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 299/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 01 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 372904/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLAUDINEI ROLA DOS SANTOS
DESPACHO 5379/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4275/14 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18705/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 350411/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ANA DEJANIRA PADILHA
DESPACHO 5380/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4198/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18403/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 01 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 89577/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ERALDO FERMINO DE LIMA
DESPACHO 5381/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4232/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18535/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 01 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 311319/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDNA RANGEL

DESPACHO 5382/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4384/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18556/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 350616/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO 5383/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4210/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18468/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 495231/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ILDA MARIA GONCALVES DA ROCHA, SUELY HASS

DESPACHO 5384/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4207/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18466/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 571345/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LAURA SKODOWSKI CIELUSINSKY

DESPACHO 5385/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4238/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18525/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de



admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 624112/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, NEUSA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO 5387/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4186/14 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18459/14 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 628002/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: GENI SALETE PILAR VANCINI

DESPACHO 5388/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4211/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18406/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 573976/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IVONE DE LOURDES BOLONHEZ LONGHINI

DESPACHO 5389/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4186/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18401/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 100850/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIO SERGIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO 5390/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4226/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18532/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 234543/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CLARICE DAS GRAÇAS FELIX

DESPACHO 5391/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4234/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18528/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 831992/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MOTTA

DESPACHO 5392/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4284/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18704/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 13400/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA IVONE REQUEA LASKOUSKI

DESPACHO 5393/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4267/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18614/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 666157/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LEDA LOURDES FACHIN

DESPACHO 5394/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4240/14 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18527/14 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 94869/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DORACI MARIA SENEM KRAUPENHAR

DESPACHO 5395/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4441/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16501/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 320471/12

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: LOURENÇO DE FREITAS

DESPACHO 5396/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4205/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18431/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 13320/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INES TEREZINHA TOMAZ

DESPACHO 5397/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4229/14 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18540/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 563504/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDIO ANTONIO DE BRITO

DESPACHO 5398/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4244/14 - peça processual nº 046) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18560/14 - peça processual nº 048), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 283633/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANA FRANCISCA AIRES DAL COL

DESPACHO 5400/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4273/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18627/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 01 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 497545/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, AUREA SANTORO
DESPACHO 5587/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4442/14 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19395/14 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 480952/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAIR MARIA DA CRUZ CAETANO DE
FARIA, SUELY HASS
DESPACHO 5588/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4421/14 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19409/14 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 667170/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
MATINHOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, CLEIDE DO CARMO
NEPOMUCENO GASPAR, VERONICA DO AMARAL
DESPACHO 5589/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4377/14 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19424/14 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 416057/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LINDAMIR TEREZINHA KNAUTH COELHO
DESPACHO 5590/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4419/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19377/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.
Curitiba, 04 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 739718/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ENI DAS GRACAS BENDER
DESPACHO 5591/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4428/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19375/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 372661/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, BEATRIZ RITT
DESPACHO 5592/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3959/14 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17548/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 726265/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA PAULA OLIVERO MARQUES GOMES DA CRUZ
DESPACHO 5593/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4388/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19411/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 345583/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIRCE FERREIRA DE PAULA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
DESPACHO 5594/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3958/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17527/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 879588/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LEONI DOS SANTOS

DESPACHO 5595/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3952/14 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17525/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 93617/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, MARIA APARECIDA DE CASTRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANDRE LUCIANO PIUZZI, MARCO ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO 5596/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho

nº 4409/14 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19370/14 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 539317/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROSANI MARIA JACOB DE ANDRADE

DESPACHO 5602/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4391/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19384/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 45256/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA IVETE SANTANA, SUELY HASS

DESPACHO 5603/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4221/14 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18542/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 617167/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: REGINA DE LOURDES BROJATO
DESPACHO 5605/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4197/14 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18438/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 354379/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: NATALINA FURLAN DA SILVA, SUELY HASS
DESPACHO 5606/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4196/14 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18434/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 566490/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ELZA DE ASSIS VIDOTI
DESPACHO 5607/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4250/14 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18612/14 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 710210/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LISELOTE MERTZ DE PADUA, SUELY HASS
DESPACHO 5608/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4385/14 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18934/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 202106/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RENATO SERGIO TORRES, SUELY HASS

DESPACHO 5609/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4280/14 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18625/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 145766/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: RITA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO 5610/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4375/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19368/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 164783/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OCIMAR LUIZ KVITSCHAL

DESPACHO 5611/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4383/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18932/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 48956/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO ADOLFO IARK

DESPACHO 5612/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4298/14 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18611/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 554807/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DENISE DE LOURDES GOMES DOS SANTOS GLIR

DESPACHO 5613/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4190/14 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18412/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 329289/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, INES CRISTINA BIAZON BARRETO, SUELY HASS

DESPACHO 5614/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4209/14 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18479/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 573950/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARILI DO ROCIO KAMINSKI

DESPACHO 5615/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4195/14 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18415/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 11271/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAIDINEZ LUZIA TAGLIACOLLO

DESPACHO 5616/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4378/14 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19392/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 51868/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, EVA MARIA RAMOS, SUELY HASS

DESPACHO 5617/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4393/14 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19386/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 74434/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANA ISABEL BETTIN

DESPACHO 5618/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4602/14 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19521/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 87412/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: HELENA NUNES DE ALENCAR

DESPACHO 5619/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4601/14 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19516/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 115650/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO 5620/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4437/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 317/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 353780/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, IVANA TERESINHA BUSATTO DRESSLER

DESPACHO 5621/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4440/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 311/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 571580/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUZANA DE ASSIS PAIM LIMA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 5622/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4387/14 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19385/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 93595/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LEILA APARECIDA DE MORAES BERNARDI

DESPACHO 5623/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4407/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 318/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 571768/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO BATISTA FILIPE

DESPACHO 5624/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4394/14 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18872/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 442308/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA VICENTE

DESPACHO 5625/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4435/14 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19402/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 562699/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA MARLENE MARCHIOTTI
DESPACHO 5626/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4606/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 322/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 584796/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JULINA MARIA ARAUJO
DESPACHO 5627/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4597/14 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 321/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 728985/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA PEREIRA GAVANSKI
DESPACHO 5628/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4423/14 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19537/14 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 420517/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALICE MARIA BOHNEN, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
DESPACHO 5629/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4644/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19511/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 93420/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA HELENA FABRIS

DESPACHO 5630/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4398/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19360/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 54441/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IVONETE KALINKE DA SILVA

DESPACHO 5631/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4431/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19369/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 37725/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ROSEMARY SARTORI POTTKE, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

DESPACHO 5632/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4202/14 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18480/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 128356/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, GILBERTO MARTINS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 5633/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4603/14 - peça processual nº 059) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19505/14 - peça processual nº 061), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza



Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 235935/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FLORINDA DA ROCHA MUNIZ

DESPACHO 5634/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4426/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19381/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 117360/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: BENEDITA GRACIANO DE ALMEIDA

DESPACHO 5635/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4432/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 316/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 92939/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ GALERANI

DESPACHO 5636/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4397/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 319/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 403361/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROSANA CAGGIANO

DESPACHO 5637/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4619/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19507/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 622621/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIN, ERICA ADRIANA BOLOTTA GUERRA

DESPACHO 5638/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4372/14 - peça processual nº 035) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19391/14 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 80507/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: AERTON BAADE

DESPACHO 5639/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4395/14 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19390/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 234330/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARLENE DE FATIMA BELLIZZI DA CRUZ

DESPACHO 5640/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4611/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 324/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 122987/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NOELI VAZ

DESPACHO 5641/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4436/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 315/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 350870/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: RENILDE PEREIRA DA COSTA MANIKA

DESPACHO 5647/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4615/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 323/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 56461/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO DE MOURA

DESPACHO 5648/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4379/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 320/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 443603/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALACIR VALENÇA SOARES

DESPACHO 5649/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4370/14 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19389/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 94406/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: RUTE LOUBACK NOMURA

DESPACHO 5650/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4609/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 325/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 88575/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZA AMELIA ZANCAN PEDRAZZANI

DESPACHO 5651/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4604/14 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19517/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 33130/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA TEREZA FERREIRA ROCHA

DESPACHO 5652/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4599/14 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19520/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 544543/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: BEATRIZ CASTILHO LANDSCHECK, SUELY HASS

DESPACHO 5653/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4376/14 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19404/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 213469/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PRESTES DA SILVA

DESPACHO 5654/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4411/14 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 313/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 319701/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCENY TEIXEIRA

DESPACHO 5655/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho



nº 4429/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 312/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 447156/11
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, ELIZABETH CARDOSO FERRAZ DE SA, ISABELA CARDOSO FERRAZ DE SA, DENILSON VIEIRA NOVAES
DESPACHO 5656/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4438/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19363/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 472275/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JOAO MARIA ANTUNES
DESPACHO 5657/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4420/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público

(Parecer nº 19364/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 690085/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: NORMA SUELI TEIXEIRA
DESPACHO 5663/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4191/14 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18414/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 500855/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA ZENI CABRAL BUENO, SUELY HASS
DESPACHO 5668/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4251/14 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18624/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 8584/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: VERA MARIA NARCISO

DESPACHO 5712/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1113537/14 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 856703/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

DESPACHO 5713/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1115068/14 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 175823/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ARIIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO 5714/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1113804/14 (peças processuais nº 069 e 070), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 666742/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ELIANE TUMA PEREIRA

DESPACHO 5715/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1105070/14 (peças processuais nº 049 e 050), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 443053/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SELVA TERESINHA WALDRIGUES DE ALMEIDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

DESPACHO 5716/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1105003/14 (peças processuais nº 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAL DE CHAMADA DE ARTIGOS

O Presidente do Conselho Editorial da REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ (RMPC/PR), no exercício de suas atribuições, fundado nos termos da Portaria 11/2014-PG, de 20 de agosto de 2014 e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25, 26, 35 e 32, VI, todos do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, torna público o presente EDITAL DE CHAMADA DE ARTIGOS para a próxima edição do periódico, com data prevista de publicação para 1.º de junho de 2015.

A Revista do Ministério Público de Contas do Paraná (ISSN 2359-0955) possui tiragem semestral e volta-se ao desenvolvimento de estudos no âmbito do controle da Administração Pública, bem como à pesquisa acadêmica afeta ao vasto campo do Direito Público (administrativo e financeiro, em especial) e intenciona fomentar debates não só sob o prisma jurídico, mas, também, buscar no campo econômico, social, contábil, filosófico, administrativo e político leituras atuais, multidisciplinares e provocativas acerca do Estado brasileiro, planejamento e políticas públicas.

As normas para publicação deverão ser consultadas em: <http://mpc.pr.gov.br/revista/normas-para-publicacao/>

Os artigos deverão ser encaminhados até o dia 03 de abril de 2015 para o endereço revista@mpc.pr.gov.br e serão submetidos ao exame do Conselho Editorial (Double Blind Review) para parecer e recomendação de publicação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Michael Richard Reiner
Procurador-Geral

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 182/14

Processo N.º: 1083730/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 19046/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4172/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

1 de dezembro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 186/14

Processo N.º: 1078650/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 18951/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4202/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

8 de dezembro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 187/14

Processo N.º: 1096179/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 19290/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4269/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

9 de dezembro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4962/14

Processo nº: 343927/12

Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 08:32:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 588175/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 521670/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 01/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4963/14

Processo nº: 209748/14

Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 08:32:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CRECHE SANTA TEREZINHA DE GUARAPUAVA, MARIA ANGELA MAYER ALVES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 01/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4964/14

Processo nº: 221670/11

Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 08:32:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: AGUINALDO CHIHETTI

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 01/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4965/14

Processo nº: 236150/14

Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 08:33:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

Interessado: JOÃO COSTA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 01/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4966/14

Processo nº: 159736/04

Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 08:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: MARIA DO ROCIO BOARÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 01/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4967/14

Processo nº: 381325/11

Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 08:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: ANTONIO OSVALDO TOREZIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 01/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4968/14

Processo nº: 433740/11
Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 08:35:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: VERA LUCIA VIDAL TANER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4969/14

Processo nº: 552909/12
Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 08:35:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MARIA LUCIA FERREIRA BARTH
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4970/14

Processo nº: 216996/13
Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 08:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: GLACI MACHADO ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4971/14

Processo nº: 216678/13
Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 08:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MICHALINA WROBLESKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4972/14

Processo nº: 216929/13
Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 08:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ZULEICA DE JESUS VIEIRA MACHADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

DP, em 01/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4973/14

Processo nº: 659476/14
Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 09:22:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: RUBENS FERREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 782991/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4974/14

Processo nº: 646455/14
Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 09:25:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: SUELY HERNANDES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2536/2014 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4975/14

Processo nº: 544019/12
Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 13:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO MACHADO FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4976/14

Processo nº: 806890/13
Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 13:51:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: VERA LUCIA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4977/14

Processo nº: 380510/14
Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 13:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: AMARILDO DALLE LASTE, CASA FAMILIAR RURAL DE MANFRINÓPOLIS, CLAUDIO GUBERTT, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4978/14

Processo nº: 226561/14
Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 13:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO, VALMIR TASCA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4979/14

Processo nº: 797812/12
Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 13:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARLI ANTUNES DA SILVA AOKI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SUZELY SCHMITK SOARES
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4980/14

Processo nº: 205718/14
Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 13:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIA DE LURDES ROGERIO DOS SANTOS MERLO, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARIÓPOLIS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4981/14

Processo nº: 399365/13
Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 13:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ADEMIR DE SOUZA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, ROSINIR GALVÃO NERY DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do



Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Impedimentos:

DP, em 01/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4982/14

Processo nº: 558443/12

Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 13:55:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ARY FERNANDES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 01/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4983/14

Processo nº: 45790/14

Data e hora da redistribuição: 01/12/2014 13:55:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA ESTELA LESLÃO GARCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Impedimentos:

DP, em 01/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4984/14

Processo nº: 577935/10

Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 08:54:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Impedimentos:

DP, em 02/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4985/14

Processo nº: 702330/10

Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 08:54:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Impedimentos:

DP, em 02/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4986/14

Processo nº: 459200/11

Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 08:55:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Impedimentos:

DP, em 02/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4987/14

Processo nº: 97605/13

Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 08:55:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Impedimentos:

DP, em 02/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4988/14

Processo nº: 560669/12

Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 09:05:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 2596/2014 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despachos Processuais Diversos 2596/2014 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por declaração do relator.

DP, em 02/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4989/14

Processo nº: 911582/14

Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 09:08:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 879905/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 02/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4990/14

Processo nº: 402017/14

Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 11:15:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: MARIA IZABEL MARIOTTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Impedimentos:

DP, em 02/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4991/14

Processo nº: 184168/14

Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 11:15:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Impedimentos:

DP, em 02/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4992/14

Processo nº: 356564/10

Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 11:15:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: GIDELNY ALVES DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Impedimentos:

DP, em 02/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4993/14

Processo nº: 632396/13

Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 11:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Impedimentos:

DP, em 02/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4994/14

Processo nº: 275686/14

Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 11:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, PASCOAL APARECIDO PALHARES

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Impedimentos:

DP, em 02/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4995/14

Processo nº: 209284/14
Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 11:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFFER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4996/14

Processo nº: 178770/14
Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 11:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR DA COSTA E SILVA DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SILVANA MARIA DE LIMA RAY
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4997/14

Processo nº: 612042/13
Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 11:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4998/14

Processo nº: 189402/14
Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 11:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4999/14

Processo nº: 598503/13
Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 11:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5000/14

Processo nº: 388170/14
Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 11:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, DIRCEU ADOLFO CAVINA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5001/14

Processo nº: 365502/14
Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 11:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MARLENE DE FÁTIMA TONSIC GASPAROTTI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5002/14

Processo nº: 27385/14
Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 14:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESTELA MARIA DELLE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5003/14

Processo nº: 690018/11
Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 14:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARLAN ANTONIO DE FREITAS
Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5004/14

Processo nº: 785842/13
Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 14:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROBERTO GOUVEIA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5005/14

Processo nº: 60379/12
Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 14:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PAULO CELSO FRANCA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5006/14

Processo nº: 262983/14
Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 15:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5007/14

Processo nº: 263440/14
Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 15:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: JOSE HAMILTON BERNARDI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5008/14

Processo nº: 124277/13
Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 15:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL, DIRCE MARIA SFOGGIA FOLLE, EMERSON PILLONETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 02/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5009/14

Processo nº: 610902/13

Data e hora da redistribuição: 02/12/2014 17:10:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOANICE LEITE GARBIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 02/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5010/14

Processo nº: 1079570/14

Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:47:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 2625/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 03/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5011/14

Processo nº: 126067/13

Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIDNEI PICOLI AMARAL Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 03/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5012/14

Processo nº: 171325/14

Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: GRUPO UNIÃO PELA VIDA

UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLENE APARECIDA CANDIDO, WALTER OLEANDRO DOS SANTOS

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 03/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5013/14

Processo nº: 577824/13

Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:51:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: TEREZINHA TEIXEIRA ALVES DE LIMA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 03/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5014/14

Processo nº: 606727/13

Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:52:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ORLEI DIDIMO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 03/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5015/14

Processo nº: 27130/14

Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:52:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LUIZ CARLOS VELOSO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 03/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5016/14

Processo nº: 27032/14

Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:52:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO FELICIO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 03/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5017/14

Processo nº: 829114/13

Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:52:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARISTEU DE JESUS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 03/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5018/14

Processo nº: 154773/14

Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:52:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 03/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5019/14

Processo nº: 124501/13

Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:52:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ARY SUDAN, CARLOS ROBERTO MIRANDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO ROBERTO MIRANDA -IRM, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 03/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5020/14

Processo nº: 209691/14

Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:53:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADEMAR URBAINSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 03/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5021/14

Processo nº: 231006/13



Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MISSÃO EVANGÉLICA DE RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ROBERTO FAUST, ROBERVAL MARÇAL DE OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5022/14

Processo nº: 155044/14
Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5023/14

Processo nº: 142198/14
Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZENI LUSTOSA DE CAMARGO DO VALE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5024/14

Processo nº: 151200/14
Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ASSOCIAÇÃO FENIX DE KARATE-DO TRADICIONAL E ESPORTES EDUCACIONAIS, CLAUDIO ARAUJO COSTA, GILSON ANDREI CASSOL, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5025/14

Processo nº: 123088/14
Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIA MARIA BORGES DE MORAIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5026/14

Processo nº: 882813/13
Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANDRA DA CRUZ PERDIGAO DOMICIANO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5027/14

Processo nº: 643940/13
Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RITA MARIA ZACALUSNI MARQUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5028/14

Processo nº: 258966/13
Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARION TEREZINHA KINDLER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5029/14

Processo nº: 26940/14
Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 08:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO PEDRO RAMOS NETO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5030/14

Processo nº: 308249/12
Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 09:00:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALVA GEVIESKI BORTOT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5031/14

Processo nº: 1080051/14
Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 09:06:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 2632/2014 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 2632/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5032/14

Processo nº: 234497/11
Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 10:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GENTIL GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5033/14

Processo nº: 818961/13
Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 10:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LIDOVINO ZARPELON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5034/14

Processo nº: 267390/14
Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 10:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5035/14

Processo nº: 645904/14
Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 14:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 828630/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5037/14

Processo nº: 143066/96
Data e hora da redistribuição: 03/12/2014 16:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Exercício: 1995
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5038/14

Processo nº: 342138/14
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 08:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIDNEY DOS SANTOS BRUNELLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5039/14

Processo nº: 295113/14
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 08:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DIVINA PROVIDENCIA DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, GILMAR APARECIDO REGIANI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5040/14

Processo nº: 269143/13
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 08:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUGO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII, SILVIO MAGALHAES

BARROS II
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5041/14

Processo nº: 123785/13
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 08:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GENILDA DO CARMO SIQUEIRA, JEDSON JOSE RIBEIRO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCOVERDE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5042/14

Processo nº: 18378/14
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 08:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LURDES NEVES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5043/14

Processo nº: 620533/13
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 08:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA PAULA CORREA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5044/14

Processo nº: 17886/14
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 08:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GENI DE SOUZA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5045/14

Processo nº: 592335/13
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 08:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5046/14

Processo nº: 265125/14
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 08:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: VANDERLEI ANTONIO SCALCO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5047/14

Processo nº: 1073543/14
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 10:49:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 599/2014 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5048/14

Processo nº: 349361/14
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 13:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SYBILLA WILLE DE LACERDA DA LAPA, ARLETE DO ROCIO DA SILVA GOLL, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5049/14

Processo nº: 182790/13
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 13:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, GELSON GONZAGA COSTA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5050/14

Processo nº: 17908/14
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 13:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: VALENTIN BONZANINO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5051/14

Processo nº: 849154/13
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 13:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO SUPRINYAK FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5052/14

Processo nº: 64065/13
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 13:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: JUCEMARA APARECIDA BUDNIAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5053/14

Processo nº: 1070870/14
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 14:01:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: MARIO MARCONDES LOBO FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 4558/2014 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme

disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 4558/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por declaração do relator.
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5054/14

Processo nº: 810375/13
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 14:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BRUNO DE OLIVEIRA FURMAN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5055/14

Processo nº: 207694/11
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 14:20:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FREDERICO SCHOLL BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5056/14

Processo nº: 810286/13
Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 14:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA OLINDA PADILHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 04/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5057/14

Processo nº: 153564/14
Data e hora da redistribuição: 05/12/2014 08:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CAIRBAR GONÇALVES SOBRINHO, HUGO GONÇALVES, JOAO DALMACIO PAVINATO, LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 05/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5058/14

Processo nº: 176351/14
Data e hora da redistribuição: 05/12/2014 08:31:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL TAVORENSE, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SCARLLET WINDER BARBOSA FERREIRA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 05/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5059/14

Processo nº: 753785/12
Data e hora da redistribuição: 05/12/2014 08:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: DELCI MARIA BRANDÃO ZANOTELLI, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 05/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5060/14

Processo nº: 166530/13
Data e hora da redistribuição: 05/12/2014 08:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE WENCESLAU BRAZ - PR, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, BENJAMIN FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 05/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5061/14

Processo nº: 664964/13
Data e hora da redistribuição: 05/12/2014 08:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 05/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5062/14

Processo nº: 18793/14
Data e hora da redistribuição: 05/12/2014 08:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARTHA MEYER DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 05/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5063/14

Processo nº: 19366/14
Data e hora da redistribuição: 05/12/2014 08:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LORETE APARECIDA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 05/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5064/14

Processo nº: 132653/05
Data e hora da redistribuição: 05/12/2014 10:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 05/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5065/14

Processo nº: 276518/14
Data e hora da redistribuição: 05/12/2014 13:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
Interessado: EVANDRO ROGERIO ROMAN
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do
art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:
Despachos Processuais Diversos 4550/2014 do(a)
Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por declaração
do relator.
DP, em 05/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5066/14

Processo nº: 249222/11
Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 09:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO
VATRAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5067/14

Processo nº: 319388/13
Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 09:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS
Interessado: CRISPINIANO DIAS DA MOTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5068/14

Processo nº: 236970/13
Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 09:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORACI BARBOSA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5069/14

Processo nº: 122920/10
Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 09:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA
ROXA
Interessado: APARECIDA DE LOURDES ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5070/14

Processo nº: 839582/12
Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 09:07:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE
CAMBÉ
Interessado: FRANCISCA TEREZA SAMBRANO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5071/14

Processo nº: 985080/14
Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 09:58:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao
processo n.º 834871/14, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, sendo que o processo n.º
664472/12 trata das admissões iniciais relativas ao

mesmo certame.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5072/14

Processo nº: 876481/13
Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 10:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILGA GERTRUDES STENZEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5073/14

Processo nº: 209683/14
Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 10:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA, CESAR
AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO,
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VALDENY JORGE
DOMINGUES DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5074/14

Processo nº: 33075/14
Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 10:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILCE THEREZINHA COELHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5075/14

Processo nº: 356270/10
Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 10:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 1992
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/12/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5076/14

Processo nº: 668013/13
Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 10:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO



MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ELISIA PEREIRA LINS VELOSO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos:

DP, em 08/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5077/14

Processo nº: 809407/13

Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 18:56:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: GIANE SIMONE DE SOUZA BINDA
CHECOZZI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos:

DP, em 08/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5078/14

Processo nº: 808575/13

Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 18:58:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: SORAIA STEINSACK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, §
1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 08/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5079/14

Processo nº: 808559/13

Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 19:07:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ILDA BRAZ RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos:

DP, em 08/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5080/14

Processo nº: 808478/13

Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 19:15:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MARIA TEREZA ALVES DA CRUZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos:

DP, em 08/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5081/14

Processo nº: 808354/13

Data e hora da redistribuição: 08/12/2014 19:19:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: FRANCISCA CARRIEL PINTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos:

DP, em 08/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5082/14

Processo nº: 128187/14

Data e hora da redistribuição: 09/12/2014 08:35:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos:

DP, em 09/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5083/14

Processo nº: 361061/10

Data e hora da redistribuição: 09/12/2014 08:35:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE
CAMBÉ

Interessado: ADELMARIO SOARES MALTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos:

DP, em 09/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5086/14

Processo nº: 424602/13

Data e hora da redistribuição: 09/12/2014 08:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO
DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E
DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA
UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO
ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos:

DP, em 09/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5094/14

Processo nº: 808311/13

Data e hora da redistribuição: 09/12/2014 11:32:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANA MARIA GOES DA SILVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos:

DP, em 09/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5095/14

Processo nº: 808087/13

Data e hora da redistribuição: 09/12/2014 11:47:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: SONIA MARIA BARRETO RICHTER
GRABOWSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos:

DP, em 09/12/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 20/14

Processo nº: 677756/13

Data e hora da redistribuição: 04/12/2014 17:40:00

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ

Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA
Modalidade de redistribuição: por deliberação
colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento
Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 4 de
Dezembro de 2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Secretaria do Tribunal Pleno, em 04 de dezembro de
2014.

Maria Cristina Ribeiro

matrícula nº 50903-5

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 19173/2014

Processo nº: 1092866/14

Data e hora da distribuição: 01/12/2014 14:31:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: IZAURA DE FREITAS SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 19174/2014

Processo nº: 1092831/14

Data e hora da distribuição: 01/12/2014 14:58:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 1016272/14, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 19176/2014

Processo nº: 1085606/14

Data e hora da distribuição: 01/12/2014 15:15:28

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 19175/2014

Processo nº: 1085886/14

Data e hora da distribuição: 01/12/2014 15:03:36

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: ELIAS SCHREINER



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19177/2014

Processo Nº: 1092904/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 15:19:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: VALENTINA CORREIA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19178/2014

Processo Nº: 1093382/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 15:27:15
Assunto: CONSULTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES
E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE
ARAPONGAS
Interessado: JOÃO MARIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19182/2014

Processo Nº: 944790/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:28:15
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA
GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA
GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do
processo originário conforme Art. 477, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19181/2014

Processo Nº: 1078910/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:23:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: JOSE SILVA TRAMUJAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19184/2014

Processo Nº: 1088184/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:35:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA NATALICE DA COSTA
FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19185/2014

Processo Nº: 1088427/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:38:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SOLANGE DE FATIMA ANDRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19186/2014

Processo Nº: 1088460/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:39:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO ALCEU PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19180/2014

Processo Nº: 1088486/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 15:40:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO
ALEGRE
Interessado: VALENTIN FONTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19179/2014

Processo Nº: 1093420/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 15:34:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 595225/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19183/2014

Processo Nº: 1094206/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:29:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RUTE LEMES DA SILVA SCHLEMM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19199/2014

Processo Nº: 1088273/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:57:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCY TEREZINHA TEIXEIRA REBINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19187/2014

Processo Nº: 1088524/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:40:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ OTAVIO COSTA PEREIRA
MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19188/2014

Processo Nº: 1088567/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:41:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DENISE ARRUDA RESQUETE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19189/2014

Processo Nº: 1088583/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:43:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARY DA SILVA RATKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19200/2014

Processo Nº: 1088630/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:58:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZA DE JESUS SANTOS CABRAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19190/2014

Processo Nº: 1088729/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:44:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA AMBROZIM SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19191/2014

Processo Nº: 1088796/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:45:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARISE ISABEL NEMES SCHWAB
DROPA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19192/2014

Processo Nº: 1088885/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:46:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LORECI TERESINHA BASEI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19193/2014

Processo Nº: 1088958/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:48:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANIA MARIA PEPINO BASTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19194/2014

Processo Nº: 1091142/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:49:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELOIZA PERPETUA DE OLIVEIRA
COBALCHINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19195/2014

Processo Nº: 1091355/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:50:41
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OTILIA AMARAL DE LARA, VERA MARI NUNES LARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19201/2014

Processo Nº: 1091371/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:01:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUCIA PACHECO SALAMANCA COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19196/2014

Processo Nº: 1091592/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:53:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUIZA BERLEIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19197/2014

Processo Nº: 1091720/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:54:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19202/2014

Processo Nº: 1091819/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:02:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARISA DE FATIMA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19198/2014

Processo Nº: 1091835/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 16:55:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZELI CORREA PONTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19203/2014

Processo Nº: 1091894/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:03:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADAO FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19204/2014

Processo Nº: 1091991/14

Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:04:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MERCEDES FREDEGATO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19205/2014

Processo Nº: 1092017/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:06:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GISELLE CANTU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19206/2014

Processo Nº: 1092025/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:07:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO LEONEL DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19207/2014

Processo Nº: 1092084/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:08:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSANE DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19208/2014

Processo Nº: 1092106/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:09:30
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUVENCIO NUNES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19209/2014

Processo Nº: 1092157/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:10:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON ADAMOWICZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19210/2014

Processo Nº: 1092203/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:11:56
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCEU JOSE AMBROSIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19211/2014

Processo Nº: 1092246/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:13:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RICARDO HIDETOSHI WATANABE

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19212/2014

Processo Nº: 1092254/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:14:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDIARA FATIMA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19213/2014

Processo Nº: 1092300/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:15:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NORAMI MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19214/2014

Processo Nº: 1092556/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:16:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LORENA WOLFF KEMPINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19215/2014

Processo Nº: 1092602/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:17:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA EDICLEIA CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19216/2014

Processo Nº: 1092688/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:18:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO TADEU TRINDADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19217/2014

Processo Nº: 1092700/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:20:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO ALBERTO SEIDEMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19218/2014

Processo Nº: 1092815/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:21:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CECILIA MANHANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19219/2014

Processo Nº: 1092840/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:22:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BERNADETE MARIA AUGUSTO
BORGES DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19221/2014

Processo Nº: 1092955/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:24:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVANA GOMES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19220/2014

Processo Nº: 1093080/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:23:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUTH MORAES SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19222/2014

Processo Nº: 1093234/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:25:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DA COSTA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19223/2014

Processo Nº: 1093471/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:26:58
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERVASIO MADUREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19224/2014

Processo Nº: 1093579/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:28:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIAO CYRINO NETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19225/2014

Processo Nº: 1093617/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:29:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA REGINA BARTHOLOMEU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19226/2014

Processo Nº: 1093625/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:30:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSICLER OLIVEIRA DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19227/2014

Processo Nº: 1093668/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:31:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DENISE DO ROCIO JUROWSKI BENEDINE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19228/2014

Processo Nº: 1093765/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:32:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ISMAEL LUIS BIESZCZAD
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19229/2014

Processo Nº: 1093773/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:34:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISABETH LUZIA ALVIZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19230/2014

Processo Nº: 1093790/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:35:38
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZILCLEIA SELL IKEDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19231/2014

Processo Nº: 1093935/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:36:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ANTONIA APARECIDA TONIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19232/2014

Processo Nº: 1093960/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:37:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLEIDE CANDIDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19233/2014

Processo Nº: 1094010/14

Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:38:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19234/2014

Processo Nº: 1094044/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:40:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSANE BRACK NADOLNY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19274/2014

Processo Nº: 873133/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 15:06:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 34149/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19281/2014

Processo Nº: 964430/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 16:06:06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
Interessado: PAULO ROBERTO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19252/2014

Processo Nº: 994160/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 10:04:27
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: JOSÉ DELANHOL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19295/2014

Processo Nº: 1028211/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 12:10:04
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JUCIANE ZUANAZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19243/2014

Processo Nº: 1044799/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 09:17:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME VIEIRA
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19237/2014

Processo Nº: 1054654/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:43:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ROSANGELA DO CARMO PACHECO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19241/2014

Processo Nº: 1068973/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 08:22:07
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ALBERTO TADAMITSU NAMAZU
Interessado: CLAUDIO OTHARAN NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19248/2014

Processo Nº: 1069724/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 09:45:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: VANDERLEI ANTONIO SCALCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19273/2014

Processo Nº: 1070870/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 15:02:08
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: MARIO MARCONDES LOBO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19244/2014

Processo Nº: 1072150/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 09:35:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19276/2014

Processo Nº: 1072652/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 15:16:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LEON GRUPENMACHER
Exercício: 1992
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19264/2014

Processo Nº: 1073543/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 11:41:05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19277/2014

Processo Nº: 1080582/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 15:18:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LEON GRUPENMACHER
Exercício: 1989
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19275/2014

Processo Nº: 1080809/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 15:13:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LEON GRUPENMACHER
Exercício: 1991
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19278/2014

Processo Nº: 1082291/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 15:20:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LEON GRUPENMACHER
Exercício: 1989
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 460700/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19284/2014

Processo Nº: 1086483/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 16:38:14
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19279/2014

Processo Nº: 1086599/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 15:33:13
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19250/2014

Processo Nº: 1091207/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 10:01:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NOELY MARIA BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19251/2014

Processo Nº: 1092270/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 10:02:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JONAS BARBOSA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19256/2014

Processo Nº: 1092429/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 10:25:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19253/2014

Processo Nº: 1092742/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 10:05:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CONRADO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19258/2014

Processo Nº: 1093018/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 10:45:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOLRESA SOLUÇÕES EM RESIDUOS S.A
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19247/2014

Processo Nº: 1093056/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 09:44:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCO CESAR PIMENTEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19254/2014

Processo Nº: 1093170/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 10:06:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDOMIRO MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19255/2014

Processo Nº: 1093978/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 10:08:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA DE FATIMA ARAUJO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19235/2014

Processo Nº: 1094060/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:41:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JOSELIA LOPES MARIANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19236/2014

Processo Nº: 1094125/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:42:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILTON GONCALVES BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19239/2014

Processo Nº: 1094230/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:46:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INEZ SCHVOLLER DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19246/2014

Processo Nº: 1094243/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 09:40:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,
PORPLAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19238/2014

Processo Nº: 1094281/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:44:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA
ESPERANÇA
Interessado: JUDITH DA SILVA ABREU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19240/2014

Processo Nº: 1094443/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 17:47:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FLAVIO PANSIERI
Interessado: FLAVIO PANSIERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS

BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19245/2014

Processo Nº: 1094456/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 09:37:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VANDERLEIA
SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19257/2014

Processo Nº: 1094648/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 10:27:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ANDREIA CANDIDA VITOR
Interessado: ANDREIA CANDIDA VITOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19291/2014

Processo Nº: 1094800/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 10:57:33
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS
Interessado: MARLENE APARECIDA DA SILVA,
MARLI DO ROSARIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19242/2014

Processo Nº: 1095547/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 08:58:13
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS
GRAÇAS
Interessado: JOAO PINELI PEDROSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19249/2014

Processo Nº: 1095911/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 09:57:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: INES TEREZINHA KIOTHECKA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19266/2014

Processo Nº: 1096438/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 13:50:24
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE
EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE
EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19267/2014

Processo Nº: 1096489/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 13:54:56
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19261/2014

Processo Nº: 1096527/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 11:22:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO
SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 1016906/14, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, sendo que o processo n.º
567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao
mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19286/2014

Processo Nº: 1096543/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 08:47:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: INES TEREZINHA KIOTHECKA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19259/2014

Processo Nº: 1096632/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 11:09:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO
DE TELÊMACO BORBA
Interessado: NERCI DA APARECIDA LAUBER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19260/2014

Processo Nº: 1096659/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 11:17:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO
SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 1016906/14, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, sendo que o processo n.º
567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao
mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19263/2014

Processo Nº: 1096713/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 11:32:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
RESERVA
Interessado: ERENI NAEGELER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19262/2014

Processo Nº: 1096900/14



Data e hora da distribuição: 02/12/2014 11:23:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: SONIA REGINA GIMENES MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19293/2014

Processo Nº: 1097315/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 11:22:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19297/2014

Processo Nº: 1097353/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 12:27:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MAGALI DO ROCIO MARCOSIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19265/2014

Processo Nº: 1097418/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 13:22:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ROSELI DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19270/2014

Processo Nº: 1097450/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 14:28:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ROSILDA APARECIDA TAVERNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19268/2014

Processo Nº: 1097493/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 14:02:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA LUCIA DE SOUZA PENTEADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19269/2014

Processo Nº: 1097590/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 14:06:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: DAIDES JOSE CARDOSO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19271/2014

Processo Nº: 1097876/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 14:34:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: LEONIDES ORUPITIUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19296/2014

Processo Nº: 1097927/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 12:11:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TURVO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19272/2014

Processo Nº: 1097965/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 14:41:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: DIRLENE FREITAS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19280/2014

Processo Nº: 1098643/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 15:45:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: RAULINO VELOSO TABORDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19283/2014

Processo Nº: 1098775/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 16:34:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19282/2014

Processo Nº: 1098937/14
Data e hora da distribuição: 02/12/2014 16:20:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANA LUCIA MARTINS DURAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19285/2014

Processo Nº: 1099569/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 08:15:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: SONIA MARIA JORGE DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19287/2014

Processo Nº: 1100338/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 08:54:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: MALVINA DA SILVA RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19289/2014

Processo Nº: 1100656/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 10:01:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARINA SOLANGE BARBIERO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19288/2014

Processo Nº: 1100672/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 09:21:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: FEDELICE MARIA DE VASCONCELOS DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19298/2014

Processo Nº: 1100788/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 13:02:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 227509/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19292/2014

Processo Nº: 1101849/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 11:17:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19299/2014

Processo Nº: 1102209/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 13:30:15
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: DANIEL RENZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19294/2014

Processo Nº: 1102349/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 11:49:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA REGINA DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19382/2014

Processo Nº: 1059362/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:23:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELZA MARIA BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19307/2014

Processo Nº: 1059958/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 15:17:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA
DO ESPORTE
Interessado: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE
MOTOCICLISMO DE CURITIBA, GILBERTO ROSA,
INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO
ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST,
VENILTON SANTOS
NICOCCELLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da
1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19309/2014

Processo Nº: 1069287/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 15:24:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA
DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU,
FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL, INSTITUTO
PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, JORGE
LUIZ FERNANDES GUIRADO, LISSANDRO MOISES
DORST, VENILTON SANTOS NICOCCELLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da
1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19310/2014

Processo Nº: 1069406/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 15:29:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA
DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU,
FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE
CASCAVEL, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA
DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST,
MARTIM LOURENÇO LARA, VENILTON SANTOS
NICOCCELLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da
1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19311/2014

Processo Nº: 1069430/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 15:33:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA
DO ESPORTE
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA,
FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO,
GETULIO
FERRARI JUNIOR, INSTITUTO PARANAENSE DE
CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES
DORST,
VENILTON SANTOS NICOCCELLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da
1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19315/2014

Processo Nº: 1069449/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 15:56:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA
DO ESPORTE
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,
INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO
ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST,
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VENILTON
SANTOS NICOCCELLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da
1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19398/2014

Processo Nº: 1086106/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:45:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 236210/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19386/2014

Processo Nº: 1094257/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:28:44
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19302/2014

Processo Nº: 1094273/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 14:11:30
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19313/2014

Processo Nº: 1094524/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 15:53:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSALINA MARIA MIGUEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19316/2014

Processo Nº: 1094575/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 15:57:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO HILLEBRAND
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19317/2014

Processo Nº: 1094699/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 15:58:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CONCEICAO GENI NICOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19318/2014

Processo Nº: 1094761/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 16:01:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLANDA BUSS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19319/2014

Processo Nº: 1095962/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 16:03:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOANA D ARC PAULA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19320/2014

Processo Nº: 1096004/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 16:05:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILCE MARIA ZANIRATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19321/2014

Processo Nº: 1096039/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 16:07:40
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUARINA VIANNA DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19324/2014

Processo Nº: 1096063/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 14:50:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERTO JERONIMO FILHO



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19325/2014

Processo Nº: 1096608/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 14:52:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIOSANI DAS GRACAS
GUIMARAES FRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19322/2014

Processo Nº: 1096640/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 16:10:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDIARA FATIMA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19323/2014

Processo Nº: 1096675/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 16:13:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILDA BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19326/2014

Processo Nº: 1096705/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 14:53:32
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDIR ALSIONE FERRARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19327/2014

Processo Nº: 1096756/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 14:55:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIVANIR MISKININ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19328/2014

Processo Nº: 1096845/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 14:56:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MERCI BECKER DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19329/2014

Processo Nº: 1096853/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 14:57:45
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO PASCOAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19330/2014

Processo Nº: 1096918/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 14:58:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ADELIA BRAVO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19331/2014

Processo Nº: 1096926/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:00:23
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JULIANI PARANHOS BARRA
PEGORARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19332/2014

Processo Nº: 1096942/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:01:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE ADYR MAOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19333/2014

Processo Nº: 1097000/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:03:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DOROTI SANTOS PEREIRA RIBEIRO
TELES, JEDIEL SANTA MARIA TELES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19334/2014

Processo Nº: 1097116/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:04:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURO FERRARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19335/2014

Processo Nº: 1097760/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:06:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDILEUSA PEREIRA PINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19397/2014

Processo Nº: 1098198/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:44:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE
ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: VICENTE SAMPAIO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19336/2014

Processo Nº: 1098600/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:07:43
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO SIMONI, LORENA
FERNANDES SIMONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19394/2014

Processo Nº: 1098872/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:39:55
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
LARANJEIRAS
DO SUL
Interessado: TEREZA CRISTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19337/2014

Processo Nº: 1099046/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:08:54
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO DE AGUIAR ARAUJO,
GILMAR BATISTA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19338/2014

Processo Nº: 1099178/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:10:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SALETE TEREZINHA FAVERO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19391/2014

Processo Nº: 1100311/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:35:11
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: SILVIO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19306/2014

Processo Nº: 1100796/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 15:04:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 89016/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19340/2014

Processo Nº: 1100826/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE STEMPIHAKI SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19341/2014

Processo Nº: 1100923/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:15:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARI ESTER NASCIMENTO
BRONGUEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19342/2014

Processo Nº: 1101113/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:16:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDINA MARIA MIRANDA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19343/2014

Processo Nº: 1101482/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:18:07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS PIMENTEL BASTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19344/2014

Processo Nº: 1101598/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:19:39
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KAUANA APARECIDA BULIN, LEONI
MUHL BULIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19345/2014

Processo Nº: 1101601/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:20:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19346/2014

Processo Nº: 1101660/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:22:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARTHUR SILVA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19347/2014

Processo Nº: 1101725/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:23:32
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KAUANA APARECIDA BULIN, LEONI
MUHL BULIN

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19348/2014

Processo Nº: 1101903/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:24:55
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZILDA ANTUNES SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19349/2014

Processo Nº: 1101911/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:26:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MILTON APARECIDO ANDRADE DA
FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19350/2014

Processo Nº: 1102004/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:28:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MILTON APARECIDO ANDRADE DA
FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19351/2014

Processo Nº: 1102071/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:30:36
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSALI OLIVEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19352/2014

Processo Nº: 1102160/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:33:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CONCEICAO GENI NICOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19353/2014

Processo Nº: 1102241/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:35:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDILENE EBINER ECKERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19354/2014

Processo Nº: 1102276/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:37:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILDA NEIA BRUSTULIN
ORMENEZE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19355/2014

Processo Nº: 1102292/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:38:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELIA BRUSTOLIN SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19356/2014

Processo Nº: 1102314/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:40:01
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE LUIZ VICHINHESKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19357/2014

Processo Nº: 1102322/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:41:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ISABEL LOPES TAVARES RUDNICK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19358/2014

Processo Nº: 1102330/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:42:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVANA REGINA BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19359/2014

Processo Nº: 1102411/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:44:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICIO MARIANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19360/2014

Processo Nº: 1102454/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:45:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19301/2014

Processo Nº: 1102616/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 13:51:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAO KERIKI FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO



AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19361/2014

Processo Nº: 1102810/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:47:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICE STURK PIRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19362/2014

Processo Nº: 1102837/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:48:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO PINTO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19363/2014

Processo Nº: 1102870/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:50:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ENY PIMENTA CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19300/2014

Processo Nº: 1102888/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 13:47:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: MARISA DO ROCIO MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19364/2014

Processo Nº: 1102934/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:51:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19365/2014

Processo Nº: 1102969/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:53:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURA MARIA DE ANDRADE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19366/2014

Processo Nº: 1103000/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:54:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURA MARIA DE ANDRADE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19367/2014

Processo Nº: 1103043/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:56:19
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO BATISTA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19368/2014

Processo Nº: 1103051/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 15:58:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRANI SALOMAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19303/2014

Processo Nº: 1103108/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 14:24:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 34632/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19369/2014

Processo Nº: 1103116/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:01:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILEIA MAZZUCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19392/2014

Processo Nº: 1103248/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:37:04
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19371/2014

Processo Nº: 1103272/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:07:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARISTEU CARDOZO COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19308/2014

Processo Nº: 1103280/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 15:22:07
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19370/2014

Processo Nº: 1103310/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:05:45
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19372/2014

Processo Nº: 1103426/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:08:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAIKE JOSIANE PAUPITZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19305/2014

Processo Nº: 1103442/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 14:54:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARIA DO ROCIO XAVIER DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19373/2014

Processo Nº: 1103477/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:10:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADILOR PEREIRA RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19387/2014

Processo Nº: 1103485/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:29:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19304/2014

Processo Nº: 1103493/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 14:38:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: WILMA APARECIDA SANTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19374/2014

Processo Nº: 1103515/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:11:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONISIA ISaura BRANDALIZE PIAZZETTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19375/2014

Processo Nº: 1103604/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:13:19
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANTINA RIBEIRO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19376/2014

Processo Nº: 1103612/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:15:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADAILZA DE OLIVEIRA NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19377/2014

Processo Nº: 1103639/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:16:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDERSON THAMYR GUARIENTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19378/2014

Processo Nº: 1103736/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:18:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SOFIA SAVITZKI DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19379/2014

Processo Nº: 1103744/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:19:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19380/2014

Processo Nº: 1103809/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:21:01
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIVETE DARTICO NOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19314/2014

Processo Nº: 1103833/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 15:54:56
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19381/2014

Processo Nº: 1103906/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:22:12
Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DOMINGOS ARNALDO SIMIAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19395/2014

Processo Nº: 1104147/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:41:32
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19312/2014

Processo Nº: 1104317/14
Data e hora da distribuição: 03/12/2014 15:48:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19388/2014

Processo Nº: 1104368/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:31:19
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ALCIDES FAZAN, ALEX JUVENCIO
FAZAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19383/2014

Processo Nº: 1104376/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:24:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO
SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19384/2014

Processo Nº: 1104503/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:26:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO
SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 857274/13, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19407/2014

Processo Nº: 1104589/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:57:33
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ENOEMIA ELISIO CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19408/2014

Processo Nº: 1104635/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:58:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JOSE QUEIROZ LEAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19409/2014

Processo Nº: 1104651/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:59:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIMAR GOMES PEREIRA
CARLESSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19410/2014

Processo Nº: 1104660/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:01:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDO ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19411/2014

Processo Nº: 1104678/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:02:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUCIA FERRARI JOANASSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19412/2014

Processo Nº: 1104686/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:03:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANDRA APARECIDA CORACINI
VARAGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19413/2014

Processo Nº: 1104708/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:05:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILIANE DE FATIMA VOLPATTO ORTIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19414/2014

Processo Nº: 1104716/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:06:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE DAMA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19415/2014

Processo Nº: 1104724/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:07:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: ODILON ANTONIO SCROCCARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19385/2014

Processo Nº: 1104732/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:27:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 526959/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19416/2014

Processo Nº: 1104767/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:08:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE PEREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19417/2014

Processo Nº: 1104830/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:09:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARTIN ANTONIO JOSVIAKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19418/2014

Processo Nº: 1104872/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:10:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO DE JESUS VICENTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19389/2014

Processo Nº: 1105372/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:32:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARIA ALICE YOKO SHIGUEMATSU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19390/2014

Processo Nº: 1105640/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:33:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DILMA DE MORAES BARROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19419/2014

Processo Nº: 1106280/14

Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:11:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZA ROZIN RONCAGLIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19393/2014

Processo Nº: 1106557/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:38:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MIGUEL GOMES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19402/2014

Processo Nº: 1106581/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:51:02
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MASTER AUCTION TRANSPORTES E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19403/2014

Processo Nº: 1106751/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:52:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 476703/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19396/2014

Processo Nº: 1106956/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:43:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 906520/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19399/2014

Processo Nº: 1107200/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:47:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 230944/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19428/2014

Processo Nº: 1107219/14

Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:22:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MUNICÍPIO DE PARANACITY, VENILTON SANTOS NICOCCELLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19400/2014

Processo Nº: 1107391/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:48:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: DENISE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19401/2014

Processo Nº: 1107456/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:49:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 34632/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19420/2014

Processo Nº: 1107480/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:12:55
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA KAROLAYNE DA SILVA DA COSTA, MARLEIDE FERREIRA, PEDRO EDUARDO FERREIRA DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19421/2014

Processo Nº: 1107553/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:14:02
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRUNO DA SILVA GUAZINA, EDICLEIA BENTO ROSA GUAZINA, HEVERTON HENRIQUE CORREA GIL PAMPUCH GUAZINA, VINICIUS ROSA GUAZINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19422/2014

Processo Nº: 1107596/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:15:24
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLGA LITWINSKI RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19423/2014

Processo Nº: 1107618/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:16:33
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSA DE MORAIS BEDIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19404/2014

Processo Nº: 1107634/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:53:46
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUZIA ALOISIO LUCAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19405/2014

Processo Nº: 1107855/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:54:59
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RODOLFO BOUTIN NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19406/2014

Processo Nº: 1108274/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 16:56:13
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LILIANE MARGARETH SEMIAO VENANCIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19424/2014

Processo Nº: 1108304/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:17:40
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIAS GREGORIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19425/2014

Processo Nº: 1108371/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:18:53
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ELENA SILVINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19426/2014

Processo Nº: 1108436/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:20:10
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTÔNIO FERREIRA DE QUADROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19427/2014

Processo Nº: 1108509/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:21:20
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARA CLAUDIA FARACO BENTHIEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19509/2014

Processo Nº: 816035/13
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 09:30:11
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 263386/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19510/2014

Processo Nº: 822957/13
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 09:33:55
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19449/2014

Processo Nº: 765949/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 08:37:41
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19459/2014

Processo Nº: 781600/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 10:38:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VARA CRIMINAL DE SÃO JERONIMO DA SERRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19486/2014

Processo Nº: 861062/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 15:18:31
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19482/2014

Processo Nº: 980851/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 14:35:11

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 162305/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19499/2014

Processo Nº: 1002972/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 17:26:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAIMA
Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19452/2014

Processo Nº: 1038241/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 09:26:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19485/2014

Processo Nº: 1056398/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 15:14:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270601/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19478/2014

Processo Nº: 1056401/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 14:14:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 701467/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19466/2014

Processo Nº: 1056436/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 11:08:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 498363/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19493/2014

Processo Nº: 1056487/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 16:00:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN



Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 829360/13, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19475/2014

Processo Nº: 1056550/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 13:34:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 257777/14, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19442/2014

Processo Nº: 1061600/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:40:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: MILTON MUNIZ NETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19445/2014

Processo Nº: 1076020/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:46:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 594252/10, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19517/2014

Processo Nº: 1084499/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 12:25:42
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOSE PENTO NETO
Interessado: JOSE PENTO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19451/2014

Processo Nº: 1095148/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 09:04:43
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do
processo originário conforme Art. 477, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19455/2014

Processo Nº: 1098716/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 09:59:15
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
UMUARAMA
Interessado: JOSE BRAZ DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19444/2014

Processo Nº: 1102807/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:44:54
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI, ROSILENE
LOPES DIAS SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 684/09, conforme Art. 346 inciso V do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19461/2014

Processo Nº: 1104759/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 10:43:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANILDE DE ROMA KOSLINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19513/2014

Processo Nº: 1107537/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 10:32:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIA AZEVEDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19520/2014

Processo Nº: 1107898/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 12:40:35
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO
RAAB
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria
273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar
processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19505/2014

Processo Nº: 1108260/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 07:50:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: ELTON ALEXANDRE DE AGUIAR
MATTA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, VALDEMIR
APARECIDO
NUNES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19450/2014

Processo Nº: 1108398/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 08:52:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 640867/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19439/2014

Processo Nº: 1108495/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:36:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA
VITÓRIA,
MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO
DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19429/2014

Processo Nº: 1108614/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:23:49
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA
CAVALCANTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19435/2014

Processo Nº: 1108649/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:31:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19432/2014

Processo Nº: 1108738/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:27:41
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS LOPATIUUK
Interessado: CARLOS LOPATIUUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da
Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE
MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19462/2014

Processo Nº: 1108754/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 10:44:19
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GABRIELLA CAROLINE CRUZ, OSCAR
CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19487/2014

Processo Nº: 1108878/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 15:19:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA DE
ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19430/2014

Processo Nº: 1108894/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:25:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE RIO AZUL
Interessado: JANETE TEREZINHA RAMILIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19488/2014

Processo Nº: 1108959/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 15:20:53
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANDRA ZOE ABREU WERNECK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19436/2014

Processo Nº: 1108967/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:32:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARINGÁ
Interessado: JOSE GERALDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19431/2014

Processo Nº: 1108975/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:26:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CENIRA SOUZA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19438/2014

Processo Nº: 1109122/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:34:49
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19441/2014

Processo Nº: 1109211/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:38:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROBERTO APARECIDO MIRANDA
CAMPOS VAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19433/2014

Processo Nº: 1109246/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:28:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 487632/14, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19434/2014

Processo Nº: 1109386/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:30:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: MARIA APARECIDA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19437/2014

Processo Nº: 1109530/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:33:40
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS AURÉLIO KUSCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19469/2014

Processo Nº: 1109585/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 11:36:48
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: JOSE LEONARDO ALISKI, MUNICÍPIO
DE RESERVA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19440/2014

Processo Nº: 1109688/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:37:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO
DE TELÊMACO BORBA
Interessado: JOSE NOIR DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19458/2014

Processo Nº: 1109939/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 10:12:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO
OESTE
Interessado: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19443/2014

Processo Nº: 1110058/14
Data e hora da distribuição: 04/12/2014 17:41:27
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19454/2014

Processo Nº: 1110060/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 09:48:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA,
VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19471/2014

Processo Nº: 1110079/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 12:01:26
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 449072/03, conforme Art. 346 inciso III do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme
disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19446/2014

Processo Nº: 1110449/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 00:01:02
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria
273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar
processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19447/2014

Processo Nº: 1110511/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 07:37:42
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19457/2014

Processo Nº: 1110520/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 10:04:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19448/2014

Processo Nº: 1110570/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 08:26:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JACIRA MILITÃO RUFINO TURMINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19453/2014

Processo Nº: 1110880/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 09:32:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JACIRA MILITÃO RUFINO TURMINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19456/2014

Processo Nº: 1110923/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 10:02:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO
FERREIRA
Exercício: 2011



Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19468/2014

Processo Nº: 1111119/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 11:35:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: AUDALIO TEIXEIRA DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19506/2014

Processo Nº: 1111160/14

Data e hora da distribuição: 08/12/2014 09:08:47

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MARINEIA FEITOSA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19460/2014

Processo Nº: 1111202/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 10:40:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, REPUXACAO E METALURGICA LTDA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19465/2014

Processo Nº: 1111267/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 11:00:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ELIANA HARTH RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19463/2014

Processo Nº: 1111674/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 10:49:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: JOSE MIR DE CARVALHO QUEIROZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19464/2014

Processo Nº: 1111690/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 10:53:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: SILVANA DE FARIAS MAINARDES

ASSIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19474/2014

Processo Nº: 1111860/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 13:29:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: LUCAS BRUZ DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19467/2014

Processo Nº: 1111933/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 11:12:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: MANOEL BEZERRA ASSUNCAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19470/2014

Processo Nº: 1112115/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 11:40:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CLAUDIA MARA SCHWARZBACH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19481/2014

Processo Nº: 1112360/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 14:30:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DENISE RENNHAACK BELCHIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19473/2014

Processo Nº: 1112441/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 12:17:15

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19483/2014

Processo Nº: 1112450/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 14:40:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DIONETE DA GRACA SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19489/2014

Processo Nº: 1112484/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 15:22:05

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA DE FATIMA MOREIRA

INOCENCIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19472/2014

Processo Nº: 1112506/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 12:14:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA

Exercício: 2004

Modalidade de distribuição: dependência ao processo

n.º 24584/07, conforme Art. 346 inciso II do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19490/2014

Processo Nº: 1112530/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 15:23:17

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIA APPARECIDA FAVORETTO

VICENTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19491/2014

Processo Nº: 1112581/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 15:24:26

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA CRISTINA LEITE MARQUES

SKROCH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19476/2014

Processo Nº: 1112875/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 13:42:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: LUIZ CARLOS DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19484/2014

Processo Nº: 1112980/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 14:43:27

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: NADIR FRANCISCO ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19477/2014

Processo Nº: 1113030/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 13:57:24

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19480/2014

Processo Nº: 1113057/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 14:23:02

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA



Interessado: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19479/2014

Processo Nº: 1113120/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 14:15:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARIO FABIANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19512/2014

Processo Nº: 1113600/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 10:25:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA MARIA CORDEIRO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19516/2014

Processo Nº: 1114142/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 11:19:13
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUCAS NOSZCZYK
Interessado: LUCAS NOSZCZYK
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 624373/13, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19492/2014

Processo Nº: 1114169/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 15:54:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: NATALIA TRACZ JAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19494/2014

Processo Nº: 1114363/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 16:03:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: VALDIR PINTO MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19497/2014

Processo Nº: 1114398/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 16:56:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EROTILDES ANTUNES XAVIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19498/2014

Processo Nº: 1114495/14

Data e hora da distribuição: 05/12/2014 17:06:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ILTON SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19496/2014

Processo Nº: 1114533/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 16:48:31
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS PAULO DE MARIA
Interessado: MARCOS PAULO DE MARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19495/2014

Processo Nº: 1114614/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 16:46:14
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19503/2014

Processo Nº: 1114660/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 07:34:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19504/2014

Processo Nº: 1114716/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 07:37:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19500/2014

Processo Nº: 1114800/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 17:27:24
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19501/2014

Processo Nº: 1115017/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 17:29:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19540/2014

Processo Nº: 1115122/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:03:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SALETE LOURENA ALBINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19541/2014

Processo Nº: 1115181/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:04:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA DAL SANT TAFFAREL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19502/2014

Processo Nº: 1115203/14
Data e hora da distribuição: 05/12/2014 17:36:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ROGERIO HENRIQUE EVANGELISTA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19551/2014

Processo Nº: 1115220/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:15:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAQUEL MEISTER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19542/2014

Processo Nº: 1116242/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:05:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILCE DOMINGUES BENTO VARGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19543/2014

Processo Nº: 1116277/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:06:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLEIDE RAMPAZO PLAZZA CAMARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19544/2014

Processo Nº: 1116358/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:07:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HILDA SKRABA NERONE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES



FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19507/2014

Processo Nº: 1116439/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 09:21:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: LUZIA DIONISIA DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19519/2014

Processo Nº: 1116641/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 12:39:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19508/2014

Processo Nº: 1116650/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 09:24:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: ORENIDES APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19511/2014

Processo Nº: 1116722/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 09:41:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDNA DE LOURDES ZEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19546/2014

Processo Nº: 1117010/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:10:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO FERNANDO KRAVCHYCHYN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19515/2014

Processo Nº: 1117087/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 11:06:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAO ALVES DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19514/2014

Processo Nº: 1117141/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 10:40:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: SANDRA MARA HARTOG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19545/2014

Processo Nº: 1117206/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:08:53
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONE MARTINS XAVIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19529/2014

Processo Nº: 1117249/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 14:47:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IVANA CASTILHO ASSUMPCAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19530/2014

Processo Nº: 1117303/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 14:57:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IVANA CASTILHO ASSUMPCAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19532/2014

Processo Nº: 1117710/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 15:11:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JORGE LUIZ DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19525/2014

Processo Nº: 1117737/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 13:51:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: MARI DITTERT PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19547/2014

Processo Nº: 1117818/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:11:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MILTON ANTONIO CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19548/2014

Processo Nº: 1117893/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:12:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO GUILHERMETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19533/2014

Processo Nº: 1117907/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 15:15:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LIDIA DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19549/2014

Processo Nº: 1117966/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:13:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA SALETE PODESTA ROMERO LAUTENSCHLAGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19550/2014

Processo Nº: 1118008/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:14:34
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INES FERNANDES DE SOUSA SANTOS, ISABEL FERNANDES DE SOUSA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19518/2014

Processo Nº: 1118032/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 12:37:04
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19521/2014

Processo Nº: 1118083/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 12:57:03
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELBIO ANTONIO DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19522/2014

Processo Nº: 1118121/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 13:09:36
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EUNICE DOS SANTOS VEIGA CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO



AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19523/2014

Processo Nº: 1118164/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 13:21:32
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCAS TEDESCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19552/2014

Processo Nº: 1118210/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:16:51
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRANCA SOUSA AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19524/2014

Processo Nº: 1118229/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 13:31:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ILZA DOS SANTOS OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19528/2014

Processo Nº: 1118490/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 14:29:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 188530/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19536/2014

Processo Nº: 1118520/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 16:10:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ANA MARIA MONTEZANO DE ASSIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19553/2014

Processo Nº: 1118660/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:17:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MILTON FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19527/2014

Processo Nº: 1118709/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 14:28:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO SIMINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19554/2014

Processo Nº: 1118741/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:19:07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ISES MAIA CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19555/2014

Processo Nº: 1118784/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:20:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19526/2014

Processo Nº: 1118822/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 14:27:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: DEJAIR VALERIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19556/2014

Processo Nº: 1118830/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:21:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RICARDO MARTINI NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19531/2014

Processo Nº: 1118962/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 15:08:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: NAIR COLECHA MALAVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19557/2014

Processo Nº: 1119128/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:28:46
Assunto: CONSULTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 272, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19535/2014

Processo Nº: 1119330/14

Data e hora da distribuição: 08/12/2014 15:32:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 372730/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19534/2014

Processo Nº: 1119365/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 15:31:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: PEDRO PAGANARDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19538/2014

Processo Nº: 1119489/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 16:17:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADÃO LOPES FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19539/2014

Processo Nº: 1119896/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 16:55:44
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HURIEL SOARES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19558/2014

Processo Nº: 1120398/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 17:37:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: MARIA BERNADETH VORONIUK FRIBEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19559/2014

Processo Nº: 1120789/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2014 19:42:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 855433/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



EDITAIS

PROCESSO Nº: 717154/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ARISTEO CRUZ JUNIOR (CPF: 014.641.809-38)

EDITAL Nº 481/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2799/14, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ARISTEO CRUZ JUNIOR (CPF: 014.641.809-38), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de dezembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 168636/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: NEUZA FERREIRA PAVAN (CPF: 205.495.719-49)

EDITAL Nº 482/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2784/14, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADA Sra. NEUZA FERREIRA PAVAN (CPF: 205.495.719-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de dezembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 271966/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO CASAGRANDE

DESPACHO Nº 1334/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3055/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável pela Intimação:

1) ANTONIO CASAGRANDE – CPF 022.175.039-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 4 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 248697/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: VALDECIR MARTINS

DESPACHO Nº 1376/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3160/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

2) VALDECIR MARTINS – CPF 027.634.899-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 245612/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO Nº 1377/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3164/14 (peça processual nº 40), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

LETICIA APARECIDA GONÇALVES – CPF 045.005.939-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 265435/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ADEMAR APARECIDO GARDENAL

DESPACHO Nº 1378/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3187/14 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

ADEMAR APARECIDO GARDENAL – CPF 585.471.189-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 268507/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

DESPACHO Nº 1379/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3120/14 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA – CPF 662.795.779-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 271036/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

DESPACHO Nº 1381/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3103/14 (peça processual nº 47), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA – CPF 407.661.019-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 243857/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO

DESPACHO Nº 1383/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3165/14 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

3) MARCIO JULIANO MARCOLINO – CPF 019.237.059-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 237504/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI

DESPACHO Nº 1384/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3149/14 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI – CPF 749.138.839-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 273241/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

DESPACHO Nº 1387/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3096/14 (peça processual nº 43), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

GERSON ZANUSSO – CPF 023.898.359-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 266849/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: MAGNA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 1388/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3171/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

MAGNA DE OLIVEIRA – CPF 010.917.319-85

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 235587/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO

DESPACHO Nº 1389/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3128/14 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

ANTONIO CELSO PILONETTO – CPF 285.461.809-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 242010/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: SETEMBRINO ANTONIO FABRIS, ALVADIR PEREIRA

DESPACHO Nº 1390/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3130/14 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

SETEMBRINO ANTONIO FABRIS – CPF 284.014.509-00

Gestor atual:

ALVADIR PEREIRA – CPF 881.438.569-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 259311/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

DESPACHO Nº 1391/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3147/14 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

ADILSON LUCCHETTI – CPF 469.105.579-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 718/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 1099623/14, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA, Matrícula nº 51.461-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA, Matrícula nº 50.921-3, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante suas férias, no período de 5 a 19 de dezembro de 2014, vedada a acumulação prevista no § 1º, do art. 1º, da Lei Estadual 17.423, de 20 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 724/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 261/14-DGP, de 27 de novembro de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR, portador do CPF nº 031.502.609-06, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27, da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 725/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 261/14-DGP, de 27 de novembro de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

GILDICLEY ANTONIO DE ALMEIDA, portador do CPF nº 549.213.331-49, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27, da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 726/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 261/14-DGP, de 27 de novembro de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

FERNANDO AQUINO SCALIANTE, portador do CPF nº 271.998.228-80, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27, da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro.....	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria Geral

Ivan Lellis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adreia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademair Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Sousa. P. Manasses Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto Diretor de Gab. Cons. Ivan Lellis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

